TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO XII
Divulgação: Quinta-Feira
23 de junho de 2016
Página 1 de 52
Nº 1385

SUMÁRIO

Tribunal Pleno 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara 17
Pautas 17
Atas 17
Acórdãos 17
Segunda Câmara 17
Pautas 17
Atas 17
Acórdãos 17
Atos de Relatoria 43
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 43
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 44
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 44
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 44
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 45
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 45
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 45
Corregedoria Geral 45
Ouvidoria de Contas 45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 45
Extratos de Distribuição 45
Editais 46
Despachos 46
Atos Normativos 46
Gabinete da Presidência 46
Despachos 46
Portarias 50
Informativos de Licitações 52
Composição Biênio 2015/2016 52
Tribunal Pleno 52
Primeira Câmara 52
Segunda Câmara 52
Corregedoria-Geral 52
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 52
Administrativo 52

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 42979/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA – LONDRINA
INTERESSADO: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, VLADIMIR DA SILVA
RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, VLADIMIR DA SILVA, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA
PROCURADOR: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO AZEVEDO JORGE (OAB/PR 20649), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), ORLANDO PESSUTI, SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1813/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recursos de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Termo de Parceria firmado com OSCIP para atividades de assistência social envolvendo prestação de serviços de limpeza e conservação municipal. Conhecimento e desprovimento dos recursos. Manutenção integral da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de RECURSOS DE REVISTA interpostos por Nelson Teodoro de Oliveira e Moacyr José de Oliveira (peça 146), e por Vladimir da Silva (peça 148), contra o Acórdão n.º 6170/15-Primeira Câmara (peça 136), que, por unanimidade, assim decidiu acerca das contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Paiçandu e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina (OSCIP), formalizada por meio do Termo de Parceria n.° 129/2007[1], para execução do "Programa de Desenvolvimento e Inclusão Social", exercícios financeiros de 2008 e 2009, com repasse total no valor de R$ 271.652,08:

"I. Julgar irregular a prestação de contas do senhor PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, Presidente do INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA – LONDRINA durante a gestão da Parceria n.° 129/2007 celebrada com o Município de Paiçandu, e dos gestores do Município, Srs. Moacyr José de Oliveira, Nelson Teodoro de Oliveira e Vladimir da Silva, em razão dos seguintes fatos:

a) Execução de despesas a título de taxa administrativa/adiantamento de rateio sem demonstração do caráter indenizatório, em confronto com o disposto nos artigos 1º, § 1º, 4º, inciso II, e 10, §2º, inciso IV, da Lei Federal n.° 9.790/99;

b) Contratação de pessoal sem concurso público, por meio de interposta pessoa, configurando terceirização indevida, em ofensa ao disposto no artigo 37, incisos II e XXI, da Constituição da República; e

c) Ausência de efetiva comprovação da capacidade técnica da entidade para execução dos serviços pactuados, em afronta ao artigo 17 da Lei Federal n.° 4.320/64;

II. Condenar solidariamente o Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, o senhor Pérsius Antunes Sampaio, Presidente da entidade no período de 12/3/2007 a 12/3/2010 e os gestores municipais do período, na qualidade de ordenadores de despesa, o senhor Nelson Teodoro de Oliveira, Prefeito no período de 27/1/2008 a 31/12/2008, e o senhor Vladimir da Silva, Prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, à devolução parcial dos recursos repassados, no montante de R$ 37.903,49, com correções legais, correspondente às despesas a título de taxa administrativa ou adiantamento de rateio sem demonstração do caráter indenizatório, em confronto com o disposto nos artigos 1º, § 1º, 4º, inciso II, e 10, §2º, inciso IV, da Lei Federal n.° 9.790/99, em relação aos gestores municipais, sua solidariedade deve ser limitada ao respectivo mandato, nos termos da fundamentação;

III. Determinar a aplicação da multa:

a) prevista no artigo 87, V, a, da Lei Complementar n.° 113/2005, ao senhor Moacyr José de Oliveira, Prefeito de Paiçandu no período de 1º/1/2005 a 26/1/2008, ao senhor Nelson Teodoro de Oliveira, Prefeito no período de 27/1/2008 a 31/12/2008, e ao senhor Vladimir da Silva, Prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da contratação de pessoal sem concurso público, por meio de terceirização indevida; e

b) prevista no artigo 87, IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, ao senhor Moacyr José de Oliveira, Prefeito Municipal de Paiçandu no período de 1º/1/2005 a 26/1/2008, em razão ausência de comprovação da capacidade técnica do INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA – LONDRINA; e

IV. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a fim de que promova a responsabilização da entidade e dos gestores."

2. Os recorrentes Nelson Teodoro de Oliveira e Moacyr José de Oliveira aduzem, em síntese, que teria havido a efetiva comprovação da capacidade técnica da entidade, vez que na instrução processual foram juntados diversos documentos (peça 146, p. 07/09); que a contratação do IGEAP – Londrina não caracterizaria terceirização indevida de serviços típicos do Poder Público, encontrando-se respaldada pelos artigos 203 e 204 da Constituição da República; e, por fim, que o senhor Nelson Teodoro de Oliveira, tendo assumido o mandato em 27/01/2008, não poderia ser responsabilizado pela restituição dos valores correspondentes à taxa administrativa, na medida em que assumiu a gestão municipal quando o Termo de Parceria n.º 129/2007 já havia sido celebrado, não lhe cabendo, portanto, a promoção de alteração ou supressão de valores já pactuados.

3. O senhor Vladimir da Silva, por sua vez, defende a regularidade das despesas realizadas a título de taxa administrativa, alegando que a não apresentação dos comprovantes de referidas despesas não teria o condão de fazer presumir que as despesas relacionadas não teriam ocorrido. No que tange à questão da terceirização, sustenta que tão somente deu continuidade à Parceria formalizada por seu antecessor, tendo rompido a mesma quatro meses após o início de seu mandato. E, quanto à ausência de comprovação da capacidade técnica da entidade contratada por dispensa de licitação, sustenta que tal irregularidade somente pode ser atribuída a seu antecessor, que celebrou a parceria com a OSCIP.

4. Ante a argumentação de que todos os itens de restrição teriam sido regularizados, os recorrentes requerem o afastamento das multas aplicadas, bem como da condenação de devolução parcial dos valores pagos à OSCIP a título de taxa de administração.

5. Os recursos foram recebidos pelo Despacho n.º 160/16-GCIZL (peça 150).

6. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer n.º 42/16 (peça 158), opina pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, haja vista a não desconstituição dos argumentos articulados no acórdão recorrido.

7. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 3469/16 (peça 159), corrobora integralmente o entendimento da unidade.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO – AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (PARCIALMENTE VENCIDO)

Preliminarmente, verifica-se que os RECURSOS DE REVISTA em exame preenchem os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merecem ser conhecidos.
2. Analisando as razões recursais, entendo que os recursos merecem parcial provimento, razão pela qual, ingressando no mérito dos expedientes, corroboro apenas parcialmente os opinativos técnico e ministerial.
3. As irregularidades identificadas na presente prestação de contas foram:
a) execução de despesas a título de taxa administrativa/adiantamento de rateio sem demonstração do caráter indenizatório;
b) contratação de pessoal sem concurso público, por meio de interposta pessoa, configurando terceirização indevida em violação ao art. 37, II e XXI da CF/88; e
c) ausência de efetiva comprovação da capacidade técnica da entidade para execução dos serviços pactuados, em violação ao art. 17 da Lei 4.320/64.
4. A responsabilidade pelas irregularidades foi atribuída aos três gestores municipais que atuaram no período em exame, senhor Moacyr José de Oliveira (Prefeito Municipal de Paiçandu no período 01/01/2005 a 26/01/2008), senhor Nelson Teodoro de Oliveira (Prefeito Municipal de Paiçandu no período 27/01/2008 a 31/12/2008) e senhor Vladimir da Silva (Prefeito Municipal de Paiçandu no período 01/01/2009 a 31/12/2012).
5. Considerando o conjunto de razões externadas em sede de recurso, as quais reiteram razões já aduzidas durante a instrução processual, e considerando ainda a ausência de apresentação de novos documentos, passo a analisar cada um dos itens recorridos.
Pagamento de valores a título de taxa administrativa
6. No que diz respeito à primeira das irregularidades apontadas pelo Acórdão recorrido, consistente na execução de despesas a título de taxa administrativa/adiantamento de rateio sem demonstração do caráter indenizatório, cumpre, de pronto, evidenciar que, mantendo-se a situação ocorrida durante toda a instrução processual, não houve a devida comprovação documental da realização das despesas, bem como do posterior rateio dos gastos, que justificariam os repasses realizados.
7. A realização de despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas foi demonstrada inicialmente pela Instrução 7511/14-DAT, que identificou que a entidade, nos relatórios de execução, lançou diversos pagamentos a título de "adiantamento de rateio", no valor total de R$ 37.903,49, consistindo os mesmos em "custos operacionais" suportados pela OSCIP na execução da parceria, conforme tabela demonstrativa constante do item 3.1.2 (Peça 67, p. 09).
8. Acerca deste item, nenhuma defesa consta em relação aos atos praticados pelo senhor Moacyr José de Oliveira.
9. Em defesa do senhor Nelson Teodoro de Oliveira, o primeiro dos recursos sustenta que referido gestor não poderia ser responsabilizado a restituir valores cuja determinação de pagamento já constava do 'Termo de Parceria n.º 129/2007' quando assumiu o mandato, em 27/01/2008. Nesse sentido, sustenta:
"...o ex-gestor Nelson assumiu a administração municipal, quando o referido 'Termo de Parceria 129/2007' já havia sido celebrado com o IGEAP. Ou seja, o ajuste já se encontra em pleno vigor, sendo executada a despesa mensal com o Termo de Parceria, já computada a indigitada 'taxa de administração'.
Não caberia ao gestor que obteve assunção ao cargo no curso da vigência do 'Termo de Parceria 129/2007', ora impugnado, não cabendo portanto promover nenhum alteração ou supressão de valores já pactuados com a OSCIP para a execução do 'Programa de Desenvolvimento e Inclusão Social." (Peça 146, p. 16)
10. Da defesa do senhor Vladimir da Silva, por sua vez, consta a defesa da regularidade das despesas não comprovadas:
"Efetivamente, a execução de despesas a título de taxa administrativa/ adiantamento de rateio, no presente caso, não fere a legislação citada (arts. 1º, § 1º; 4º, II, e 10, § 2º, IV, da lei nº 9.790/99), visto que, tendo ocorrido a prestação dos serviços (o que é incontroverso), subentende-se, por dedução lógica, que houve utilização da estrutura de trabalho necessária à referida prestação.
Seria impossível realizarem-se os trabalhos, sem a utilização de um bem imóvel (alugado), servido de água e energia elétrica, de telefones, de internet, de material de higiene e limpeza, material de expediente, veículos etc. O fato de, ocasionalmente, por algum motivo justo, ou, até mesmo, por pura desorganização, não se ter conseguido apresentar os comprovantes de tais despesas, não tem o condão de fazer presumir-se que elas não ocorreram."
11. Primeiramente, deve ser afastada a premissa, tida pelo segundo recorrente, senhor Vladimir da Silva, de que seria incontroversa a ocorrência da prestação dos serviços.
12. Contrariamente ao alegado, e a despeito da profunda análise realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, na aferição das despesas pagas com a respectiva conciliação bancária das contas bancárias relacionadas ao Termo de Parceria, observo que não há nos autos quaisquer evidências acerca da efetiva prestação dos serviços supostamente desenvolvidos pela IGEAP no Município de Paiçandu.
13. Esta Corte, tendo em conta o exame dos repasses realizados pelo Município, inclusive em valores inferiores aos inicialmente pactuados[2], em face das despesas realizadas pela OSCIP, não afastou a presunção de regularidade das despesas efetivamente comprovadas nos autos, nos termos das Instruções n.º 7511/14-DAT (peça 67) e n.º 2799/15-DAT (peça 132) da unidade técnica.
14. Em que pese tal posicionamento, fundamentado na conclusão da unidade técnica acerca da comprovação das despesas efetuadas pela OSCIP com pagamento de pessoal[3], fato é que o Termo de Parceria com base no qual foram supostamente realizadas as despesas apresentadas não dispõe dos requisitos mínimos a evidenciar quais serviços seriam desenvolvidos pela entidade parceira, nos termos exigidos pela lei 9790/99, especialmente em seu art. 10.[4]
15. Exemplificativamente, observa-se que do instrumento de parceria firmado não é possível identificar quais as atividades que seriam desempenhadas pela OSCIP, nem tampouco quais resultados seriam esperados. Nem o termo, nem tampouco o "Programa de Trabalho" indicam de forma objetiva as metas a serem atendidas e o trabalho a ser desenvolvido. Não consta do Termo de Parceria quais efetivamente seriam os serviços de assistência social prestados pela entidade, como, por exemplo, o número de desempregados a serem entrevistados e contratados, os bairros a serem atendidos com os serviços de limpeza e conservação, número de horas trabalhadas, tipos de serviço a serem prestados, como varrição, remoção de arvores e galhos, a periodicidade de atendimento a cada área do município, entre outros elementos imprescindíveis à caracterizar o objeto da parceria, bem como a individualização dos custos necessários à consecução da finalidade pretendida.
16. Além da ausência de previsão expressa e da quantificação de despesas administrativas supostamente suportadas a título de taxa de administração, aliada à absoluta ausência de demonstração da respectiva pertinência com o objeto pactuado, não há qualquer comprovante nos autos, seja do efetivo dispêndio, seja do devido rateio, com a demonstração da proporcionalidade das despesas ante a realização de outros termos de parceria que estivessem a demandar a realização conjunta dos dispêndios de ordem administrativa.
17. No âmbito público, a prestação de contas é corolário da responsabilidade dos gestores, o qual não se afasta em face de mera alegação de desorganização. Especialmente em se tratando de repasses de recursos através de Termo de Parceria, a prestação de contas é exigida, deve ser integral, inclusive com toda a comprovação da previsão e cumprimento de metas, acrescida ainda da demonstração da economicidade e eficácia das atividades desenvolvidas através do terceiro setor, tudo em conformidade com o que prescreve a Lei 9790/99.
18. Nesse sentido, o próprio Termo de Parceria n.º 129/2007, em sua cláusula quinta, estabeleceu de modo expresso a obrigação de comprovação integral das despesas[5].
19. No que diz respeito à responsabilização do senhor Nelson Teodoro de Oliveira, que alega que apenas teria dado continuidade a termo de parceria subscrito por seu antecessor, não há que se falar em impossibilidade de revisão das cláusulas pactuadas anteriormente ao início de seu mandato.
20. Ao assumir a gestão do Município, o senhor Nelson Teodoro de Oliveira tanto poderia ter revogado o ato de Parceria, por razões de conveniência e oportunidade, como também poderia, e no caso, deveria, ter anulado o mesmo, em razão de sua inadequação aos ditames legais.
21. Referido gestor não apenas omitiu-se quanto ao necessário encerramento da Pareceria ilegalmente pactuada, como ainda, logo após assumir a função de Prefeito, em 24 de março de 2008, assinou o Segundo Termo Aditivo (Peça 02, p. 24), aditando os valores anteriormente previstos, para incorporar um acréscimo de R$ 1.711,56 (um mil, setecentos e onze reais e cinquenta e seis centavos) a cada uma das parcelas remanescentes do Termo de Parceria. Em 12 de dezembro de 2008 o mesmo gestor assinou o Terceiro Termo Aditivo (Peça 2, p. 26), que prorrogou a Parceria e até 30 de março de 2009, novamente aditando o valor global a ser repassado.
22. Destaco que a ampliação do valor a ser repassado, assim como a prorrogação de prazo, sequer receberam a devida justificação por parte do responsável, encontrando-se inclusive desprovidas da devida e necessária demonstração quanto à ampliação de serviços a serem realizados, bem como da necessidade dos mesmos, o que por si só, elide a possibilidade de afastar a responsabilização do gestor Nelson Teodoro de Oliveira.
23. Ante a ausência de alteração das conclusões que fundamentam a irregularidade apontada, inclusive quanto à imputação de responsabilidades pelo ressarcimento dos valores cuja comprovação de utilização nos objetivos da parceria não ocorreu, deve o item ser mantido como causa de irregularidade das contas, com a determinação de restituição de valores ao erário municipal, nos precisos termos dos itens 'I', 'a', e 'II' do Acórdão 6170/15 – S1C.
Terceirização indevida de serviços públicos
24. A segunda causa de irregularidade das contas de transferência voluntária em exame consistiu na "contratação de pessoal sem concurso público, por meio de interposta pessoa, configurando terceirização indevida, em ofensa ao disposto no artigo 37, incisos II e XXI, da Constituição da República".
25. Defendendo a inocorrência da terceirização indevida, os recorrentes Moacyr José de Oliveira e Nelson Teodoro de Oliveira, fundamentados na classificação de serviços públicos em exclusivos e não-exclusivos, sustentam a possibilidade de realização de serviços de assistência social mediante formalização de parcerias (convênio) com entidades estranhas à estrutura administrativa do Município. Afirmam ainda que o IGEAP não teria sido utilizado como mero intermediador de mão de obra. Consta de suas razões recursais:
"(...) o objeto do convênio formalizado por meio do Termo de Parceria foi a Promoção de Assistência Social por meio do Programa de Desenvolvimento e Inclusão Social.
(...)
A parceria firmada com a IGEAP, com o intuito de promover programa de assistência social observa o disposto nos artigos 203 e 204, I da Constituição Federal: (...)
Como destacado anteriormente, o objetivo social das contratações está no fato de inserir no mercado de trabalho cidadãos maiores de 40 anos, em situação de risco social, uma vez que de acordo com relatório elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, existiam no Município cerca de 90 pessoas desta faixa etária em situação de desemprego.
Assim, as contratações não ocorreram apenas para que fossem prestados serviços

de limpeza e conservação, mas sim, para incluir socialmente parcela específica da população. Ou seja, de um lado, foram integradas ao mercado de trabalho pessoas socialmente excluídas, e de outro, serviços foram prestados em prol da municipalidade.
Pelo exposto, resta identificado o requisito precípuo para a celebração do convênio uma vez que evidente a mútua colaboração entre os envolvidos. Assim, não pode confundir a modalidade de convênio com a de contrato de prestação de serviços." (peça 146, p. 11-15)
26. O recorrente Vladimir da Silva, por sua vez, sustenta a inaplicabilidade da sanção administrativa à sua pessoa, aduzindo que simplesmente ter dado cumprimento ao Termo da Parceria que já estava em vigor:
"A par disso, deve-se atentar para o fato de que o ora recorrente não contratou ninguém sem concurso público, por meio de interposta pessoa; ele, apenas e tão-somente, deixou prosseguir a parceria celebrada por antecessor seu (Moacyr), por um período de tempo relativamente curto – 04 (quatro) meses –. E fê-lo com um fundamento justo, extremamente plausível: seria muito mais gravoso, ao município, o rompimento da parceria logo no início de seu mandato, do que esperar-se alguns poucos meses, até que o novo prefeito tomasse pé de toda a situação da administração e pudesse proceder com segurança, no tocante às medidas a serem tomadas.
Inegavelmente, se o vínculo com a OSCIP fosse quebrado naquele primeiro momento, toda a população teria de esperar o acomodamento da nova equipe administrativa à máquina pública sem a prestação dos serviços – essenciais – que vinham sendo prestados por aquela entidade. E isto (o vácuo na prestação dos serviços), por si só, já seria outro fator de atraso na solução do problema." (peça 148, p. 5)
27. Observo que o item, muito bem fundamentado na parte dispositiva do Acórdão recorrido (peça 136, p. 13 até 29), tratou de diversas questões, dentre as quais, são tratadas nas razões recursais: a) a contratação de OSCIP para a prestação de serviços de limpeza e conservação sem a observância de prévio procedimento licitatório, o que afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal; b) a contratação de OSCIP para a prestação de serviços de limpeza e conservação sem a observância de concurso público, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.
28. Tendo em vista as razões de recurso aduzidas face às conclusões do Acórdão recorrido, observa-se que não foi elidida pelos recorrentes a conclusão de que a formalização do Termo de Parceria em exame efetivamente não foi precedida de licitação pública, ferindo, assim, o contido no art. 37, XXI, da Constituição Federal.
29. Diferentemente do que ocorre com as Organizações Sociais, nos termos da Lei 9637/98, a legislação aplicável às OSCIPs (Lei 9790/99) não prevê qualquer hipótese especial de dispensa de licitação para a formalização de Termos de Parceria com o Poder Público. Denominar a parceria estabelecida de convênio, ou de contrato, não altera o regime jurídico aplicável, que efetivamente submete tais pactuações a prévio procedimento licitatório.
30. Ademais, os gestores responsáveis pela contratação não evidenciaram se tratar o caso de qualquer das situações previstas nos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93 a justificar a contratação direta, de modo que deve ser mantida como causa de irregularidade das contas em exame a não observância de prévio procedimento licitatório, em afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal.
31. Portanto, este aspecto do Acórdão n.º 6170/15-Primeira Câmara deve manter-se intocado.
32. Por outro lado, no que diz respeito à <u>contratação de pessoal sem concurso público</u>, por interposta pessoa, entendo que assiste razão aos recorrentes, na medida em que referida irregularidade restou consignada na parte dispositiva do Acórdão como consequência de violação de obrigação do Município em contratar os serviços de limpeza e conservação através de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Carta da República[6].
33. Analisando a situação contida nos autos, entendo que não se encontra configurada tal irregularidade. O Termo de Parceria n.º 129/2007 teve um objetivo de inclusão social, aliado à prestação de serviços de limpeza e conservação pública. Ainda que desconsiderada a finalidade da inclusão social, que a meu ver restou demonstrada nos autos, os serviços prestados, de limpeza e conservação, efetivamente podem ser contratados pelo Poder Público de forma terceirizada, por intermédio do devido procedimento licitatório.
34. Na verdade, o próprio Acórdão n.º 6170/15-Primeira Câmara, em sua fundamentação, reconhece que os serviços relacionados ao Termo de Parceria em exame caracterizam-se como atividades-meio, que podem ser contratadas junto a instituições privadas:
"No que se refere à natureza da atividade terceirizada, é certo que uma nota distintiva da terceirização indevida é a contratação de serviços que correspondem à atividade-fim da Administração Pública. Em princípio, o serviço de limpeza de logradouros corresponde à atividade-meio, o que poderia autorizar as presentes contratações.
No entanto, mesmo que a limpeza e manutenção de vias públicas possa ser considerada atividade-meio do Município, a sua realização por intermédio de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, em que pese inserta em programa de cunho social, caracteriza, em meu entendimento, burla à Lei de Licitações. Caberia à administração licitar a prestação do serviço a fim de obter a proposta mais econômica." (peça 136, p. 18)
35. Dessa feita, a situação contida nos autos evidencia burla ao procedimento licitatório, em violação ao art. 37, XXI, irregularidade esta expressamente lançada na decisão atacada, e não afastada pelos recorrentes, consoante acima demonstrado. Não caracteriza, contudo, violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, na medida em que a prestação desses serviços não se encontra adstrita a servidores públicos nomeados mediante concurso.
36. Terceirização indevida, em meu entendimento, somente deve ser causa de irregularidade de contas nas situações em que a única alternativa legalmente válida ao gestor público para a prestação de determinados serviços seja a contratação direta de servidores, mediante realização de concurso público.
37. Não é o caso dos serviços de limpeza e conservação pública, que podem ser contratados junto à iniciativa privada, desde que, conforme acima reiterado, seja utilizado para tanto o devido procedimento licitatório.
38. Também entendo necessário deixar assente que, diversamente do aduzido pela unidade técnica (peça 158, 5), a Assistência Social não é serviço exclusivo do Estado, podendo ser validamente desempenhada por entidade privada, nos termos dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal de República, inclusive com o financiamento ou co-financiamento do Poder Público, desde que em conformidade com os termos previstos na Lei 9790/99, e demais leis aplicáveis. Vide, a título exemplificativo, os serviços prestados pelas APAES, em todo o estado do Paraná.
39. Dessa feita, deve ser dada procedência aos recursos nesse aspecto, para alterar o item afastar como causa de irregularidade das contas a contratação de pessoal sem concurso público, em ofensa ao disposto no artigo 37, incisos II da Constituição da República.
40. Por consequência, também deve ser afastada a multa do art. 87, V, 'a', da LC 113/2005, aplicada aos gestores.
41. Especialmente quanto aos gestores Nelson Teodoro de Oliveira e Vladimir da Silva, dada a peculiaridade da situação em exame, observa-se que referidos gestores não foram sequer responsáveis pela forma de escolha da entidade parceira, sem licitação, e tampouco tiveram tempo hábil para alterar a situação no período em que assumiram a gestão municipal[7].
42. Portanto, procedem os recursos interpostos quanto à necessidade de ser afastado o item III, 'a', do Acórdão recorrido, que determinou a aplicação da multa prevista no art. 87, V, 'a', aos gestores municipais no período em que perdurou a parceria, em razão da contratação de servidores sem a prévia realização de concurso público.
<u>Da falta de capacidade técnica da OSCIP</u>
43. Por fim, alegam os recorrentes que seria improcedente a conclusão pela irregularidade das contas em razão da falta de comprovação da capacidade técnica da entidade contratada, exigida nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64, que prescreve:
"Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções."
44. A defesa de Moacyr José de Oliveira e Nelson Teodoro de Oliveira, insiste na argumentação anteriormente expendida, no sentido de que durante o desenrolar do procedimento, por mais de uma vez, teria sido demonstrada a qualidade técnica da OSCIP. Listam então, e novamente, os documentos apresentados durante a instrução processual, e que em seu entendimento sanariam o item de restrição (peça 146, p. 08/09)[8].
45. Ora, a documentação referida nada mais é do que a qualificação econômico-financeira da OSCIP, prevista no art. 31 da Lei 8666/93, e que deve ser exigida diuturnamente por todas as entidades que formalizam negócios com o Poder Público, e que efetivamente não suprem a exigência contida no art. 17 da Lei 4320/64.
46. Consoante pertinentemente destacado pelo Acórdão recorrido, o Prejulgado n.º 12 desta Corte pacificou a questão da comprovação da capacidade técnica, decidindo inclusive pela aplicabilidade do artigo 2º da Lei Estadual n.°15.117/2006 a situações como a presente[9].
47. De acordo com referido Prejulgado "a inexistência de regulamentação não poderá impedir que o "Laudo de Capacidade Técnica" seja elaborado, no mínimo, com as razões que sustentem a convicção do gestor estadual o qual, com base nos recursos disponíveis do tomador dos recursos, declarará se este possui ou não capacidade para executar o objeto da avença, conforme bem apontado pelo parecerista da unidade técnica que atuou neste processo."
48. Especificamente no que diz respeito ao documento constante de peça 2, p. 45, o mesmo não se presta à comprovação da capacidade técnica da entidade, tanto em razão de ter sido emitido pelo próprio Município de Paiçandu, quanto em razão da data de sua emissão, 30/3/2009, portanto posterior ao momento em que foi firmada a parceria (21/9/2007) (Peça 2, p. 16). Ainda, o próprio teor do referido documento não apresenta qualquer avaliação específica da capacidade técnica da entidade.
49. No caso em exame, os responsáveis pela formalização e execução do Termo de Parceria deveriam apresentar as evidências quanto à capacidade técnica da entidade escolhida para desenvolver o projeto, com elementos hábeis a evidenciar a expertise da instituição na execução do objeto pretendido, o que, de fato, não ocorreu.
50. Ao contrário, e como bem destacado pela Diretoria de Análise de Transferências, o que se evidencia dos autos é a total inexperiência da entidade na prestação de qualquer serviço e no desenvolvimento de qualquer projeto, eis que "a OSCIP foi criada em 12/03/2007, reconhecida pelo Ministério da Justiça em 02/07/2007, e contratada por dispensa de licitação em 20/09/2007, ou seja, apenas seis meses após a sua criação" (Peça 158, p. 4).
51. Tais fatos evidenciam a impossibilidade de avaliação e comprovação de capacidade técnica da entidade, devendo também ser levado em consideração que a lei 9790/99 fixa um prazo mínimo de 2 anos para fins de certificação da benemerência e do caráter de interesse público das OSCIPs, condição necessária para a formalização de termos de parceria entre tais instituição e entidades públicas.
52. Dessa feita, evidenciado que os gestores municipais não apresentaram atestado de capacidade técnica hábil a demonstrar as razões que sustentaram sua convicção quanto à escolha da entidade e quanto à capacidade desta para executar com eficiência, eficácia e economicidade o objeto da avença, deve o item 'I, 'c'', ser

mantido como causa de irregularidade das contas em exame, assim com a aplicação da multa fixada nos termos do item III, 'b', do Acórdão recorrido.
53. Em face de todo o exposto, proponho a esta Corte:
- conhecer os presentes recursos de revista, interpostos pelos senhores Nelson Teodoro de Oliveira e Moacyr José de Oliveira, e pelo senhor Vladimir da Silva, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, a fim de suprimir como causa de irregularidade das contas o item I (b) do Acórdão n.º 6170/15-Primeira Câmara, que versa sobre a "Contratação de pessoal sem concurso público, por meio de interposta pessoa, configurando terceirização indevida, em ofensa ao disposto no artigo 37, incisos II e XXI, da Constituição da República"; posto que esta falha consistiria na contratação de OSCIP para a prestação de serviços de limpeza e conservação sem a observância de prévio procedimento licitatório, em afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal; em razão desta alteração, deve ser afastada, por consequência, a aplicação de multas estipulada pelo item III (a) da decisão atacada, qual seja, a sanção "prevista no artigo 87, V, a, da Lei Complementar n.° 113/2005, ao senhor Moacyr José de Oliveira, Prefeito de Paiçandu no período de 1º/1/2005 a 26/1/2008, ao senhor Nelson Teodoro de Oliveira, Prefeito no período de 27/1/2008 a 31/12/2008, e ao senhor Vladimir da Silva, Prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da contratação de pessoal sem concurso público, por meio de terceirização indevida"; no mais, ante a ausência de razões hábeis a modificar as conclusões nele lançadas, devem ser mantidos inalterados os demais itens do Acórdão n.º 6170/15-Primeira Câmara.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO – CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (VOTO VENCEDOR)
"Em que pese o entendimento diverso do relator, Ilustre Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, entendo que deve ser mantida a multa do art. 87, V, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, aos Prefeitos Municipais indicados no item 3.1 da decisão recorrida, em virtude da "contratação de pessoal sem concurso público, por meio de terceirização indevida" (peça 135, f. 34).
Ainda que, em tese, o serviço de limpeza de vias públicas possa ser suscetível de terceirização, mediante contratação de empresa com prévio procedimento licitatório, verificou-se, no caso concreto, conforme instrução e parecer uniformes no processo, a contratação de pessoal por meio de interposta pessoa, o que configura efetiva burla à exigência de concurso público.
Note-se que, conforme apontado na mesma decisão recorrida, a f. 16, o Município possuía, em seu quadro, três servidores ocupantes do cargo de Gari e outras vagas abertas nesse mesmo cargo.
Muito embora não sejam essas vagas impeditivas, em princípio, da terceirização do serviço, elas indicam a opção de execução do serviço pelo Município, em princípio, pelo seu quadro próprio, opção essa que teria sido alterada com a contratação irregular dos serviços da OSCIP.
Ressalte-se que a irregularidade dessa contratação, sob a ótica da falta de procedimento licitatório, também foi tratada no item 3.5 do acórdão atacado, bem como, no item 3.6, a "Impossibilidade de terceirizar o serviço de limpeza municipal a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público".
Em última análise, pode-se dizer que ambos os enfoques, da falta de concurso público e da ausência de procedimento licitatório para a terceirização, tratam, na verdade, da dupla face da mesma irregularidade analisada, na medida em que, dentre ambas as opções que se afiguravam aos gestores, eles omitiram-se na adoção dos procedimentos indicados para essas duas situações, procedendo à contratação direta de OSCIP para a execução dos serviços de limpeza urbana, em absoluta afronta às normas legais e constitucionais apontadas.
Por esse motivo, aliás, a adoção das duas multas, isto é, a da alínea "a" do inciso V do art. 87, que trata da burla da regra do concurso público, e a do inciso IV, "d", que trata da falta de licitação, poderia representar uma dupla punição pelo mesmo fato.
Nesse contexto, considerando que os serviços poderiam ter sido prestados por servidores do quadro próprio do Município e que a empresa contratada, por ser uma OSCIP, sequer poderia, em tese, participar do certame licitatório, a adoção da multa pela falta do concurso público afigura-se mais apropriada."
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:
- conhecer os recursos de revista tratados, para, no mérito, por maioria absoluta, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, negar provimento aos mesmos, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 6170/15-Primeira Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).
Os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (relator) votaram pelo provimento parcial dos recursos (voto vencido).
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 28 de abril de 2016 - Sessão nº 14.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *O Município de Paiçandú firmou, em 2007, ainda outras duas parcerias com o IGEAP, a saber: O Termo de Parceria n.º 002/2007, com repasses totais no valor de R$ 23.551,00, tendo por objeto o "Desenvolvimento do programa Excelência Administrativa", constante dos autos 77566/10.*
O Termo de Parceria n.º 150/2007, com repasses totais no valor de R$ 75.130,50, tendo por objeto o "Desenvolvimento do programa Saúde da Família - PSF", constante dos autos 77540/10.

2. *Consoante dados informados no SIM-AM, os repasses realizados pelo Município de Paiçandu, nos exercícios de 2008 e 2009, para a IGEAP – Londrina, foram os seguintes:*

	Repasses informados pelo Município no SIM-AM													Repasses por Termo de Parceria			
														129/2007	150/2007	002/2008	Total
5	12422	MUNICÍPI	14/01/08	74.215,92	3	3	90	39	08	244	REFERENT	74215,92	74.215,92	74.215,92	0,00	0,00	74.215,92
6	12422	MUNICÍPI	15/01/08	38.229,78	3	3	90	39	10	301	REFERENT	38229,78	38.229,78	0,00	38.229,78	0,00	38.229,78
7	12422	MUNICÍPI	03/03/08	19.114,89	3	3	90	39	10	301	REFERENT	19114,89	19.114,89	0,00	19.114,89	0,00	19.114,89
8	12422	MUNICÍPI	03/03/08	3.455,15	3	3	90	39	04	121	REFERENT	3455,15	3.455,15	0,00	0,00	3.455,15	3.455,15
9	12422	MUNICÍPI	10/03/08	50.000,00	3	3	90	39	04	122	REFERENT	20095,85	20.095,85	0,00	0,00	20.095,85	20.095,85
10	12422	MUNICÍPI	10/03/08	60.000,00	3	3	90	39	04	129	REFERENT	0	-	0,00	0,00	0,00	0,00
11	12422	MUNICÍPI	03/04/08	1.706,61	3	3	90	39	10	302	REFERENT	1706,61	1.706,61	0,00	1.706,61	0,00	1.706,61
12	12422	MUNICÍPI	28/04/08	5.755,75	3	3	90	39	10	302	REFERENT	5755,75	5.755,75	0,00	5.755,75	0,00	5.755,75
13	12422	MUNICÍPI	28/04/08	1.710,36	3	3	90	39	08	244	REFERENT	1710,36	1.710,36	1.710,36	0,00	0,00	1.710,36
14	12422	MUNICÍPI	28/04/08	26.450,20	3	3	90	39	08	244	REFERENT	26450,2	26.450,20	26.450,20	0,00	0,00	26.450,20
15	12422	MUNICÍPI	08/05/08	26.450,20	3	3	90	39	08	244	REFERENT	26450,2	26.450,20	26.450,20	0,00	0,00	26.450,20
16	12422	MUNICÍPI	08/05/08	6.070,97	3	3	90	39	10	302	REFERENT	6070,97	6.070,97	0,00	6.070,97	0,00	6.070,97
17	12422	MUNICÍPI	08/05/08	4.408,38	3	3	90	39	08	244	REFERENT	4408,38	4.408,38	4.408,38	0,00	0,00	4.408,38
18	12422	MUNICÍPI	07/07/08	1.960,88	3	3	90	39	08	244	REFERENT	1960,88	1.960,88	1.960,88	0,00	0,00	1.960,88
19	12422	MUNICÍPI	23/07/08	11.271,43	3	3	90	39	08	244	REFERENT	11271,43	11.271,43	11.271,43	0,00	0,00	11.271,43
20	12422	MUNICÍPI	23/07/08	850,50	3	3	90	39	10	302	REFERENT	850,5	850,50	0,00	850,50	0,00	850,50
21	12422	MUNICÍPI	25/08/08	12.987,68	3	3	90	39	08	244	REFERENT	12967,68	12.987,68	12.987,68	0,00	0,00	12.987,68
22	12422	MUNICÍPI	25/08/08	850,50	3	3	90	39	10	302	REFERENT	850,5	850,50	0,00	850,50	0,00	850,50
23	12422	MUNICÍPI	03/10/08	75.000,00	3	3	90	39	08	244	REFERENT	60285,94	60.285,94	60.285,94	0,00	0,00	60.285,94
24	12422	MUNICÍPI	03/10/08	4.300,00	3	3	90	39	10	302	REFERENT	2551,5	2.551,50	0,00	2.551,50	0,00	2.551,50
25	Totais do ano de 2008													318.422,49	219.740,99	75.130,50	23.551,00	318.422,49
26	12422	MUNICÍPI	25/02/09	18.370,01	3	3	90	39	08	244	REFERENT	18370,01	18.370,01	18.370,01	0,00	0,00	0,00
27	12422	MUNICÍPI	30/03/09	17.931,90	3	3	90	39	08	244	REFERENT	17931,9	17.931,90	17.931,90	0,00	0,00	0,00
28	12422	MUNICÍPI	27/04/09	33.357,38	3	3	90	39	08	244	REFERENT	15609,18	15.609,18	15.609,18	0,00	0,00	0,00
29	Total do ano de 2009													51.911,09	51.911,09	0,00	0,00	51.911,09
30	Total dos anos de 2008 e 2009													370.333,58	271.652,08	75.130,50	23.551,00	370.333,58

3. *A conclusão da unidade técnica teve por base, especialmente, os Relatórios mensais da folha de pagamento, dos meses de janeiro de 2008 a abril de 2009 (Peça 126, p. 35 a 102); Cópias dos comprovantes de recolhimento do INSS, FGTS, PIS e IRRF (pg. 103 a 338).*
4. *Os artigos 10, §2º, inciso IV, da Lei n. º 9.790/99, combinado com o art. 12, inciso II, do Decreto n. º 3.100/9927 e 33 e 34, nas suas alíneas "c", da Resolução n. º 03/2006, todos vigentes ao tempo das transferências, expressamente exigem que as despesas realizadas com recursos públicos recebidos através de parcerias sejam integralmente demonstradas.*
Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.
§ 1o A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.
§ 2o São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:
I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;
III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;
IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores; (...)
5. *Cláusula quinta*
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
O INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - IGEAP elaborará e apresentará ao PARCEIRO PÚBLICO prestação de contas do adimplemento do seu objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos mediante este TERMO DE PARCERIA, até 28 de fevereiro do exercício subsequente e a qualquer tempo por solicitação do PARCEIRO PÚBLICO.
Parágrafo Primeiro - O INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA – IGEAP deverá entregar ao PARCEIRO PÚBLICO a Prestação de Contas instruída com os seguintes documentos:
(...)
II - Demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do Objeto oriundos dos recursos recebidos do PARCEIRO PÚBLICO, bem como, se for o caso, demonstrativo de igual teor dos recursos originados do próprio INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - IGEAP e referentes ao objeto deste TERMO DE PARCERIA, assinados pelo contabilista e pelo responsável do INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA – IGEAP indicado na Cláusula Terceira;
(...)
Parágrafo Segundo - Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso II do Parágrafo anterior deverão ser arquivados na sede do INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - IGEAP por, no mínimo, cinco anos, separando-se os de origem pública daqueles do próprio INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - IGEAP. (Peça 02, p. 14)
6. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
7. *O Sr. Nelson Teodoro de Oliveira assumiu por poucos meses em final de mandato, em razão do afastamento do prefeito eleito para o mandato que se encerraria em 2008. O Sr. Vladimir da Silva, que assumiu a Prefeitura em 2009, manteve o Termo de Pareceria por quatro meses após o início da gestão, encerrando-o a seguir.*
8. *- relatório de auditoria independente atestando a regularidade dos controles contábeis da entidade, emitido em 29/1/2010 (autos 23616-0/10 - fls. 52/54 da peça 2);*
- certidão emitida pelo Ministério da Justiça que atesta a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, emitida em 2/7/2007 (autos 23616-0/10 - fl. 113 da Peça 19);
- renovação da qualificação como OSCIP junto ao Ministério da Justiça, emitida em 29/4/2010 (autos 23616-0/10 - fl. 58 da Peça 2.
- Certidão Negativa de Débitos emitida pelo Município de Paiçandu em maio de 2011 (autos 23616-0/10 fl. 38 da peça 25).
- Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, emitida em 21/6/2007 (autos 7761-2/10 - fl. 114, peça 19);
- Certidão Liberatória emitida por este Tribunal em 19/7/2007 (autos 7761-2/10, fl. 110 da peça 19);
- Certidão Negativa de Débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, emitida em 1º/10/2009 (autos 7761-2/10, fl. 93 da peça 57);
- Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais, emitida em 20/06/2007 (autos 7761-2/10, fl. 115 da peça 19);

- Certidão Negativa de Débitos Salarias, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 28/6/2007;
- Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, emitida em 6/8/2007(autos 7761-2/10, fl. 97 da peça 57);
***9**. Art. 2°. Os órgãos, entes e instituições que visem firmar contrato de gestão, termo de parceria ou qualquer outro instrumento pelo qual venha a ser transferido, voluntariamente, pela Administração Pública Estadual, recursos públicos deverão efetivar o Laudo de Capacidade Técnica, nos termos de cada ramo de atuação.*

PROCESSO Nº: 79989/11
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO PRADO GIMENEZ, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ADVOGADO / PROCURADOR MAÍRA TITO
RELATOR: CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2493/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária decorrente da Comunicação de Irregularidade n.º 01/11 – 7ª ICE. 2. Despesas de hospedagem, alimentação e locação de auditório para a realização de evento. Ausência de procedimento licitatório. Demonstração da economicidade da despesa. Ressalva. Aplicação da sanção prevista no art. 87, IV, 'd', da Lei Complementar n.º 113/2005. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada em razão de Comunicação de Irregularidade formulada pela 7ª Inspetoria de Controle Externo (peça 02), em face da Fundação Araucária e seus gestores, diante da realização de despesas com hospedagem, alimentação, locação de auditório para realização de reunião dos Comitês Assessores para Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada, realizada no período de 22 a 24 de julho de 2009, sem a devida formalização de procedimento licitatório, em favor de Sunlit Hotelaria Ltda., no montante de R$ 24.701,81 (vinte e quatro mil, setecentos e um reais e oitenta e um centavos).

2. Admitido o expediente, o então relator, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Despacho n.º 79989/11 (peça 09), determinou a abertura de prazo aos interessados, senhores José Tarcisio Pires Trindade (Presidente da Fundação Araucária), e Fernando Antonio Prado Gimenez (Diretor de Administração e Finanças da Fundação), respectivamente, Diretor Presidente e Diretor de Administração e Finanças da Fundação Araucária à época dos fatos, gestores apontados pela equipe técnica como responsáveis pela irregularidade suscitada.

3. O senhor José Tarcisio Pires Trindade, apresentou defesa por intermédio de sua procuradora, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da Fundação Araucária[1], e, no mérito, inexistência de má-fé ou ato de improbidade, pois teria sido feita cotação em pelo menos três hotéis, sendo que a contratação direta da empresa Sunlit Hotelaria Ltda. ocorreu "em razão do menor preço das diárias, da disponibilidade do estabelecimento e da gratuidade das salas utilizadas" (peças 27, p. 08).

4. O senhor Fernando Antonio Prado Gimenez, por sua vez, em sua defesa, reafirmou que foram realizadas cotações prévias das diárias, tendo sido escolhida a opção mais vantajosa à entidade. Adicionalmente, sustentou que a necessidade de as despesas serem classificadas de forma separada e não englobadas, vez que, consideradas suas naturezas distintas, cada despesa estaria no limite de dispensa de licitação, por estar abaixo do limite exigível, conforme art. 34, inciso II, da Lei n.º 15.608/2007 e art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 (peça 31).

5. Destarte, ambos os citados postulam a regularidade com ressalva das contas, ante a natureza formal da falta, consoante artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ou, alternativamente, a aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade na aplicação das sanções, ante a ausência de prejuízos ao erário e de obtenção de proveito patrimonial decorrente do ato.

6. A 7ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 9/12 (peça 33), manifestou-se pela manutenção do opinativo inicial, ou seja, pelo ressarcimento das despesas ilegalmente realizadas, aplicação de multa aos gestores, e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

7. A Diretoria de Contas Estaduais, mediante Instrução n.º 220/12 (peça 34), opinou pela procedência total da Comunicação de Irregularidade, rebatendo da seguinte forma as teses avençadas pelos responsáveis:

- quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, observou que os próprios dispositivos mencionados não consubstanciam a afirmação de que a Fundação Araucária não é entidade de serviço público (art. 30 da Lei Estadual n.º 12.020/98, art. 1º do Decreto Estadual n.º 4.684/98 e art. 1, §3º da Lei n.º 15.608/07), indicando ainda que a obrigação da entidade seguir as regras de direito público decorre do fato de receber recursos públicos (art. 3º, incisos I a IX e 34, incisos I e II, da Lei n.º 12.020/98), pouco importando sua natureza jurídica;
- no mérito, asseverou que não há nos autos qualquer elemento probatório da utilização gratuita das salas e, em relação ao valor das diárias, a empresa contrata não é a que apresentou o menor preço (peça 4, p. 7 e 11), o que contraria os argumentos do senhor José Tarcisio Pires Trindade de que a opção pela empresa se deu em razão do menor preço das diárias, da disponibilidade do estabelecimento e da gratuidade das salas.

8. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 14073/12 (peça 35), acompanhou o posicionamento da Diretoria de Contas Estadual, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, e aplicação das sanções inicialmente propostas, aduzindo que, "caso o interesse da Fundação Araucária fosse o de contratar as empresas por dispensa de licitação em razão do valor, deveria ter formalizado devidamente os procedimentos, o que não ocorreu."

9. Submetido ao plenário, o feito foi relatado pelo Conselheiro Hermas Brandão e decidido conforme Acórdão n.º 4029/12-Tribunal Pleno (peça 36), pela procedência parcial, determinando-se a devolução do valor que excedesse a melhor proposta acerca das despesas referidas, apurada pela Diretoria de Execuções. Ainda, foi aplicada a multa prevista pelo art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar n.º 113/2005, solidariamente, aos senhores José Tarcísio Pires Trindade e Fernando Antonio Prado Gimenez.

10. Realizados os cálculos pela Diretoria de Execuções, o processo foi redistribuído por vacância ao conselheiro Fabio Camargo (peça 52), que, mediante Despacho n.º 433/13 (peça 53), determinou a intimação dos responsáveis para manifestação no prazo regimental (peças 54 e 55).

11. Os senhores José Tarcísio Pires Trindade e Fernando Antonio Prado Gimenez, mediante petição (peças 57 e 58), pugnaram pelo reconhecimento da nulidade da decisão, em razão de o Acórdão n.º 4029/12-Tribunal Pleno ter sido publicado em 17/12/2012 (peça 40), sem que constasse da autuação o nome de sua procuradora, cuja habilitação nos autos havia sido devidamente solicitada em 14/12/2012 (peças 37/38), impossibilitando assim o exercício do contraditório e da ampla defesa. Apresentaram, ainda, impugnação quanto ao valor da condenação.

12. Seguiu-se nova redistribuição do processo, com fundamento na Portaria n.º 282/151 da Presidência deste Tribunal, consoante informação da Diretoria de Protocolo (peça 65) e Termo (peça 66), desta feita à minha relatoria.

13. Ante as alegações infirmadas, o feito foi submetido à apreciação plenária em 05 de julho de 2015, na qual o Tribunal Pleno reconheceu erro perpetrado por esta Corte, e, por meio do Acórdão n.º 2975/15-Tribunal Pleno (peça 70), conforme voto vencedor proferido pelo conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, declarou a "nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão 4029/12-STP, devendo o processo retornar à fase de instrução processual, declarando-se nulos os atos praticados a partir da peça 36, inclusive".

14. Consoante despacho do referido conselheiro (peça 73), e informação da Diretoria de Protocolo (peça 74), o processo retornou novamente à minha relatoria, sendo que, diante da possibilidade eventual de alteração do entendimento anterior e do grande transcurso de tempo, por meio do Despacho n.º 71/16-GATBC (peça 79), determinei que fosse o feito remetido à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

15. A Diretoria de Contas Estadual, por meio da Instrução n.º 54/16 (peça 81), mantém seu opinativo pela procedência total da Comunicação de Irregularidade e "pela responsabilização solidária dos gestores, José Tarcisio Pires Trindade e Fernando Antonio Prado Gimenez, com vistas à recomposição do prejuízo sofrido pelo erário, na seleção da proposta menos vantajosa, por meio da devolução do valor que excedeu a melhor proposta, cumulada com a multa individual prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd", da Lei Complementar nº 113/2005."

16. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 2344/16, acompanha o opinativo técnico, pugnando pela condenação dos responsáveis, solidariamente, "à restituição dos valores equivalentes à diferença entre a proposta oferecida pela Lizon Curitiba Hotel e as efetivamente pagas à Alta Régia Plaza Hotel, sem prejuízo da aplicação individualizada da multa prevista no artigo 87, IV, "d", da LC nº 113/2005."

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Discordo das manifestações de mérito da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entendendo que a Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada regular com ressalva, ante a restrição apontada na Comunicação de Irregularidade da 7ª ICE, sem prejuízo da aplicação da multa cabível ao gestor responsável pela realização da despesa impugnada.

2. Preliminarmente, deve ser afastada a tese de ilegitimidade passiva da Fundação Araucária sustentada pelos responsáveis e fundamentada nos artigos 3º e 34 da Lei n.º 12020/98.

3. Nesse sentido, corroboro as justificativas expendidas pela Diretoria de Contas Estaduais (peça 34, p. 4), no sentido de que a obrigação da entidade em seguir as regras de direito público decorre do fato de receber recursos públicos, nos termos dos artigos 3º, I a IX, e artigo 34, I e II, ambos da Lei n.º 12.020/98. A natureza jurídica da entidade não elide a sua responsabilidade, e de seus gestores, em seguir os ditames da Lei 8.666/93, assim como o previsto na lei estadual 15.608/07, na realização de despesas com recursos oriundos do erário.

4. A Fundação Araucária dispõe de recursos públicos para consecução de seus objetivos, nos termos do art. 3º da Lei Estadual n.º 12.020/98[2], razão pela qual, considerando-se ainda o artigo 30 da Lei Estadual n.º 12.020/98, e o artigo 1, § 3º da Lei 15.608/07, efetivamente se sujeita à obrigatoriedade da prestação de contas e à realização de procedimentos licitatórios prévios à execução de suas despesas.

5. No mérito, de outra feita, conforme aduzido, não endosso integralmente as conclusões da unidade técnica e do órgão ministerial.

6. No que tange à alegação dos interessados de que as despesas com os serviços de coffe-break, hospedagem e alimentação, locação de salas e de equipamentos, não deveriam (como foram) ter sido computadas de forma conjunta, e que poderiam ter sido objeto de dispensa de licitação (peça 28, p. 02 a 06 e peça 31), observo que as alegações da realização de procedimento de dispensa não foram comprovadas. Nesse sentido, não é demais destacar que a cotação de preços não se confunde com o procedimento de dispensa de licitação, o qual, nos termos da legislação federal e estadual de regência, pressupõe diversos requisitos não atendidos na realização da despesa objeto de exame nestes autos, dentre os quais se destaca a prévia publicidade do ato.

7. Também não restou comprovado nos autos que a escolha pela empresa contratada se deu em virtude da gratuidade das salas, uma vez que a Diretoria de Contas Estaduais refere que na proposta apresentada pela mesma foi prevista um valor a ser cobrado pela utilização das referidas salas (peça 34, p. 09). Importante ressaltar ainda que, ao contrário do argumentado, a proposta da outra empresa (Lizon Curitiba Hotel), efetivamente indicava a gratuidade na locação da sala "Royalle".

8. Inobstante não tenha sido perpetrado o devido procedimento licitatório, ou então procedimento formal de dispensa de licitação, carecendo os autos de demonstrações cabais das alegações dos interessados, entendo estar comprovado nos autos a efetiva realização do evento objeto da despesa impugnada; a efetiva realização de prévia cotação de preços pela entidade e a opção por estabelecimento adequado ao tamanho e características do evento pretendido, dentro de critérios de razoabilidade, assim como a opção e pagamento de empresa/serviço, dentro de valores de mercado.
9. Especificamente, cumpre apontar que foram acostados aos autos documentos que atestam a realização, pela Fundação Araucária, de cotação de preços junto a quatro diferentes instituições hoteleiras, as quais apresentaram proposta de preços de pacotes de produtos e serviços, com indicação de vantagens e desvantagens ligeiramente diferenciadas entre si (peça 04, p. 170).
10. A contratação dos serviços, por sua vez, embora não tenha sido firmada com o hotel que apresentou o menor preço nominal, foi estabelecida com a empresa que efetivamente se encontrava disponível nas datas requeridas, e dentro de valores razoáveis e pouco díspares daqueles reputados como menor preço pela unidade técnica. Nesse sentido, inclusive, entendo que deva ser garantido ao gestor certo grau de discernimento de escolha, dentro de um grau de razoabilidade, sem o qual não seria possível a administração da coisa pública.
11. Dessa feita, inobstante caracterizada a impropriedade formal relativa à não realização de procedimento formal de licitação, ou ainda, se fosse o caso, de dispensa de licitação, a realização de cotação de preços evidencia a ausência de prejuízo ao erário, assim como a boa fé dos gestores, razão pela qual entendo que deve ser reconhecida a regularidade com ressalva das contas em exame.
12. E, em razão da impropriedade formal constatada, deve ser aplicada ao gestor responsável pela realização de despesa não precedida do devido procedimento licitatório, senhor José Tarcísio Pires Trindade, presidente da Fundação Araucária à época dos fatos, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar n.º 113/2005.
13. Assim fundamentado, proponho a este colegiado:
I) com fulcro no artigo 1º, III, e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as presentes contas, de responsabilidade do senhor José Tarcísio Pires Trindade, gestor da Fundação Araucária no exercício de 2009, em razão da realização de despesas sem prévio procedimento licitatório;
II) aplicar ao gestor responsável pela realização de despesa não precedida do devido procedimento licitatório, senhor José Tarcísio Pires Trindade, Presidente da Fundação Araucária à época dos fatos, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar n.º 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fulcro no artigo 1º, III, e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as presentes contas, de responsabilidade do senhor José Tarcísio Pires Trindade, gestor da Fundação Araucária no exercício de 2009, em razão da realização de despesas sem prévio procedimento licitatório;
II) aplicar ao gestor responsável pela realização de despesa não precedida do devido procedimento licitatório, senhor José Tarcísio Pires Trindade, Presidente da fundação Araucária à época dos fatos, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 2 de junho de 2016 – Sessão nº 18.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Sustentou o interessado que a Fundação Araucária "não é entidade prestadora de serviço público, e sim instituição voltada ao desenvolvimento cientifico e tecnológico do Estado" (art. 30 da Lei Estadual nº 12.020/98, art. 1º do Decreto Estadual nº 4.684/98 e art. 1, §3º da Lei 15.608/07), de forma que a natureza especial de sua atividade reconhece como dispensável a realização de procedimentos licitatórios (34, II, da Lei Estadual nº 15.608/07 e art. 24, XXI da Lei 8.666/93 e art. 218 da Constituição Federal)
2. Art. 3º. Constituirão recursos do FUNDO PARANÁ:
I - 2,0% (dois por cento), no mínimo, da receita tributária do Estado, anualmente, a partir da data de promulgação desta Lei, a serem transferidos:
a) 1% (um por cento), no mínimo, em conta vinculada ao FUNDO PARANÁ; b) 1% (um por cento) para financiar pesquisas nas Instituições de Pesquisa do Estado do Paraná, IAPAR, Universidades Estaduais e TECPAR, devendo o percentual de cada uma das entidades ser definido pelo CCT PARANÁ e aprovadas pelo Governador do Estado.
II - juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do Fundo;
III - repasses de instituições financeiras, de fomento e de desenvolvimento;
IV - recursos provenientes de incentivos fiscais, bem como auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participação em convênios com entidades públicas e privadas de âmbito nacional e internacional.
V - saldos de exercícios anteriores;
VI - rendas provenientes de patentes e propriedade intelectual;
VII - empréstimos contraídos por antecipação de receitas do Fundo;
VIII - dotações especiais do orçamento do Estado e recursos não reembolsáveis, provenientes da União, dos Municípios e de outras fontes;
IX - outros bens e recursos que venham a ser incorporados ao Fundo, inclusive a herança jacente, nos termos do Capítulo IV, art. 1591 a 1594, do Código Civil Brasileiro.

PROCESSO N.º: 226305/16
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: DIRCEU WICHNIESKI, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
ADVOGADO / PROCURADOR AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, RAFAEL STEC TOLEDO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO N.º 2585/16 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Não provimento. Omissão inexistente. Impossibilidade de concessão de efeitos modificativos.
I- DO RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia de Saneamento do Paraná, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 705/16-Tribunal Pleno, o qual decidiu pelo não provimento dos Recursos de Revista propostos, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.287/15-Tribunal Pleno, em que se julgou regular Tomada de Contas Extraordinária, ressalvando a aplicação de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, em ofensa art. 164, § 3º, da Constituição Federal.
Em sua peça recursal os peticionários aduzem, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão haja vista que restou demonstrado que os gestores da empresa não laboraram com dolo, e conseguiram demonstrar, estreme de dúvidas, que a rentabilidade da aplicação no Banco Itaú foi de 30,44%, acumulado nos anos de 2012 a 2014, ao passo que na Caixa Econômica Federal foi de 29,81% e no Banco do Brasil foi de 29,29%, ou seja, obteve um BENEFÍCIO para a empresa, somado a este fato a afirmação de que a aludida conta foi aberta na época do BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, que era inegável instituição financeira oficial.
Em face do exposto e diante da demonstração de saldo das aplicações financeiras, com insignificante valor depositado, pugnam pelo afastamento da omissão relatada, bem como pela concessão de efeitos infringentes aos embargos e julgar as contas regulares sem ressalvas, com exclusão das multas aplicadas.
II-DO VOTO
Das razões do Recurso, verifica-se que o embargante elegeu via inadequada para contrapor-se ao Acórdão n.º 705/16 – Pleno, visto que pretende, na verdade, a reforma da referida decisão, e não a supressão de omissão, esclarecimento de obscuridade ou solução de dúvida ou contradição, que são os pressupostos objetivos para o conhecimento e prosseguimento dos Embargos de Declaração (art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e art. 490 do Regimento Interno desta Corte).
Apesar da alegação de ocorrência de omissão no Acórdão vergastado, o suposto beneficio advindo da aplicação dos recursos no Banco Itaú restou suplantado pelo entendimento firmado acerca da legislação regente da matéria época, no sentido da impossibilidade do depósito de disponibilidades de caixas municipais no Banco Itaú, assim como em qualquer instituição financeira privada, consoante Consultas respondidas por esta Corte, reproduzidas naquela peça:
Consultas. Interpretação do art. 164, § 3º, da Constituição da República.
Aplicação das disponibilidades de caixa dos Municípios, órgãos e entidades da Administração Pública. Pagamento de servidores públicos.
1) Como regra, a partir de 24/2/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578-9, suspendendo com efeitos futuros (ex nunc) a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29, caput e parágrafo único da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão n.º 78/2006 deste Tribunal, devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006.
2) Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.
3) Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais.(Acórdão 718/06-Tribunal Pleno).

(...) em face da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 3.578-9, suspendendo a eficácia do § 1º do artigo 4º e do artigo 29 e seu parágrafo único da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, não há mais que se cogitar da manutenção das contas únicas em bancos privatizados ou em instituição financeira adquirente de seu controle acionário. (Acórdão n.º 78/2006- Tribunal Pleno).

Verifica-se, portanto, que a violação ao princípio da legalidade independe da demonstração de prejuízo ao erário para restar configurada, tampouco sendo afastada pelo eventual benefício financeiro advindo, não havendo omissão a ser suprida na decisão recorrida, mas tão somente julgamento que contraria os interesses dos embargantes, restando ausentes os requisitos para o prosseguimento dos Embargos Declaratórios, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBLIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)

1. O inconformismo que tem com real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui: (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, cita-se ainda a jurisprudência de José Carlos Barbosa Moreira:

A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omisso'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, reexame em substância da matéria julgada. (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p.155/156).

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão n.º 705/16 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar provimento aos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão n.º 705/16 - Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2016 - Sessão n.º 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO N.º: 457323/16
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO N.º 2586/16 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento por meio do qual o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, solicita o gozo de férias regulamentares de 60 (sessenta) dias, relativas ao exercício de 2015, período aquisitivo de 06/04/2014 a 15/04/2015, a serem usufruídas de 15/06/2016 a 13/08/2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante a Instrução n.º 77/16 (peça 4), informando que o interessado ainda não usufruiu as férias pleiteadas e que o pedido encontra-se em consonância com o art. 36, § 2º[1], do Regimento Interno do Tribunal.

A Diretoria Jurídica analisou a viabilidade do pleito, por meio do Parecer n.º 339/16 (peça 5), concluindo pelo deferimento do pedido, vez que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão das férias solicitadas.

Do mesmo modo manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6649/16 (peça 6), pelo deferimento do pedido, considerando ter restado demonstrada a legalidade e adequação às normas regimentais desta Corte.

II - VOTO

Diante do exposto, VOTO, acompanhando as informações prestadas e os Pareceres que instruem o processo, pelo deferimento do pedido, concedendo os 60 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 36, do Regimento Interno desta Casa, a partir de 15 de junho de2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, concedendo os 60 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 36, do Regimento Interno desta Casa, período aquisitivo de 06/04/2014 a 15/04/2015, a serem usufruídas a partir de 15/06/2016 a 13/08/2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2016 – Sessão n.º 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Art. 36. Os Conselheiros, após um ano de efetivo exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias ao ano.
(...)
§ 2º Não poderão estar em férias simultaneamente mais de 2 (dois) Conselheiros.

PROCESSO N.º: 378276/15
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO: DIEGO FACIROLI FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO N.º 2587/16 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Seguro obrigatório dos servidores. Caso concreto. Impossibilidade de análise. Não conhecimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por DIEGO FACIROLI FERREIRA, Superintendente da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE - CAPSECI (peça n.º 03), que formula questionamentos sobre seguro patronal dos servidores públicos, nos seguintes termos:

a-) a natureza jurídica do seguro obrigatório do servidores públicos municipais (ativos e inativos) poderia ser considerado previdenciária, destacadamente ante as disposições do inciso III, do art. 170, da Lei Municipal n.º 1.267/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Cianorte)?

b-) é possível a autarquia municipal de previdência arcar com a parte patronal do seguro obrigatório dos servidores inativos, em especial frente às disposições do parágrafo único, do art. 183, da Lei Municipal n.º 1.267/1990?

c-) em sendo afirmativa a questão anterior, o pagamento poderia se dar com o uso da taxa de administração ou deveria se dar com os recursos previdenciários?

d-) em sendo negativa a resposta a questão “b”, a autarquia de previdência poderia efetuar o pagamento da parte patronal do seguro obrigatório de seus servidores ativos ou tal também deveria correr por conta dos cofres municipais?

e-) qual o procedimento correto para a contratação de seguro obrigatório para os servidores inativos?

f-) qual o procedimento correto para pagamento da parte patronal do seguro obrigatório dos servidores inativos?

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º 036/2015 (peça n.º 04), no sentido de que:

a) em dissonância com a legislação federal, a Lei Municipal n.º 1.267/1990, em seu artigo 170, III, prevê o seguro de vida obrigatório como benefício previdenciário;
b) a taxa de administração, nos termos do artigo 15 da Portaria n.º 402/2008 do Ministério da Previdência Social, não se destina ao custeio de benefícios previdenciários, limitando-se às despesas ordinárias da administração do regime;
c) cabe à Municipalidade suportar a quota patronal correspondente ao valor do seguro e não à Entidade Previdenciária, consoante a norma municipal;
d) trata-se de despesa ordinária da autarquia previdenciária a parte patronal do referido seguro de seus servidores, por sê-la a empregadora;
e) a contratação do seguro de vida obrigatório se faz mediante procedimento

licitatório realizado pela Municipalidade.
Admitida a consulta (peças n.º 07), a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca informou inexistência de precedentes sobre o tema (peça n.º 08).
A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 4.839/15 (peça n.º 12), respondeu as indagações do Consulente, informando que:
a) embora a consulta não tenha sido formulada em tese, tratando-se de caso concreto, deve ser respondida diante da relevância do tema;
b) o seguro obrigatório não pode ser concedido como benefício em regime próprio, eis que não previsto para o regime geral, nos moldes dos artigos 5º, da Lei n.º 9.717/98, e 18, da Lei n.º 8.231/91;
c) não se tratando de benefício previdenciário, impossível o pagamento do seguro obrigatório com recursos previdenciários;
d) o seguro pode ser concedido como vantagem no plano de carreira do servidor, desde que (i) previsto em lei, a ser inserido no Regime Jurídico Único Municipal; (ii) possuir prévia dotação orçamentária; (iii) deter autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; (iv) houver prévia licitação da empresa responsável; (v) com adesão e contribuição voluntárias dos servidores; (vi) observados os limites com despesas com pessoal; e (vii) não incluam os agentes políticos.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.595/16 (peça n.º 13), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica, acrescendo a necessidade de expedição de determinação para que a Municipalidade adeque sua legislação à norma constitucional, diante da inconstitucionalidade do artigo 170, III, da Lei Municipal n.º 1.267/90.
É o relatório.
II – ANÁLISE
Da análise, verifico que a consulta, em que pese formulada por autoridade legítima, dispondo de forma clara quanto às questões a serem dirimidas, versando sobre matéria de competência dessa Corte de Contas e sendo instruído com parecer jurídico, não atende ao requisito previsto no art. 38, V, da Lei Complementar n.º 113/2005[1].
O consulente visa dirimir suposta dúvida inerente à previsão na legislação municipal (Lei n.º 1.267/1990) de seguro obrigatório de seus servidores como benefício previdenciário.
Logo, não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual não está apta essa Corte de Contas a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:
Sumula n.º 03/TCE-PR: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto". (grifamos)
Vale dizer, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, incumbência das Procuradorias, tampouco ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrado por esta.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLAIVA DO ESTADO DO PARANÁ. INTEPRETAÇÃO DO ART. 70 DA LEI ESTADUAL 10.219/92. CASO CONCRETO. INFRINGÊNCIA AO ART. 38, V, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO.[2]
Consulta. Matéria inerente à apreciação do ato de admissão de pessoal. Processos de admissão de pessoal de Tomada de Contas Extraordinária em trâmite. Prévio julgamento. Caso concreto. Não conhecimento.[3]
Logo, o não conhecimento do presente procedimento é medida que se impõem.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da presente Consulta, com fulcro no art. 38, V, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
NÃO CONHECER da presente Consulta, com fulcro no art. 38, V, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 9 de junho de 2016 – Sessão n.º 19.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. "Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:
(...)
V – ser formulada em tese.
(...)"
2. Ac. n.º 5.331/2013, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 124.896/2011, da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Rel. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 13/12/2013.
3. Ac. n.º 5.062/13, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 383.473/2012, do Serviço Social Autônomo Paranacidade. Rel. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, in DETC de 22/11/2013.

PROCESSO N.º: 256769/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO N.º 2588/16 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas anual do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN, exercício de 2012. Julgamento pela RESSALVA quanto ao Atraso na Protocolização do Processo de Prestação de Contas Anual; Despesas Irregulares a membros da JARI, e, Relatórios Financeiros com Divergências nos exercícios de 2007 a 2012. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA em razão de pagamento de Despesas com Irregularidades. Com Recomendações.
RELATÓRIO
As contas do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo atual Gestor, Sr. Marcos Elias Traad da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público perante este Tribunal.
RELATO DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS
Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Instrução 270/15 (peça n.º 377), registrando as conclusões da Informação n.º 14/14, (peça n.º 312), da 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO sobre as justificativas apresentadas pelo Responsável através da Petição Intermediária n.º 654985/13 (peças n.º 109 a n.º 204) e, também, as conclusões da Informação – 27/2015, (peça n.º 374), da 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO sobre as justificativas apresentadas pelo Responsável na Petição Intermediária 60360/15 (Peças n.º 327 a n.º 366) concluindo, por fim, pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS quanto ao não cumprimento da legislação referente aos trâmites administrativos a serem obedecidos na JARI (Juntas Administrativas de Recursos de Infrações) e, ainda, em razão do atraso na protocolização da prestação de contas do exercício de 2012.
No mesmo sentido, sugeriu a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de pagamentos indevidos efetuados aos membros das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI e, ainda, para apuração das divergências entre relatórios financeiros e documentos de receitas e/ou despesas em leilões no ano 2007 até o ano de 2012, tudo conforme a discriminação que segue.
A Unidade Técnica constatou, ainda em primeiro exame, que o PROCESSO FOI PROTOCOLIZADO EXTEMPORANEAMENTE, infringindo o Artigo 222 do Regimento interno desse Tribunal de Contas, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III da L.C.E n.º 113/2005.
Em sede de contraditório, a Entidade alegou que não foi possível protocolizar o processo na data determinada por fator externo à vontade da Administração, uma vez que ocorreram problemas técnicos que impossibilitaram o procedimento eletrônico, juntando, ainda, documentos (peça n.º 329, folhas 04 a 06) que comprovariam a tentativa de envio do processo no dia 30/04/2013.
Assim, a Diretoria de Contas Estaduais, considerando as razões apresentadas e, também, as decisões desse Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão n.º 1777/15, entendeu pela RESSALVA do item, pois, o atraso na protocolização da prestação de contas do exercício de 2012 do DETRAN – Departamento de Trânsito do Estado do Paraná foi de apenas 05 (cinco) dias, não prejudicando as análises dessa Corte de Contas.
Ainda, a Diretoria de Contas Estaduais transcreveu os apontamentos do Relatório da 7ª Inspetoria de Controle Externo quanto aos CONTRATOS COM IRREGULARIDADES, nos seguintes termos: "Item 7.1.1 – Contratos emergenciais pela falta de planejamento. Contratação direta justificada por situação provocada pela Administração. Item 7.1.2 – Contratos Expirados – Pagamentos e/ou Execução de Despesas fora do prazo de vigência Item 7.1.3 – Irregularidades na formalização de contratos. Contratação emergencial firmado com empresa com o maior preço." onde o Responsável justificou, em sede de Primeiro Contraditório, que a centralização dos contratos de prestação de serviços terceirizados, não inerentes à função pública, se dava na Secretaria de Estado da Administração que gerou atraso no processamento da prorrogação contratual.
Na Análise da Inspetoria, os argumentos apresentados foram acatados com recomendação de cumprimento dos prazos legais para início das prorrogações. Por sua vez, a 4ª ICE reconheceu que a divisão de responsabilidade não anulava o vício detectado, mas ameniza a responsabilidade do Gestor, destacando que esse mesmo problema foi constatado em outros órgãos, de maneira a comprovar que a sua origem está na centralização das contratações naquela Secretaria.
Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais corroborou com o entendimento da Inspetoria de Controle Externo, concluindo pela REGULARIDADE com RECOMENDAÇÃO de cumprimento dos prazos legais para o início das prorrogações.
Em relação aos PAGAMENTOS DE DESPESAS IRREGULARES, item 7.2.1.1 da Inspetoria, cujo valor somou R$ 124.427,35 (cento e vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), efetuados aos membros das Juntas Administrativas de Recursos de infrações – JARI, sem a documentação comprobatória da entidade a que esses se vinculavam, a Unidade Técnica transcreveu todos os apontamentos, procedimento que também se adota no presente ato: "7.2.1.1.1 – Luiz Roberto de Christian – RG 1454839-4, CPF 253714449-04, Membro Jari I - Decreto n.º 7474 de 23/06/2010 7.2.1.1.2 – João

Roberto da Costa - RG 1151522-3 CPF 202386579-49 Membro Jari III – Decreto n.º 7474 de 23/06/2010, Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina 7.2.1.1.3 - Valdemar da Rocha – RG 860181-CPF 214408329-00 Membro Jari IV - Decreto n.º 7474 de 23/06/2010; Membro Jari II - Decreto n.º 1793 de 22/06/2011, Associação das Centrais de Taxi do Paraná 7.2.1.1.4 - Alexandre Silva Souza - RG 60355150 - CPF 869079139-68 Suplente Jari II, Decreto n.º 1793 de 22/06/2011, Associação das Centrais de Taxi do Paraná 7.2.1.1.5 - William Carlo Cordeiro - RG 41544457 - CPF 566071569-91 Suplente Jari I - Decreto n.º 746 de 03/03/2011; Suplente da Jari IV - Decreto n.º 1793 de 22/06/2011; Exonerado através do Decreto n.º 2434 de 24/08/2011, Federação Paranaense de Motociclismo 7.2.1.1.6 - Letícia Lobo Elpo - RG 67975480 - CPF 048661409-33 Membro Jari III - Decreto n.º 746 de 03/03/2011; Membro Jari IV - Decreto n.º 1793 de 22/06/2011; Sindicato das Empresas e Proprietários de Serviços de Auto Socorro, Remoção e Resgate de Veículos e Içamento através de Guinchos e Guindastes do Estado do Paraná – SEGUIPAR 7.2.1.1.7 - Raul Clei Coccaro Siqueira - RG 4019423-1 - CPF 813149140-49 Membro Jari III - Decreto n.º 746 de 03/03/2011; Membro Jari IV - Decreto n.º 1793 de 22/06/2011; Sindicato das Empresas de Seguros Privados, de Resseguros de Previdência complementar e de Capitalização nos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul – SINDISEG 7.2.1.1.8 – Mariana Bergamini - RG 68388600 - CPF 007389299-80 Membro Jari VI - Decreto n.º 2434 de 24/08/2011, Federação dos Usuários de Transportes Coletivos, Rodoviários, Ferroviários, Hidroviários e Aéreo do Paraná – FUSPAR 7.2.1.1.9 - Pedro Henrique Igino Borges - RG 6.736.966-1- CPF 035519059-16 Membro Jari III - Decreto n.º 553 de 17/02/2011 e Membro Jari IV - Decreto n.º 746 de 03/03/2011, Força Livre Motorsport."

Por ocasião do primeiro Contraditório a entidade registrou que todos os pontos das supostas irregularidades deram ensejo à Informação n.º 022/2013-NCI (anexo V, peça 175 - folhas 02 a 12) que, por seu turno, foi encaminhada para análise da Assessoria Jurídica que anexou o Parecer n.º 018/2013 – AJU (anexo V, peça 175 – folhas 13 a 30). Dessa forma, considerando que diante da inexistência de documentação comprobatória que atendessem estes dispositivos junto ao DETRAN, efetuou uma solicitação a cada entidade para fornecimento de comprovantes de sua documentação legal, os quais passaram a compor um protocolo individual de cada entidade.

Em nova análise da Inspetoria de Controle, os argumentos foram acatados, exceto para seis membros, pois, não apresentaram documentos novos que esclarecessem o apontamento. Para dois membros foi anexada documentação comprovando a indicação dos mesmos para a JARI (Letícia Lobo Elpo e Raul Clei Coccaro Siqueira). E para um membro (Mariana Bergamini) foi justificado o pagamento a maior das quatro sessões, porém não apresentou a documentação necessária da comprovação da indicação do membro.

Por ocasião do segundo contraditório, o Responsável informou que o período apontado já tinha sido aprovado mediante Acórdão n.º 3522/13, sem citar que o mesmo aprovou as contas do ano de 2011 com ressalva.

Em derradeira análise, a Inspetoria de Controle Externo manteve a irregularidade no que tange à indicação de Luiz Roberto de Christian para membro do JARI – Decreto 7474/2010, vinculado ao Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transporte de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana – SINDIMOC, uma vez que não foi apresentado nenhum documento ou esclarecimento pertinente ao apontamento. Mantida a irregularidade em relação ao Sr. João Roberto da Costa, uma vez que o documento juntado à folha 50 da peça 359 valida e atesta que a nomeação atende à legislação pertinente durante os períodos de 12/02/2008 a 22/06/2008 e 23/06/2010 a 16/02/2011, períodos diferentes aos citados no achado. Também manteve a irregularidade quanto aos Srs. Valdemar da Rocha, Alexandre Silva Souza, William Carlo Cordeiro, Mariana Bergamini e Pedro Henrique Igino Borges por não apresentarem fatos ou documentos novos.

Corroborando com a Inspetoria de Controle externo, a Diretoria de Contas Estaduais concluiu pela manutenção das irregularidades apresentadas. No entanto, considerando que a matéria implicará em medidas que se afastam do escopo do processo de uma prestação de contas, mormente no tocante à devolução pessoal de valores, e, ainda, que os beneficiados com as irregularidades não foram pessoalmente intimados nos autos, nem apresentaram defesa, a Unidade Técnica concluiu que o apontamento deve ser prejudicado neste processo e que deverá ser aberta uma Tomada de Contas Extraordinária específica para apuração de pagamentos indevidos efetuados a membros das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

No que se refere ao item 7.2.1.3, que tratou do PAGAMENTO à Sra. Marinella Fernandes Trevisani, por participar de reuniões da JARI, ministrar cursos de reciclagem e receber diárias para viagem nas mesmas datas e horários, a Diretoria de Contas Estaduais acatou as justificativas apresentas às folhas 69 e 70 da peça n.º 328 e concluiu pela REGULARIZAÇÃO do item, pois, restou comprovado que foi efetuado o recolhimento das importâncias pagas indevidamente.

Destacou, ainda, ter sido encaminhada na mesma peça processual a Portaria determinando o encerramento do processo Administrativo após os pagamentos.

Em relação ao item 7.2.1.4.3 que trata de PAGAMENTOS INDEVIDOS ao Sr. Cicero Pereira da Silva, no valor de R$ 1.156,50 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), por participações em sessões não realizadas ou não comprovadas, a Inspetoria de Controle Externo entendeu que os documentos anexados não sanaram as inconsistências apontadas, tendo em vista que o apontamento se refere às sessões realizadas e pagas no mês de junho e a documentação anexada é divergente da citada e corresponde a outros períodos ou pessoas.

Ainda, por ocasião da segunda manifestação, a Inspetoria registrou que não foi fornecido nenhum fato novo que alterasse a conclusão anterior, inclusive em razão da ilegibilidade da documentação anexada, mantendo a irregularidade.

Por sua vez, a DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS corroborou com a conclusão mencionada, pois não restou apresentado nenhum documento ou esclarecimento pertinente. Contudo, considerou que a matéria implicará em medidas que se afastam do escopo do processo de uma prestação de contas, mormente no tocante à devolução pessoal de valores, e, ainda, que o beneficiado com as irregularidades (Sr. Cicero Pereira da Silva) não foi pessoalmente intimado nos autos, nem apresentou defesa, concluindo a DCE que o apontamento deve ser prejudicado neste processo e aberta Tomada de Contas Extraordinária específica para a apuração de pagamentos indevidos por participações em sessões não realizadas ou não comprovadas.

No que se refere aos itens relacionados aos PAGAMENTOS DE DESPESAS IRREGULARES a seguir transcritos: "Item 7.2.1.5 – Pagamento de despesas irregulares. Não cumprimento da legislação legal quanto aos trâmites administrativos a serem obedecidos na JARI. 7.2.1.5.1 – Preenchimento incorreto da nota de empenho, liquidação e pagamento 7.2.1.5.2 – Preenchimento incorretos das atas 7.2.1.5.3 – Elaboração de pautas e/ou atas conjuntas 7.2.1.5.4 – Falta de assinaturas nas atas 7.2.1.5.5 – Falta de cronograma das reuniões e da distribuição dos processos" o Responsável justificou que os apontamentos relatados são trâmites administrativos da JARI e possuem caráter de orientação. Afirma que a entidade adotou diversas providências administrativas com a finalidade de sanar todas as inconsistências apontadas e aprimorar o funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI.

Contudo, a Inspetoria de Controle destacou que não foi anexado nenhum documento que citasse e comprovasse a adoção de providências administrativas quanto ao item, tais como: cancelamento da nota empenho ou justificativa do fato ocorrido pelo ordenador da despesa anexo à nota de empenho, retificando o histórico do empenho (item 7.2.1.5.1), anexação do cronograma e distribuição dos processos para comparar conjuntamente com a ata pertinente (item 7.2.1.5.2), comunicação interna, portaria, ato oficial definindo o procedimento (item 7.2.1.5.3), atas devidamente assinadas (item 7.2.1.5.4) ou cronograma e distribuição dos processos para comparar conjuntamente com a ata pertinente (item 7.2.1.5.5). Desta forma, a documentação apresentada não justificou ou esclareceu os achados, mantendo-se a irregularidade. Posicionamento mantido após o oferecimento do segundo contraditório quanto aos itens 7.2.1.5.1 e 7.2.1.5.4, uma vez que não foi apresentado nenhum fato novo. Entretanto, os itens 7.2.1.5.2, 7.2.1.5.3 e 7.2.1.5.5 foram regularizados, pois a documentação juntada balizará os atos, sanando futuros erros.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais entendeu que o apontamento não restou sanado na íntegra e também que é eminentemente formal, afetando os procedimentos administrativos da entidade, assim, corroborou com a conclusão da ICE, entendendo que a ocorrência do preenchimento incorreto da nota de empenho, liquidação e pagamento, assim como a falta de assinaturas nas atas merecem ser RESSALVADAS.

Em relação ao item 7.3.1.1, que tratou de DIVERGÊNCIAS ENTRE RELATÓRIOS FINANCEIROS E DOCUMENTOS DE RECEITAS E/OU DESPESAS, cujo montante somou R$ 5.082.890,00 (cinco milhões oitenta e dois mil oitocentos e noventa reais), item 7.3.1.1 – Ano 2007 – 5 leilões, o Responsável pelas Contas de 2012 apresentou argumentos no sentido de que a abertura e todos os trâmites licitatórios ocorreram na gestão anterior, seguindo as orientações dos gestores à época, entretanto, a administração anterior deixou de finalizá-los. Ainda, afirmou que a comissão de leilão procedeu ao levantamento de todos os documentos constantes em arquivo e anexou aos protocolos relativos, os processos tramitaram e foram devidamente finalizados, culminando na devida homologação. Ressalta que as prestações de contas nas quais as operações dos leilões em questão foram incluídas já foram devidamente apreciadas e aprovadas pela Corte de Contas. Especificamente quanto aos leilões, afirma que os mesmos foram realizados no exercício de 2007 e devidamente concluídos e homologados, sendo os documentos pertinentes acostados ao protocolado, com o devido fechamento contábil e respectivos registros.

Em sua análise, a Inspetoria de Controle Externo afirmou que não foram anexados documentos pertinentes aos leilões de 2007, que legalizassem e fundamentassem os esclarecimentos fornecidos e que sanassem as inconsistências apontadas, situação mantida por ocasião do 2º Contraditório. Ainda, tendo em vista a repercussão em exercícios anteriores à jurisdição fiscalizatória da Inspetoria, sugeriu ao Relator a propositura de instauração de procedimento investigatório específico para apuração da regularidade procedimental dos leilões.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais considerou que o apontamento refere-se ao exercício de 2007, entendendo que não poderia haver repercussão na presente prestação de contas, registrando que os fatos dizem respeito à gestão anterior e a pessoas não chamadas aos presentes autos, e, assim, restou inviável a determinação da restituição de valores. Dessa forma, entendeu que cabe a aplicação do artigo 269 do Regimento Interno à conversão do apontamento em Tomada de Contas Extraordinária.

Em relação ao item 7.3.1 DIVERGÊNCIAS ENTRE RELATÓRIOS FINANCEIROS E DOCUMENTOS DE RECEITAS E/OU DESPESAS foram constatados no exercício de 2008 os seguintes valores: "7.3.1.2 - Ano: 2008 - Leilão n.º 01 - R$ 1.824.100,00; 7.3.1.3 - Ano: 2008 - Leilão n.º 02 - R$ 810.950,00; 7.3.1.4 - Ano: 2008 - Leilão n.º 03 – CANCELADO; 7.3.1.5 - Ano: 2008 - Leilão n.º 04 - R$ 1.184.564,46 7.3.1.6 - Ano: 2008 - Leilão n.º 05 - R$ 942.030,98; 7.3.1.7 - Ano: 2008 - Leilão n.º 06 - R$ 298.620,00". O Responsável esclareceu que a abertura e todos os trâmites dos processos licitatórios ocorreram durante a gestão anterior, seguindo as orientações dos gestores à época, entretanto a administração anterior deixou de finalizar os processos licitatórios realizados durante a sua gestão. Afirmou que a Comissão de Leilão procedeu ao levantamento de todos os documentos constantes em arquivo e

anexou aos protocolos relativos, os processos tramitaram e foram devidamente finalizados, culminando na devida homologação. Ressaltou que as prestações de contas nas quais as operações dos leilões em questão foram incluídas já foram devidamente apreciadas e aprovadas pela Corte de Contas. Especificamente quanto aos leilões, afirma que os mesmos foram realizados o exercício de 2008 e devidamente concluídos e homologados, sendo os documentos pertinentes acostados ao protocolado, com o devido fechamento contábil e respectivos registros. Prestou esclarecimentos quanto às divergências apontadas e apresentou o razão analítico.

Em sua análise, a Inspetoria de Controle Externo afirmou que não foram anexados documentos pertinentes que legalizassem e fundamentassem os esclarecimentos fornecidos e que sanassem as inconsistências apontadas. Destacou que no 2º Contraditório não foram oferecidas novas justificativas. Considerando o exposto, concluiu que a repercussão dos fatos se refere a exercícios anteriores à jurisdição fiscalizatória da Inspetoria, sugerindo a propositura de instauração de procedimento investigatório específico para apuração da regularidade dos leilões, mantendo a irregularidade do apontamento.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais considerou que o apontamento refere-se ao exercício de 2008, entendendo que não poderia haver repercussão na presente prestação de contas, registrou que os fatos dizem respeito à gestão anterior e a pessoas não chamadas aos presentes autos, e, assim, restou inviável a determinação da restituição de valores. Dessa forma, entendeu que cabe a aplicação do artigo 269 do Regimento Interno, convertendo o apontamento em Tomada de Contas Extraordinária.

Em relação ao item 7.3.1 DIVERGÊNCIAS ENTRE RELATÓRIOS FINANCEIROS E DOCUMENTOS DE RECEITAS E/OU DESPESAS também constatados no exercício de 2009/2010 os seguintes apontamentos: "7.3.1.8 - Ano: 2009 - Leilão n.º 01- R$ 492.300,00; 7.3.1.9 - Ano: 2009 - Leilão n.º 02 - R$ 1.091.833,08; 7.3.1.10 - Ano: 2009 - Leilão n.º 03 - R$ 1.815.931,10; 7.3.1.11 - Ano: 2009 - Leilão n.º 04 - R$ 295.650,00; 7.3.1.12 - Ano: 2009 - Leilão n.º 05 - R$ 810.950,00; 7.3.1.13 - Ano: 2009 - Leilão n.º 06 - R$ 1.249.368,70; 7.3.1.14 - Ano: 2010 - Leilão n.º 01 - R$ 852.380,00; 7.3.1.15 - Ano: 2010 - Leilão n.º 02 - R$ 1.480.300,00; 7.3.1.16 - Ano: 2010 - Leilão n.º 03 - R$ 808.735,00; 7.3.1.17 - Ano: 2010 - Leilão n.º 04 - R$ 633.750,00; 7.3.1.18 - Ano: 2010 - Leilão n.º 05 - R$ 607.200,00; 7.3.1.19 - Ano: 2010 - Leilão n.º 06 - R$ 1.245.340,00; 7.3.1.20 - Ano: 2010 - Leilão n.º 07 - R$ 872.750,00; 7.3.1.21 - Ano: 2010 - Leilão n.º 08 - R$ 743.050,00; 7.3.1.22 - Ano: 2010 - Leilão n.º 09 - R$ 690.300,00; 7.3.1.23 - Ano: 2010 - Leilão n.º 10 – CANCELADO; 7.3.1.24 - Ano: 2010 - Leilão n.º 11 – CANCELADO; 7.3.1.25 - Ano: 2010 - Leilão n.º 12 - R$ 1.501.562,26" o Responsável esclareceu que a abertura e todos os trâmites dos processos licitatórios ocorreram na gestão anterior, seguindo as determinações dos gestores à época, entretanto, a administração anterior deixou de finalizar os processos licitatórios realizados durante a sua gestão. Afirmou que a comissão de Leilão procedeu ao levantamento de todos os documentos constantes em arquivo e anexou aos protocolos relativos, os processos tramitaram e foram devidamente finalizados, culminando na devida homologação. Ressaltou que as prestações de contas nas quais as operações dos leilões em questão foram incluídas já foram devidamente apreciadas e aprovadas pela Corte de Contas. Afirmou que os leilões foram realizados no exercício de 2009 e 2010, sendo os documentos pertinentes acostados ao protocolado. Prestou esclarecimentos quanto ás divergências apontadas e apresentando o Razão Analítico.

Em sua análise, a Inspetoria de Controle Externo destacou que não foram anexados documentos pertinentes que legalizassem e fundamentassem os esclarecimentos fornecidos e que sanassem as inconsistências apontadas. Da mesma forma, observou que não foram apresentadas justificativas no segundo contraditório.

Destacou que não foi fornecida cópia da documentação citada nos esclarecimentos, tendo sido anexado outro documento, o SIA 210, conta 4419.0000.10117141, Passivo Financeiro, comprovando o não atendimento das recomendações de que todos os numerários ou valores arrecadados ou disponíveis devem estar registrados e evidenciados no Ativo Financeiro. Não foi comprovada a abertura ou existência da conta bancária corrente individual para o referido leilão. Assim, entendeu que permaneceu a omissão de contas correntes no ativo financeiro e no SIAF e a prestação de contas da operação do leilão em questão não foi totalmente apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, em face de não anexação de documento que comprove a homologação do encerramento do leilão.

Em relação ao item 7.3.1.10 - Ano: 2009 - Leilão n.º 03 - R$ 1.815.931,10 não foi fornecida cópia da documentação citada nos esclarecimentos tendo sido anexado outro documento, o SIA 210, conta 3219.0200.10117143. Conforme esclarecimentos, o valor foi transferido para a conta de receita. Porém, no razão analítico consta sua transferência para a conta de aplicação dia 04/12/2009, através da NLC 3930.0000.2.02346-1, no valor de R$ 59.943,26 e para a conta poupança n.º 9495-1, dia 03/05/2012, através da NLC 3930.0000.2.02347-1, no valor de R$ 69.250,71. Observou que não foi anexado nenhum documento que comprove sua efetiva apropriação como receita. A prestação de contas da operação do leilão em questão não foi totalmente apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, em face de não anexação de documento que comprove a homologação do encerramento do leilão.

Assim, em vista da repercussão em exercícios anteriores à jurisdição fiscalizatória da inspetoria, sugeriu ao Relator a propositura de instauração de procedimento investigatório específico para apuração da regularidade procedimental dos leilões, mantendo a irregularidade.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais considerou que o apontamento refere-se ao exercício de 2009/2010, entendendo que não poderia haver repercussão na presente prestação de contas, registrou que os fatos dizem respeito à gestão anterior e os beneficiários não foram chamados aos presentes autos, e, assim, restou inviável a determinação da restituição de valores. Dessa forma, entendeu que cabe a aplicação do artigo 269 do Regimento Interno a conversão do apontamento em Tomada de Contas Extraordinária.

Em relação ao item 7.3.1 - DIVERGÊNCIAS ENTRE RELATÓRIOS FINANCEIROS E DOCUMENTOS DE RECEITAS E/OU DESPESAS constatados no exercício de 2011 nos seguintes valores: "7.3.1.26 – Ano: 2011 – Leilão n.º 01 – R$ 924.600,00; 7.3.1.27 – Ano: 2011 – Leilão n.º 02 – R$ 1.751.972,00; 7.3.1.28 – Ano: 2011 – Leilão n.º 03 – R$ 865.210,00; 7.3.1.29 – Ano: 2011 – Leilão n.º 04 – R$ 865.253,00; 7.3.1.30 – Ano: 2011 – Leilão n.º 05 – R$ 1.041.850,00; 7.3.1.31 – Ano: 2011 – Leilão n.º 06 – R$ 1.187.540,00; 7.3.1.32 – Ano: 2011 – Leilão n.º 07 – R$ 1.079.500,00; 7.3.1.33 – Ano: 2011 – Leilão n.º 08 – R$ 746.400,00; 7.3.1.34 – Ano: 2011 – Leilão n.º 09 – R$ 496.055,00; 7.3.1.35 – Ano: 2011 – Leilão n.º 10 – R$ 1.126.700,00; 7.3.1.36 – Ano: 2011 – Leilão n.º 11 – R$ 2.072.300,00; 7.3.1.37 – Ano: 2011 – Leilão n.º 12 – R$ 515.261,00; 7.3.1.38 – Ano: 2011 – Leilão n.º 13 – R$ 504.380,00; 7.3.1.39 – Ano: 2011 – Leilão n.º 14 – R$ 620.100,00; 7.3.1.40 – Ano: 2011 – Leilão n.º 15 – CANCELADO; 7.3.1.41 – Ano: 2011 – Leilão n.º 16 – R$ 1.414.270,00" o Responsável informou que os processos de leilão foram devidamente concluídos, que os documentos foram acostados ao protocolado, houve o fechamento contábil com os devidos registros e o certame foi homologado.

Por ocasião do 2º contraditório, não ofereceu nenhum fato novo, limitando-se a informar que o período apontado já tinha sido aprovado mediante Acórdão nº 3522/13, além de este achado ter sido motivo de ressalva já nas contas do ano de 2011.

Em sua conclusão, a Inspetoria de Controle Externo, registrou que foi efetuado o registro contábil pertinente ao leilão (SAI 210, Ativo Compensado, Outros Valores de Terceiros) que comprova o não atendimento das recomendações de que todos os numerários ou valores arrecadados ou disponíveis devem estar registrados e evidenciados no Ativo Financeiro. Destacou que não foi comprovada a abertura ou existência da conta bancária corrente individual para o referido leilão, da mesma forma, que permaneceu a omissão de contas correntes no ativo financeiro e no SIAF e a prestação de contas da operação do leilão em questão não foi totalmente apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, em face de não anexação de documento que comprove a homologação do encerramento do leilão. Posicionamento mantido após a apresentação do 2º Contraditório.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais considerou que o apontamento refere-se ao exercício de 2011, entendendo que não poderia haver repercussão na presente prestação de contas, registrou que os fatos dizem respeito à gestão anterior e a pessoas não chamadas aos presentes autos, e, assim, restou inviável a determinação da restituição de valores. Dessa forma, entendeu que cabe a aplicação do artigo 269 do Regimento Interno e a conversão do apontamento em Tomada de Contas Extraordinária.

Ainda, em relação ao item 7.3.1 - DIVERGÊNCIAS ENTRE RELATÓRIOS FINANCEIROS E DOCUMENTOS DE RECEITAS E/OU DESPESAS constatou-se no subitem - "7.3.1.4.2 – Ano: 2012 – Leilão n.º 01 – R$ 814.150,00" que ocorreu Descontrole da Gestão sobre a movimentação financeira, pois o mesmo só foi registrado em 29/06/2012, após orientações da Inspetoria de Controle; divergências entre os valores de arrecadação informados nos documentos fornecidos pelo presidente da comissão de leilão e os valores registrados na contabilidade no montante de R$ 54.250,00 (cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais); não cumprimento às formalidades na escrituração contábil pertinente aos históricos da operação e retificações de lançamentos. Ocorreram, também, incorreções e inconsistências nos demonstrativos contábeis e de execução patrimonial, proveniente do desencontro dos dados fornecidos pela contabilidade e os fornecidos pelo setor de leilões. Falta documentação comprobatória anexa aos registros contábeis.

Em suas contrarrazões o Responsável esclareceu que foi evidenciada a falha no Sistema do Módulo de Controle de Veículos Apreendidos, quando dos procedimentos de fechamento financeiro e contábil deste leilão, sendo providenciada notificação da empresa contratada de que o valor será glosado, nota fiscal de prestação de serviço mensal, o valor indicado a menor pelo Sistema. Informa que foram juntadas ao processo do leilão a informação n.º 034/2013 – NCI registrando a diferença e a notificação n.º 002/2013 – DG, por meio da qual a empresa é instada a restituir. A diferença apontada é composta pelos débitos ocorridos em 06/03/2013 na conta bancária no valor de R$ 49.950,00 (quarenta e nove mil novecentos e cinquenta reais) referentes à devolução de cheques depositados por arremates e os valores de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) referentes a estornos de arremates. Informou, também, que os lançamentos constam no razão analítico e apresentaram todos os dados necessários à identificação completa do registro, inexistindo omissão. Destaca-se que não apresentou justificativas no segundo contraditório.

A Inspetoria de Controle Externo manifestou-se no sentido de que não foi comprovada a abertura ou existência da conta bancária corrente individual para o referido leilão. Concluiu que permaneceu a omissão de contas correntes no ativo financeiro e no SIAF. Observou que foi anexado o documento SAI 210, conta 4419.0000.10120378 (passivo Financeiro, outros Depósitos) que comprova o não atendimento das recomendações de que todos os valores arrecadados ou disponíveis devem estar registrados e evidenciados no Ativo Financeiro. Ressaltou que não foi possível analisar a justificativa visto que não foram anexados documentos comprobatórios da mesma forma que apontou que a remissão à Nota de Lançamento Contábil – NLC não é suficiente para análise completa do registro.

Portanto, considerando a documentação apresentada, concluiu pela manutenção da irregularidade.

Por sua vez, a Análise da Diretoria de Contas Estaduais considerou que o apontamento trata de procedimento específico de leilão, no qual a ICE levanta possível irregularidade com o condão de eventual devolução de valores,

principalmente quanto à responsabilidade pessoal dos envolvidos, assim, concluiu a DCE pela prejudicialidade do apontamento, especificamente para o presente processo de prestação de contas, sugerindo a aplicação do art. 269 do Regimento Interno com a conversão do apontamento em Tomada de Contas Extraordinária.
Salientou que os fatos narrados dizem respeito a pessoas não chamadas aos presentes autos, tornando a possível restituição inviável, e que não se inferiu cabalmente nas manifestações da ICE o perfeito atendimento dos requisitos do artigo 352 do regimento interno, influenciando na Diretoria de Contas Estaduais quanto à conclusão acerca do apontamento.
Sugeriu procedimento para apuração dos fatos em apartado e apresentou considerações sobre os objetos de análise da prestação de Contas Anual e a fiscalização dos atos de gestão.
Por fim, a Unidade Técnica concluiu que o apontamento resta prejudicado no presente processo, sugerindo aplicação do artigo 269 do Regimento Interno com a conversão do apontamento em Tomada de Contas Extraordinária.
Também em relação ao item 7.3.1 que tratou do DESCONTROLE DA GESTÃO SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA constatou-se no subitem "7.3.1.4.3 – Ano: 2012 – Leilão n.º 02 – R$ 1.143.200,00" que ocorreu descontrole na Gestão sobre a movimentação financeira, pois o mesmo só foi registrado em 29/06/2012, após orientação da ICE com as seguintes especificações: "2 – Recebimento de arremates com cheques em fundo, depósitos online e após o prazo legal, no montante de R$ 909.016,00. Descumprimento do item 6.2 do Edital que prevê que os pagamentos serão à vista, em cheque nominal ao DETRAN, ou ainda mediante depósito em conta corrente em nome do órgão, devendo ser apresentados à Comissão de Leilão, durante o período em que transcorrer o pregão presencial, os devidos comprovantes dos depósitos. Conforme extratos bancários, ocorreram vários depósitos entre os dias 16 a 26/03/2012, após a data definida no edital, que era dia 15/03/2012. 3 – Renuncia de receita no montante de R$ 181.803,20 (20% sobre o item 2), pela não aplicação da multa prevista no item 6.3, tendo como base o não cumprimento ao item 6.2 do Edital do leilão n.º 02/2012. 4 – Divergências entre os valores de arrecadação informados nos documentos fornecidos pelo Presidente da Comissão de Leilão e os efetivamente registrados na contabilidade no montante de R$ 80.300,00. 5 – Divergências entre os valores de arrecadação informados nos extratos bancários e os efetivamente registrados na contabilidade no montante de R$ 67.800,00. 6 - Divergências entre o saldo atual da conta, apurado conforme levantamentos efetuados e o demonstrado no razão da conta no montante de R$ 60.600,00. 7 – Não cumprimento as formalidades na escrituração contábil pertinentes aos históricos da operação e retificações de lançamentos. 8 – Ocorreram incorreções e inconsistências nos demonstrativos contábeis e de execução patrimonial, proveniente do desencontro dos dados fornecidos pela contabilidade e os obtidos pelo extrato bancário da conta corrente do referido leilão."
Por ocasião do 1º Contraditório, o Responsável informa que o processo de leilão foi devidamente concluído, os documentos foram acostados ao protocolado, houve o fechamento contábil com os devidos registros e o certame foi homologado. Esclareceu que R$ 9.820,00 (nove mil, oitocentos e vinte reais) referem-se aos saldos credores remanescentes que foram transferidos para a conta investimento em 15/12/2010 e, posteriormente, transferidos para a conta única de poupança n.º 9.495-1, já pelo valor de R$ 10.776,00 (dez mil setecentos e setenta e seis reais), conforme rotina de controle implantada. Destaca-se que em segundo contraditório não foram apresentadas justificativas.
Já a Inspetoria de Controle Externo entendeu que não foi comprovada a abertura ou a existência da conta bancária corrente individual para o referido leilão. Observou que permanecia a omissão de contas correntes no ativo financeiro e no SIAF. Foi anexado o documento SIA 210 conta 4419.0000.10117148, (Passivo Financeiro, Outros Depósitos) que comprova o não atendimento das recomendações de que todos os valores arrecadados ou disponíveis devem estar registrados e evidenciados no Ativo Financeiro. Quanto à diferença apontada, informa que não foi possível analisar a justificativa visto que não foram anexados documentos comprobatórios. Situação não alterada após o segundo contraditório.
A Diretoria de Contas Estaduais concluiu que o apontamento trata de procedimento específico de Leilão, no qual a Inspetoria levanta possível irregularidade com o condão de eventual devolução de valores, principalmente quanto à responsabilidade pessoal dos envolvidos, concluiu a DCE pela prejudicialidade do apontamento especificamente para o presente processo de prestação de contas, sugerindo a aplicação do art. 269 do Regimento Interno com a conversão do apontamento em Tomada de Contas Extraordinária, isso por tratar de fatos narrados que dizem respeito a pessoas não chamadas aos presentes autos.
Salientou, dentre outros aspectos, que não se inferiu cabalmente nas manifestações da ICE o perfeito atendimento aos requisitos do artigo 352 do Regimento Interno, resultando na carência de firmeza DCE em concluir acerca do apontamento.
Em relação ao item 7.3.1 que tratou do DESCONTROLE DA GESTÃO SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA constatou-se no subitem "7.3.1.44 – Ano: 2012 – Leilão n.º 03 – R$ 564.800,00" que foram verificados os seguintes apontamentos: "1 – Descontrole da gestão sobre a movimentação financeira pois o mesmo só foi registrado em 29/06/2012, após orientações da ICE. 2 – Divergências entre os valores de arrecadação informados nos documentos fornecidos pelo Presidente da Comissão de Leilão e os efetivamente registrados na contabilidade no montante de R$ 50.100,00. 3 – Divergências entre o saldo atual da conta, apurado conforme levantamentos efetuados, e o demonstrado no razão da conta no montante de R$ 50.100,00. 4 – Não cumprimento as formalidades na escrituração contábil pertinentes aos históricos da operação e retificações de lançamentos. 5 – Ocorreram incorreções e inconsistências nos demonstrativos contábeis e de execução patrimonial, proveniente do desencontro dos dados fornecidos pela contabilidade e os fornecidos pelo setor de leilões. 6 – Falta documentação comprobatória anexa aos registros contábeis.".
Por ocasião do 1º Contraditório, o Responsável afirmou que o processo de leilão foi devidamente concluído, os documentos foram acostados ao protocolado, houve fechamento contábil com os devidos registros e o certame foi homologado. Esclareceu a diferença apontada e juntou razão analítica e SIA 210. Ainda, salientou que por ocasião do 2º Contraditório não foram apresentadas novas justificativas quanto ao item.
Por sua vez, a Inspetoria de Controle Externo anotou que não foi comprovada a abertura ou existência da conta bancária corrente individual para o referido leilão. Destacou que permaneceu a omissão de contas correntes no ativo financeiro e no SIAF. Foi anexado o documento SIA 210 conta 4419.0000.10117148 (Passivo Financeiro, Outros Depósitos) que comprova o não atendimento das recomendações de que todos os valores arrecadados ou disponíveis devem estar registrados e evidenciados no Ativo Financeiro. Quanto à diferença apontada, informa que não foi possível analisar a justificativa visto que não foram anexados documentos comprobatórios. Posicionamento também mantido após o 2º Contraditório.
A Diretoria de Contas Estaduais concluiu que o apontamento trata de procedimento especifico de Leilão, no qual a Inspetoria levanta possível irregularidade com o condão de eventual devolução de valores, principalmente quanto à responsabilidade pessoal dos envolvidos, concluiu a DCE pela prejudicialidade do apontamento especificamente para o presente processo de prestação de contas, sugerindo a aplicação do art. 269 do Regimento Interno com a conversão do apontamento em Tomada de Contas Extraordinária, isso por tratar de fatos narrados que dizem respeito a pessoas não chamadas aos presentes autos.
Salientou, dentre outros aspectos, que não se inferiu cabalmente nas manifestações da ICE o perfeito atendimento aos requisitos do artigo 352 do Regimento Interno, resultando na carência de firmeza DCE em concluir acerca do apontamento.
Em relação ao item 7.3.1 - DESCONTROLE DA GESTÃO SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA constatou-se no subitem "7.3.1.45 – Ano: 2012 – Leilão nº 04 – R$ 393.600,00" que foram verificados os seguintes apontamentos: "1–Descontrole da gestão sobre a movimentação financeira pois o mesmo só foi registrado em 29/06/2012, após orientações da ICE. 2 – Recebimento de arremates com cheques em fundo, depósitos online e após o prazo legal, no montante de R$ 376.900,00. Descumprimento do item 6.2 do Edital que prevê que os pagamentos serão à vista, em cheque nominal ao DETRAN, ou ainda mediante depósito em conta corrente em nome do órgão, devendo ser apresentados à Comissão de Leilão, durante o período em que transcorrer o pregão presencial, os devidos comprovantes dos depósitos. Conforme extratos bancários, ocorreram vários depósitos entre os dias 16 a 26/03/2012, após a data definida no edital, que era dia 25/04/2012. 3 – Renuncia de receita no montante de R$ 75.380,00 (20% sobre o item 2), pela não aplicação da multa prevista no item 6.3, tendo como base o não cumprimento ao item 6.2 do Edital do leilão 4 – Divergências entre os valores de arrecadação informados nos documentos fornecidos pelo Presidente da Comissão de Leilão e os efetivamente registrados na contabilidade no montante de R$ 2.000,00. 5 - Divergências entre o saldo atual da conta, apurado conforme levantamentos efetuados e o demonstrado no razão da conta no montante de R$ 2.000,00. 6 – Não cumprimento as formalidades na escrituração contábil pertinentes aos históricos da operação."
Por ocasião do 1º Contraditório, o Responsável afirmou que o processo de leilão foi devidamente concluído, os documentos foram acostados ao protocolado, houve fechamento contábil com os devidos registros e o certame foi homologado. Esclareceu a diferença apontada e juntou razão analítica e SIA 210. Ainda, por ocasião do 2º Contraditório não foram apresentadas novas justificativas quanto ao item.
Por sua vez, a Inspetoria de Controle Externo, destacou que após o apontamento foram efetuados os registros contábeis das receitas, despesas e movimentação financeira pertinente, conforme SAI 210 e razão analítico, porém, destacou que as justificativas apresentadas carecem de documentos comprobatórios dos referidos registros neste processo. Posicionamento mantido após o 2º contraditório.
A Diretoria de Contas Estaduais concluiu que o apontamento trata de procedimento especifico de Leilão, no qual a Inspetoria levanta possível irregularidade com o condão de eventual devolução de valores, principalmente quanto à responsabilidade pessoal dos envolvidos, concluindo pela prejudicialidade do apontamento especificamente para o presente processo de prestação de contas, sugerindo a aplicação do art. 269 do Regimento Interno com a conversão do apontamento em Tomada de Contas Extraordinária, isso por tratar de fatos narrados que dizem respeito a pessoas não chamadas aos presentes autos.
Salientou, dentre outros aspectos, que não se inferiu cabalmente nas manifestações da ICE o perfeito atendimento aos requisitos do artigo 352 do Regimento Interno, resultando na carência de firmeza DCE em concluir acerca do apontamento.
Em relação ao item 7.3.1 que tratou do DESCONTROLE DA GESTÃO SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA constatou-se no subitem "7.3.1.46 – Ano: 2012 – Leilão n.º 05 – R$ 435.600,00" que foram verificados os seguintes apontamentos: "1–Descontrole da gestão sobre a movimentação financeira pois o mesmo só foi registrado em 29/06/2012, após orientações da ICE. 2 – Divergências entre os valores de arrecadação informados nos documentos fornecidos pelo Presidente da Comissão de Leilão e os efetivamente registrados na contabilidade no montante de R$ 19.580,00. 3 - Divergências entre o saldo atual da conta, apurado conforme levantamentos efetuados e o demonstrado no razão da conta no montante de R$ 19.580,00. 4 – Não cumprimento às formalidades na escrituração contábil pertinentes aos históricos da operação. 5 – Ocorreram incorreções e

inconsistências nos demonstrativos contábeis e de execução patrimonial, proveniente do desencontro dos dados fornecidos pela contabilidade e os fornecidos pelo setor de leilões. 6 – Falta documentação comprobatória anexa aos registros contábeis."
Por ocasião do 1º Contraditório, o Responsável afirmou que o processo de leilão foi devidamente concluído, os documentos foram acostados ao protocolado, houve o fechamento contábil com os devidos registros e o certame foi homologado, esclareceu a diferença apontada e juntou razão analítico e SAI 210. Ainda, por ocasião do 2º Contraditório não foram apresentadas novas justificativas quanto ao item.
A Inspetoria de Controle Externo anotou que não foi comprovada a abertura ou existência da conta bancária corrente individual para o referido leilão. Destacou que permaneceu a omissão de contas correntes no ativo financeiro e no SIAF. Foi anexado o documento SIA 210 conta 4419.0000.10117153 (Passivo Financeiro, Outros Depósitos) que comprova o não atendimento das recomendações de que todos os valores arrecadados ou disponíveis devem estar registrados e evidenciados no Ativo Financeiro. Quanto à diferença apontada, informa que não foi possível analisar a justificativa visto que não foram anexados documentos comprobatórios. Posicionamento também mantido após o 2º Contraditório.
A Diretoria de Contas Estaduais concluiu que o apontamento trata de procedimento especifico de Leilão, no qual a Inspetoria levanta possível irregularidade com o condão de eventual devolução de valores, principalmente quanto à responsabilidade pessoal dos envolvidos, concluiu a DCE pela prejudicialidade do apontamento especificamente para o presente processo de prestação de contas, sugerindo a aplicação do art. 269 do Regimento Interno com a conversão do apontamento em Tomada de Contas Extraordinária, isso por tratar de fatos narrados que dizem respeito a pessoas não chamadas aos presentes autos.
Salientou, dentre outros aspectos, que não se inferiu cabalmente nas manifestações da ICE o perfeito atendimento aos requisitos do artigo 352 do Regimento Interno, resultando na carência de firmeza DCE em concluir acerca do apontamento.
Ainda em relação ao item 7.3.1, que tratou do DESCONTROLE DA GESTÃO SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA constatou-se no subitem 7.3.1.47 "Ano: 2012 – Leilão n.º 06 – R$ 2.459.623,71" que foram verificados os seguintes apontamentos: "1–Descontrole da gestão sobre a movimentação financeira pois o mesmo só foi registrado em 29/06/2012, após orientações da ICE. 2 – Divergências entre os valores de arrecadação informados nos documentos fornecidos pelo Presidente da Comissão de Leilão e os efetivamente registrados na contabilidade no montante de R$ 2.186,99. 3 - Divergências entre o saldo atual da conta, apurado conforme levantamentos efetuados e o demonstrado no razão da conta no montante de R$ 2.186,99. 4 – Não cumprimento às formalidades na escrituração contábil pertinentes aos históricos da operação. 5 – Ocorreram incorreções e inconsistências nos demonstrativos contábeis e de execução patrimonial, proveniente do desencontro dos dados fornecidos pela contabilidade e os fornecidos pelo setor de leilões. 6 – Falta documentação comprobatória anexa aos registros contábeis."
Por ocasião do 1º Contraditório, o Responsável afirmou que o processo de leilão foi devidamente concluído, os documentos foram acostados ao protocolado, houve o fechamento contábil com os devidos registros e o certame foi homologado, esclareceu a diferença apontada e juntou razão analítico e SIA 210. Ainda, por ocasião do 2º Contraditório não foram apresentadas novas justificativas quanto ao item.
A Inspetoria de Controle Externo anotou que não foi comprovada a abertura ou existência da conta bancária corrente individual para o referido leilão. Destacou que permaneceu a omissão de contas correntes no ativo financeiro e no SIAF. Foi anexado o documento SIA 210 conta 4419.0000.10117154 (Passivo Financeiro, Outros Depósitos) que comprova o não atendimento das recomendações de que todos os valores arrecadados ou disponíveis devem estar registrados e evidenciados no Ativo Financeiro. Quanto à diferença apontada, informa que não foi possível analisar a justificativa visto que não foram anexados documentos comprobatórios. Posicionamento também mantido após o 2º Contraditório.
A Diretoria de Contas Estaduais concluiu que o apontamento trata de procedimento especifico de Leilão, no qual a Inspetoria levanta possível irregularidade com o condão de eventual devolução de valores, principalmente quanto à responsabilidade pessoal dos envolvidos, concluiu a DCE pela prejudicialidade do apontamento especificamente para o presente processo de prestação de contas, sugerindo a aplicação do art. 269 do Regimento Interno com a conversão do apontamento em Tomada de Contas Extraordinária, isso por tratar os fatos narrados que dizem respeito a pessoas não chamadas aos presentes autos.
Salientou, dentre outros aspectos, que não se inferiu cabalmente nas manifestações da ICE o perfeito atendimento aos requisitos do artigo 352 do Regimento Interno, resultando na carência de firmeza DCE em concluir acerca do apontamento.
Em relação aos PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, a Diretoria de Contas ressaltou o item 4.2.2, nos seguintes termos: "4.2.2 – Procedimentos licitatórios. Violação à duração máxima do Registro de Preços; Termo inicial da vigência contratual; Inconsistência da sequência temporal dos atos do procedimento; Prestação de serviços além da vigência contratual; Prorrogação contratual intempestiva autorizada e efetivada; Contratação direta justificada por situação provocada pela Administração; Contrato emergencial: contratação de empresa com maior preço; Não alimentação correta do SEI.".
Por ocasião do contraditório o Responsável se justificou afirmando que a centralização das contratações na Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP ocasionou os atrasos nas prorrogações contratuais.
Por sua vez, a Inspetoria de Controle Externo acatou os argumentos com a determinação da necessidade do cumprimento dos prazos legais para inícios das prorrogações.
Da mesma forma, a conclusão da Diretoria de Contas Estaduais foi pela regularidade do apontamento com a determinação da necessidade de cumprimento dos prazos legais para início das prorrogações, uma vez que não se vislumbrou prejuízo ao erário e o apontamento é afeto a formalidades.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer Ministerial 13.407/15 (peça n.º 378), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela DESAPROVAÇÃO das contas, com imputação das sanções cabíveis e devolução do saldo pelos Responsáveis, acompanhando o opinativo da 7ª Inspetoria de Controle Externo. Também requer o acolhimento das informações contidas no feito ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Regional de Contabilidade para apuração de eventual deficiência técnica profissional do Sr. José Augusto Juski.
DO VOTO.
Inicialmente, destacamos que, após as manifestações da 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO e da 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO expedidas, respectivamente, na Informação 14/2014, (peça n.º 312), e na Informação 27/2015, (peça n.º 374), a Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Instrução n.º 270/2015 (peça n.º 377) concluindo pela REGULARIDADE das contas do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, com RESSALVAS quanto ao Não Cumprimento da Legislação relacionada aos trâmites administrativos a serem obedecidos na JARI e, ainda, em razão do atraso na protocolização da prestação de contas do exercício de 2012. Da mesma forma, sugeriu a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de pagamentos indevidos efetuados a membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI e, ainda, para apuração das divergências entre relatórios financeiros e documentos de receitas e/ou despesas em Leilões no ano 2007 até o ano de 2012.
No entanto, em decorrência da complexidade das contas em exame, entendemos necessário enfatizar as conclusões da 7ª Inspetoria de Controle Externo, Informação 27/2015, (peça n.º 374), no sentido da IRREGULARIDADE das contas apresentadas.
Conforme se verificou na Informação 27/2015 – 7ª ICE, destacaram-se inconformidades inicialmente constatadas na Informação n.º 14/2014 – 4ª ICE, quais sejam: Achado 04: 7.2.1 Pagamentos de despesas irregulares – 7.2.1.1 Inexistências ou Falta de documentos legais comprobatórios da entidade – 7.2.1.1.1 Luiz Roberto de Christian; Achado 05: - 7.2.1.1.2 - João Roberto da Costa - RG 1151522-3; Achado 06: - 7.2.1.1.3 - Valdemar da Rocha – RG 860181; Achado 07: - 7.2.1.1.4 - Alexandre Silva Souza - RG 60355150; Achado 08: - 7.2.1.1.5 - William Carlo Cordeiro - RG 41544457; Achado 11: - 7.2.1.1.8 – Mariana Bergamini - RG 68388600; Achado 12: - 7.2.1.1.9 - Pedro Henrique Igino Borges - RG 6.736.966-1-; Achado 17: 7.2.1.4 – Pagamentos indevidos por participações em sessões não realizadas ou não comprovadas – 7.2.1.4.3 - Cicero Pereira da Silva - RG 1.326.237-3.
Ainda, como também inicialmente fundamentado na Informação n.º 14/2014, (peça n.º 312), constataram-se as seguintes inconformidades: Achado 19: Não cumprimento da legislação legal quanto aos trâmites administrativos a serem obedecidos – 7.2.1.5.1 - Preenchimento incorreto da nota de empenho, liquidação e pagamento; Achado 22: 7.2.1.5 - Não cumprimento da legislação legal quanto aos trâmites administrativos a serem obedecidos – 7.2.1.5.4 - Falta de assinaturas nas atas;
No mesmo sentido, constataram-se as seguintes inconformidades: Achado 24: 7.3.1 Divergências entre relatórios financeiros e documentos de receitas e/ou despesas – 7.3.1.1 - Ano: 2007 - 5 leilões - R$5.082.890,00 Movimentação financeira e saldos bancários não foram registrados e nem evidenciados nos demonstrativos contábeis; Achado 25: - 7.3.1.2 - Ano: 2008 - Leilão n.º 01 - R$ 1.824.100,00); - 7.3.1.3 - Ano: 2008 - Leilão n.º 02 - R$ 810.950,00; 7.3.1.4 - Ano: 2008 - Leilão n.º 03 – CANCELADO; - 7.3.1.5 - Ano: 2008 - Leilão n.º 04 - R$ 1.184.564,46; 7.3.1.6 - Ano: 2008 - Leilão n.º 05 - R$ 942.030,98; - 7.3.1.7 - Ano: 2008 - Leilão n.º 06 - R$ 298.620,00; ACHADO 26: 7.3.1 Divergências entre relatórios financeiros e documentos de receitas e/ou despesas; 7.3.1.8 - Ano: 2009 - Leilão n.º 01- R$ 492.300,00; 7.3.1.9 Ano: 2009 - Leilão n.º 02 - R$ 1.091.833,08; 7.3.1.10 - Ano: 2009 - Leilão n.º 03 - R$ 1.815.931,10; 7.3.1.11 - Ano: 2009 - Leilão n.º 04 - R$ 295.650,00; 7.3.1.12 - Ano: 2009 - Leilão n.º 05 - R$ 810.950,00; 7.3.1.13 - Ano: 2009 - Leilão n.º 06 - R$ 1.249.368,70; ACHADO 27: 7.3.1 Divergências entre relatórios financeiros e documentos de receitas e/ou despesas - 7.3.1.14 - Ano: 2010 - Leilão nº 01 - R$ 852.380,00; 7.3.1.15 - Ano: 2010 - Leilão n.º 02 - R$ 1.480.300,00; 7.3.1.16 - Ano: 2010 - Leilão n.º 03 - R$ 808.735,00; 7.3.1.17 - Ano: 2010 - Leilão n.º 04 - R$ 633.750,00; 7.3.1.18 - Ano: 2010 - Leilão n.º 05 - R$ 607.200,00; 7.3.1.19 - Ano: 2010 - Leilão n.º 06 - R$ 1.245.340,00; 7.3.1.20 - Ano: 2010 - Leilão n.º 07 - R$ 872.750,00; 7.3.1.21 - Ano: 2010 - Leilão n.º 08 - R$ 743.050,00; 7.3.1.22 - Ano: 2010 - Leilão n.º 09 - R$ 690.300,00; 7.3.1.23 - Ano: 2010 - Leilão n.º 10 – CANCELADO; 7.3.1.24 - Ano: 2010 - Leilão n.º 11 – CANCELADO; 7.3.1.25 - Ano: 2010 - Leilão n.º 12 - R$ 1.501.562,26; ACHADO 28: – 7.3.1.26 – Ano: 2011 – Leilão n.º 01 – R$ 924.600,00; ACHADO 29: – 7.3.1.27 – Ano: 2011 – Leilão n.º 02 – R$ 1.751.972,00; ACHADO 30: - 7.3.1.28 – Ano: 2011 – Leilão n.º 03 – R$ 865.210,00; ACHADO 31: - 7.3.1.29 – Ano: 2011 – Leilão n.º 04 – R$ 865.253,00; ACHADO 32: - 7.3.1.30 – Ano: 2011 – Leilão n.º 05 – R$ 1.041.850,00; ACHADO 33: - 7.3.1.31 – Ano: 2011 – Leilão n.º 06 – R$ 1.187.540,00; ACHADO 34: - 7.3.1.32 – Ano: 2011 – Leilão n.º 07 – R$ 1.079.500,00; ACHADO 35: - 7.3.1.33 – Ano: 2011 – Leilão n.º 08 – R$ 746.400,00; ACHADO 36: - 7.3.1.34 – Ano: 2011 – Leilão n.º 09 – R$ 496.055,00; ACHADO 37: - 7.3.1.35 – Ano: 2011 – Leilão n.º 10 – R$ 1.126.700,00; ACHADO 38: - 7.3.1.36 – Ano: 2011 – Leilão n.º 11 – R$ 2.072.300,00; ACHADO 39: – 7.3.1.37 – Ano: 2011 –

Leilão n.º 12 – R$ 515.261,00; ACHADO 40: - 7.3.1.38 – Ano: 2011 – Leilão n.º 13 – R$ 504.380,00; ACHADO 41: – 7.3.1.39 – Ano: 2011 – Leilão n.º 14 – R$ 620.100,00; ACHADO 42: - 7.3.1.40 – Ano: 2011 – Leilão n.º 15 – CANCELADO; ACHADO 43: - 7.3.1.41 – Ano: 2011 – Leilão n.º 16 – R$ 1.414.270,00; ACHADO 44: - 7.3.1.42 – Ano: 2012 – Leilão n.º 01 – R$ 814.150,00; ACHADO 45: - 7.3.1.43 – Ano: 2012 – Leilão n.º 02 – R$ 1.143.200,00; ACHADO 46: - 7.3.1.44 – Ano: 2012- Leilão n.º 03 – R$ 564.800,00; ACHADO 47: - 7.3.1.45 – Ano: 2012 – Leilão n.º 04 – R$ 393.600,00; ACHADO 48: - 7.3.1.46 – Ano: 2012 – Leilão n.º 05 – R$ 435.600,00; ACHADO 49: - 7.3.1.47 – Ano: 2012 – Leilão n.º 06 – R$ 2.459.623,71.

Por fim, também originada na Informação n.º 14/2014 – 4ª ICE, (peça n.º 312), constataram-se inconformidades que foram apuradas no Relatório do 1º SEMESTRE nos seguintes pontos: ACHADO 50: 1.5.2 Quadro Resumo de Pessoal; ACHADO 51: 4.1.3 Adiantamentos - situação do adiantamento emitido em nome de Antônio Ismail da Silva, código do responsável n.º 96033281, empenho 39300000A009290, de 07/05/1996, no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais); ACHADO 53: 7.1.1 Irregularidades idênticas ao relatório do 1º semestre na gestão de pessoal –. A análise e manifestação sobre as justificativas apresentadas para esse achado constam na Informação n.º 14/2014–4ªICE (Peça 312), e que através do novo contraditório, fornecido através da Peça n.º 328, fl. 04 a 20, não forneceu nenhum fato novo que alterasse a conclusão anterior.

Anotadas as conclusões da 7ª Inspetoria de Controle Externo, passamos ao exame pormenorizado dos itens que ensejaram considerações por ocasião das Instruções do processo ora em exame.

No que se refere à PROTOCOLIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO PROCESSO, assim como concluiu a Diretoria de Contas Estaduais, entendemos que pode ser afastado o apontamento e a multa, pois, além da comprovação da tentativa do envio, necessário considerar que o atraso foi de apenas 05 dias, não repercutindo prejudicialmente nas análises.

Observa-se, ainda, que tal posicionamento encontra-se respaldado em decisão anterior dessa Corte de Contas, como se observa no Acórdão 1777/15 – Tribunal Pleno.

Portanto, somos pela RESSALVA quanto ao item, com AFASTAMENTO da multa.

Quanto aos CONTRATOS COM IRREGULARIDADES que tratou dos apontamentos da 7ª Inspetoria de Controle Externo, assim apresentados: "Item 7.1.1 – Contratos emergenciais pela falta de planejamento. Contratação direta justificada por situação provocada pela Administração. Item 7.1.2 – Contratos Expirados – Pagamentos e/ou Execução de Despesas fora do prazo de vigência Item 7.1.3 – Irregularidades na formalização de contratos. Contratação emergencial firmado com empresa com o maior preço." temos que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais na conclusão pelo afastamento da inconformidade, com recomendação à Entidade para o cumprimento dos prazos legais para o início das prorrogações.

Destacamos que as justificativas apresentadas nesse item dizem respeito à centralização dos contratos de prestação de serviços terceirizados na Secretaria de Estado da Administração, procedimento também adotado em outros órgãos, o que gerou atraso no processamento da prorrogação contratual, ou seja, não estão sob a responsabilidade do Gestor do DETRAN.

Portanto, cabe a REGULARIDADE sem aplicação de multa, com RECOMENDAÇÃO.

Em relação aos PAGAMENTOS DE DESPESAS IRREGULARES efetuados aos membros das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, sem que esses tivessem apresentado documentação que comprovasse a indicação das entidades de origem para comporem o órgão julgador colegiado, apontamento 7.2.1 da Inspetoria, referente aos seguintes beneficiados: Sr. Luiz Roberto de Christian; Sr. João Roberto da Costa; Sr. Valdemar da Rocha, Sr. Alexandre Silva Souza, Sr. William Carlo Cordeiro, Sra. Mariana Bergamini e Sr. Pedro Henrique Igino Borges, acompanhamos a Diretoria de Contas Estaduais na conclusão pela aparente inconformidade.

Da mesma forma, acompanhamos a Diretoria de Contas no sentido de que a matéria implicará em medidas que se afastam do escopo do processo de Prestação de Contas, principalmente no que se refere à devolução pessoal de valores, uma vez que os beneficiários não foram intimados pessoalmente, nem apresentaram defesa, restando prejudicado o apontamento, devendo ser aberto procedimento específico para a apuração de pagamentos indevidos efetuados aos membros das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

Portanto, entendemos pela instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno, com a finalidade de apurar eventual irregularidade e possível ressarcimento ao Erário.

Quanto ao item 7.2.1.3, que tratou do PAGAMENTO à Sra. Marinella Fernandes Trevisani por, a princípio, participar das reuniões da JARI, ministrar cursos de reciclagem e receber diárias para viagem nas mesmas datas e horários, entendemos que pode ser afastada a inconformidade, conforme também entendido pela Diretoria de Contas, haja vista que, em sede de contraditório, folhas 69 e 70 da peça n.º 328, restou comprovado que foi efetuado o recolhimento das importâncias indevidamente pagas.

No entanto, em nosso entendimento, apesar do ressarcimento ao Erário, cabe a RESSALVA ao item, pois, dadas as circunstâncias não restou demonstrada a boa-fé da beneficiária, cabendo, também, a RECOMENDAÇÃO ao Gestor para que aprimore o Controle Interno da entidade.

No que se refere ao item 7.2.1.4.3, que tratou de PAGAMENTOS INDEVIDOS ao Sr. Cicero Pereira da Silva, conforme o item 7.2.1.4.3, no valor de R$ 1.156,50 (um mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), por supostas participações em sessões não realizadas ou não comprovadas, acompanhamos a Inspetoria de Controle Externo na afirmação de que os documentos apresentados em sede de contraditório não sanaram a inconsistência.

Contudo, como bem apontado pela Diretoria de Contas Estaduais, entendemos que a apreciação do item se afasta do escopo do processo de uma prestação de contas, principalmente no que se refere à devolução de valores, uma vez que o beneficiário não foi pessoalmente intimado nos autos, restando prejudicado o apontamento.

Dessa forma, acompanhando a Unidade Técnica, entendemos que o item deve ser tratado em apartado, mediante TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno.

No que se refere aos itens relacionados aos PAGAMENTOS DE DESPESAS IRREGULARES, assim delineados: "Item 7.2.1.5 – Pagamento de despesas irregulares. Não cumprimento da legislação legal quanto aos trâmites administrativos a serem obedecidos na JARI. 7.2.1.5.1 – Preenchimento incorreto da nota de empenho, liquidação e pagamento 7.2.1.5.2 – Preenchimento incorretos das atas 7.2.1.5.3 – Elaboração de pautas e/ou atas conjuntas 7.2.1.5.4 – Falta de assinaturas nas atas 7.2.1.5.5 – Falta de cronograma das reuniões e da distribuição dos processos" temos que assiste razão à Inspetoria de Controle Externo e a Diretoria de Contas Estaduais no indicativo pela regularização aos itens 7.2.1.5.2 - 7.2.1.5.3 e 7.2.1.5.5, em razão da documentação juntada que demonstrou que a entidade promoverá o balizamento dos atos futuros.

Ainda, quanto aos itens 7.2.1.5.1 e 7.2.1.5.4, apesar do apontamento não ter sido sanado na íntegra, acompanhamos a Diretoria de Contas Estaduais e entendemos pelo afastamento da inconformidade, haja vista que a constatação é eminentemente formal.

Portanto, quanto ao item cabe a RESSALVA, sem aplicação de multa.

No que tange as supostas DIVERGÊNCIAS DETECTADAS ENTRE RELATÓRIOS FINANCEIROS E DOCUMENTOS DE RECEITAS E/OU DESPESAS, relativos à licitações realizadas nos períodos compreendidos entre 2007 a 2011, tanto a 4ª ICE, como a 7ª ICE, atuantes no presente feito, ressaltam que não foram anexados documentos pertinentes aos leilões capazes de sanar as inconsistências apontadas.

Os responsáveis, no entanto, sustentam que os processos de leilão foram devidamente concluídos, de que os documentos foram acostados aos autos, que houve fechamento contábil, que o certame foi homologado, e que já promoveu alterações no sentido de alterar a forma de registro e baixa dos veículos leiloados.

Cumpre-nos destacar que tais apontamentos são relativos à períodos não abrangidos pela Gestão sob análise, sendo, inclusive de responsabilidade de outros Administradores. Mesmo assim, o Gestor atual, apresenta justificativas frisando que a abertura e os trâmites licitatórios ocorreram na gestão anterior, seguindo orientações dos gestores à época, sem que os mesmos tivessem providenciado a finalização dos mesmos. No mesmo sentido, o Responsável destacou que a comissão de leilão procedeu ao levantamento de todos dos documentos arquivados com posterior anexação aos protocolos, sendo finalizados e homologados.

Dessa forma, considerando que o apontamento trata de itens que tiveram origem em exercícios anteriores, e que a atual Gestão demonstra ter adotado providências com vistas a regularização dos registros financeiros, e ainda, verificando que todas as contas anteriores já foram analisadas pela Casa, tendo manifestações favoráveis, afasto a análise dos presentes itens.

De igual sorte, com relação ao exercício de 2012, também foram constatadas DIVERGÊNCIAS ENTRE RELATÓRIOS FINANCEIROS E DOCUMENTOS DE RECEITAS E/OU DESPESAS, porém, observa-se que os valores foram efetivamente registrados em 29/06/2012, após orientações da Inspetoria de Controle Externo, sendo verificadas, em período até aquele momento, divergências entre os valores de arrecadação informados e os valores registrados na contabilidade, além de não terem sido cumpridas formalidades na escrituração contábil.

Diante disso, considerando que houve a readequação dos registros contábeis, seguindo orientação desta Casa, entendo que o item pode ser convertido em RESSALVA, deixando de recomendar sua transformação em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, em face do caráter eminentemente formal das impropriedades, cujo mérito, pelas provas carreadas nos autos, não espelha eventual dano ao erário.

Quanto aos itens em exame, é necessário enfatizar o possível descontrole da Gestão sobre a movimentação financeira conforme verificado por ocasião da análise, pois, os valores foram efetivamente registrados somente em 29/06/2012, após orientações da Inspetoria de Controle Externo, sendo verificadas, em alguns casos, divergências entre os valores de arrecadação informados e os valores registrados na contabilidade, além de não terem sido cumpridas formalidades na escrituração contábil.

Como mencionou a Inspetoria de Controle Externo, as justificativas apresentadas não devem ser acatadas, pois, não foram juntados aos autos documentos comprobatórios para dar suporte ao exame.

Salientamos, dentre outros aspectos, que não se inferiu cabalmente nas manifestações da Inspetoria de Controle Externo o perfeito atendimento aos requisitos do artigo 352 do Regimento Interno, resultando na carência de firmeza à Diretoria de Contas para concluir acerca do apontamento.

Ainda, como também definido pela Diretoria de Contas Estaduais, entendemos que o exame do item fica prejudicado, principalmente quanto à responsabilização dos envolvidos, uma vez que não foram chamados aos presentes autos e, assim, não tiveram direito ao contraditório, constitucionalmente previsto, o que tornaria eventual determinação de valores inviável.

Dessa forma, entendemos que no presente item cabe a Tomada de Contas Extraordinária, prevista no artigo 269 do Regimento Interno.

Vale ressaltar que, em relação a todos os procedimentos licitatórios com indicativo de Tomada de Contas Extraordinária, deve ocorrer a distinção entre os objetos de análise em uma prestação de contas anual e a fiscalização dos atos de gestão, posto que, enquanto na prestação de contas anual se avaliam resultados, na

fiscalização de atos de gestão se avaliam condutas, como anotado pela Unidade Técnica.
Em relação aos PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, cujos apontamentos foram assim delineados: "4.2.2 – Procedimentos licitatórios. Violação à duração máxima do Registro de Preços; Termo inicial da vigência contratual; Inconsistência da sequência temporal dos atos do procedimento; Prestação de serviços além da vigência contratual; Prorrogação contratual intempestiva autorizada e efetivada; Contratação direta justificada por situação provocada pela Administração; Contrato emergencial: contratação de empresa com maior preço; Não alimentação correta do SEI.", temos que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais na conclusão pelo afastamento da inconformidade, no entanto, com RECOMENDAÇÃO.
Destacamos que tal posicionamento fundamenta-se corretamente na justificativa apresentada pelo Responsável que demonstrou a centralização das contratações na Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, ou seja, fora da alçada do Gestor do DETRAN/PR.
Dessa forma, acompanhando o posicionamento dos órgãos instrutivos dessa Corte de Contas, temos que cabe a REGULARIDADE do apontamento com a RECOMENDAÇÃO quanto à necessidade de cumprimento dos prazos legais para início das prorrogações.
Portanto, conclui-se pela REGULARIDADE das contas anuais, com RECOMENDAÇÕES, e, ainda, pela TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.
CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Estaduais e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:
1) que o Julgamento deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN, exercício de 2012, de responsabilidade do Diretor-Geral, Sr. MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, CPF 709.292.547-91, (Gestor no Período de 01/01/2012 a 31/12/2012) com RESSALVA em relação aos seguintes itens: Atraso na Protocolização do Processo de Prestação de Contas Anual; Pagamento Indevido à Sra. Marinella Fernandes Trevisani apontado no item 7.2.1.3 pela Inspetoria de Controle e, ainda, em razão de Pagamentos Irregulares aos membros da JARI apontadas no item 7.2.1.5 da Instrução devido a inobservância de formalidades; e, Divergências entre os Relatórios Financeiros e Documentos de Receitas e/ou Despesas relacionados aos processos licitatórios nos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012;
2) que este Tribunal determine a instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do artigo 236 do Regimento interno, para os seguintes itens: Pagamento de Despesas Irregulares efetuados aos membros das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, conforme o apontamento 7.2.1.1 da Inspetoria de Controle; Pagamentos Irregulares ao Sr. Cicero Pereira da Silva, conforme o item 7.2.1.4.3 da Inspetoria de Controle;
3) que este Tribunal emita RECOMENDAÇÕES ao Gestor, nos termos já expostos no teor do voto, em relação ao item 7.2.1.3 que tratou do Pagamento Indevido à Sra. Marinella Fernandes Trevisani; com relação ao item 4.2.2 que tratou de Procedimento Licitatórios e, ainda, em razão de apontamentos relacionados a Contratos Emergenciais que constam nos itens 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.3.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
1) Julgar REGULARES as contas do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN, exercício de 2012, de responsabilidade do Diretor-Geral, Sr. MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, CPF 709.292.547-91, (Gestor no Período de 01/01/2012 a 31/12/2012) com RESSALVA em relação aos seguintes itens: Atraso na Protocolização do Processo de Prestação de Contas Anual; Pagamento Indevido à Sra. Marinella Fernandes Trevisani apontado no item 7.2.1.3 pela Inspetoria de Controle e, ainda, em razão de Pagamentos Irregulares aos membros da JARI apontadas no item 7.2.1.5 da Instrução devido a inobservância de formalidades; e, Divergências entre os Relatórios Financeiros e Documentos de Receitas e/ou Despesas relacionados aos processos licitatórios nos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012;
2) Determinar a instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do artigo 236 do Regimento interno, para os seguintes itens: Pagamento de Despesas Irregulares efetuados aos membros das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, conforme o apontamento 7.2.1.1 da Inspetoria de Controle; Pagamentos Irregulares ao Sr. Cicero Pereira da Silva, conforme o item 7.2.1.4.3 da Inspetoria de Controle;
3) RECOMENDAR ao Gestor, nos termos já expostos no teor do voto, em relação ao item 7.2.1.3 que tratou do Pagamento Indevido à Sra. Marinella Fernandes Trevisani; com relação ao item 4.2.2 que tratou de Procedimento Licitatórios e, ainda, em razão de apontamentos relacionados a Contratos Emergenciais que constam nos itens 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.3.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 9 de junho de 2016 – Sessão n.º 19.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 290003/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE
PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO N.º 2589/16 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de revisão. Não conhecimento.
1. DO RELATÓRIO
1.1 Decisões que originaram o recurso de revisão
Acórdão 6766/14-S2C (Peça 118 – exarado no Relatório de Inspeção 20586-1/11):
Trata-se de inspeção realizada por equipe desta Corte de Contas junto ao Município de Campo Magro (Poder Executivo e Legislativo), em cumprimento ao plano anual de inspeções da Diretoria Jurídica desta Corte de Contas (DIJUR) durante o exercício de 2011, tendo por escopo verificar a existência de cargo comissionado para atividades permanentes, cessões funcionais, regime previdenciário adotado (RGPS, RPPS), existência do cargo de controlador e apurar o atendimento n.º 12429/2010 da Ouvidoria desta Casa, o qual noticiou a ocorrência de irregularidades no concurso público n.º 001/2010, realizado pela empresa Mandato Consultoria.
(...)
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - ACOLHER PARCIALMENTE o presente relatório de inspeção, julgando pela REGULARIDADE dos achados apontados no Legislativo Municipal de Campo Magro e, com relação aos achados no Poder Executivo, pela IRREGULARIDADE dos achados 01, 02, 03, 07, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, pela REGULARIDADE dos achados 04, 05, 06 e 09 e pela DESCONSIDERAÇÃO do achado 08, todos do relatório de inspeção 03/11.
II - Determinar ao Poder Executivo do Município de Campo Magro:
a) que envie a esta Corte, em um prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente acórdão, os processos de pensão dos beneficiários Leoni Ines Alves dos Santos, Maria da Silva da Luz, Rosa Ferreira da Silva e Salvador André dos Santos;
b) que informe a este Tribunal, em um prazo de 30 (trinta) dias, os nomes dos atuais servidores comissionados, indicando quantos e quais são servidores efetivos;
c) que, em um prazo de 90 (noventa dias), exonere os ocupantes de todos os cargos em comissão irregulares (Diretor de Departamento, Assessor de Departamento e Assessor Público I, II, III e IV);
d) que, em um prazo de 90 (noventa) dias, efetue a rescisão dos contratos com as empresas Desmar Milleo Júnior e Cia Ltda. E Hygea Gestão & Saúde Ltda. – ME, tendo em vista que ambos tratam de terceirizações irregulares de serviços essenciais, em burla ao princípio constitucional do concurso público;
e) que apresente a relação dos empregados da Melo Ferreira e Cia Ltda. colocados à disposição do Município em 2010 e em 2011.
III - Determinar a remessa de cópia desta decisão, assim como do relatório em tela e dos documentos que o acompanham, ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis dentro de sua competência institucional;
IV - Aplicar quatro multas administrativas ao Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso, atual detentor do cargo de Prefeito Municipal de Campo Magro, com fundamento no artigo 87, II, a, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos processos de pensão dos beneficiários Leoni Ines Alves dos Santos, Maria da Silva da Luz, Rosa Ferreira da Silva e Salvador André dos Santos.
V - Aplicar as seguintes penalidades ao Sr. José Antonio Pase (CPF n.º 229.369.470-49), ex-Prefeito Municipal de Campo Magro:
a) quatro multas administrativas ao Sr. José Antonio Pase, ex- Prefeito Municipal de Campo Magro, com fulcro no artigo 87, II, a, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos processos de pensão dos beneficiários Leoni Ines Alves dos Santos, Maria da Silva da Luz, Rosa Ferreira da Silva e Salvador André dos Santos;
b) 83 (oitenta e três) multas administrativas, uma para cada provimento de cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento (22 "Diretores de Departamento", 25 "Assessores de Departamento", 20 "Assessores Públicos I", 09 "Assessores Públicos II", 05 "Assessores Públicos III", 02 "Assessores Públicos IV"), com fundamento no artigo 87, II, c, da Lei estadual n.º 113/05, ao ex-gestor José Antonio Pase, em razão do provimento de servidores para cargos comissionados irregulares;
c) 14 (quatorze) multas administrativas com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte, ao ex-Prefeito José Antonio Pase, em virtude da cessão ilegal de 14 (quatorze) servidores;
d) restituição do valor de R$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais), devidamente atualizado, tendo em vista a contratação irregular de empresa de assessoria jurídica (Melo Ferreira & Cia Ltda), violando frontalmente o Prejulgado n.º 06 deste egrégio Tribunal;
e) multa administrativa prevista no artigo 87, V, a da LOTCE/PR, ao ex-gestor José Antonio Pase, tendo em vista a contratação irregular de empresa de assessoria jurídica;
f) restituição do valor pago à empresa Desmar Milleo Junior & CIA Ltda. (CNPJ 97.457.360/0001-59), R$ 139.450,00 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), devidamente corrigido da data dos repasses, tendo em vista a terceirização indevida de gestão financeira e orçamentária do Município de Campo Magro;
g) aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, V, a, da LOTCE/PR, ao

ex-gestor José Antonio Pase, em razão da terceirização indevida de gestão financeira e orçamentária da Municipalidade em comento;
h) restituição do montante de R$ 145.834,07 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sete centavos), devidamente corrigido da data dos repasses, relativo a gastos com contratação de empresa de consultoria tributária (Kauri Consultoria e Pesquisa Ltda. - CNPJ 04.893.080/0001-02) caracterizando terceirização irregular de serviços públicos;
i) multa administrativa prevista no artigo 87, V, a, da LOTCE/PR, ao ex- gestor José Antonio Pase, tendo em vista a comprovada terceirização irregular de serviços públicos com a contratação de empresa de consultoria tributária;
j) restituição do montante de R$ 1.982.297,78 (um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado, relativo a gastos com a contratação da empresa Gol Comunicação, Produções e Terceirização Ltda. – ME, pois caracterizada terceirização indevida de atividades rotineiras e permanentes da Administração Pública;
k) multa administrativa prevista no artigo 87, V, a, da LOTCE/PR, ao ex-Prefeito José Antonio Pase, tendo em vista a comprovada terceirização irregular de serviços públicos de cunho administrativo com a contratação da empresa Gol Comunicação, Produções e Terceirização Ltda. – ME;
l) restituição do montante de R$ 9.771.446,77 (nove milhões, setecentos e setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigido da data dos repasses, relativo a gastos com a contratação da empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda. ME (CNPJ 80.769.680/0001-41), pois caracterizada terceirização indevida de serviços de saúde, em burla ao princípio constitucional do concurso público, expresso no artigo 37, II, da Constituição da República;
m) multa administrativa prevista no artigo 87, V, a, da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, ao ex-gestor José Antonio Pase, em razão de terceirização indevida na área da saúde.
VI - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta ilustre Casa de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para seu encerramento e arquivamento.
Acórdão 397/15-S2C (Peça 134 – exarado nos Embargos de Declaração 104441-1/14):
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Conhecer e no mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. José Antônio Pase, pelo Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso e pelo Município de Campo Magro, mantendo, em sua integralidade, o acórdão n.º 6766/14 da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou embargos de declaração opostos contra o acórdão n.º 6766/14 da Segunda Câmara deste Tribunal (peça 118), o qual acolheu parcialmente o relatório de inspeção 03/11, julgando pela regularidade dos achados apontados no Legislativo Municipal de Campo Magro e, com relação aos achados no Poder Executivo, pela irregularidade dos achados n.º 01, 02, 03, 07, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, pela regularidade dos achados n.º 04, 05, 06 e 09 e pela desconsideração do achado n.º 08, expedindo determinações e impondo sanções aos gestores responsáveis;
II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste egrégio Tribunal, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.
Acórdão 69/16-STP (Peça 224 – exarado no Recurso de Revista 18883-3/15):
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:
Rejeitar a preliminar de nulidade processual, decorrente da ausência de conversão do processo em tomada de contas extraordinária, de que trata o art. 269 do Regimento Interno.
Acórdão 1052/16-STP (Peça 235 – exarado nos Embargos de Declaração 6887-0/16):
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer dos embargos opostos para, no mérito, negar-lhes provimento.
1.2 Alegações recursais
Primeiramente convém entender o que é uma Inspeção, prevista no art. 255 do Regimento Interno do TCE-PR:
"Art 255 - Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações."
Ou seja, é o instrumento utilizado para apurar fatos praticados pela Administração Pública e seus Administradores, e havendo indício de dano ao erário, converte-se em Tomada de Contas como prevê o art. 269 do Regimento Interno do TCE-PR:
"Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária."
Está explícito que a Inspeção tem uma forma e um resultado diferente ao da Tomada de Contas, portanto não podemos confundir os dois institutos que estão previstos no Regimento Interno. Seria como analisar por Analogia uma Representação como se fosse Prestação de Contas. São ações distintas e devem ser julgadas conforme os seus preceitos originados na legislação específica.
A função da Inspeção é a de apurar fatos, porém o resultado é diverso ao da Tomada de Contas.
Há no Tribunal de Contas o Provimento 60/2005 que determina o que é a Inspeção, quais os trâmites e qual o seu efeito. A seguir iremos inserir alguns trechos do referido Provimento, que nos dá a ideia exata do que é e pra que serve:
"Art. 2º. A inspeção é o procedimento sumário de fiscalização adotado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas e para apuração da legalidade, veracidade e legitimidade de atos e fatos específicos qualquer responsável sujeito à prestação de contas, podendo ser de caráter preventivo e de monitoramento, inclusive para apuração dos fatos apontados em denúncias e representações."
Na sequência podemos distinguir o que é Tomada de Contas Extraordinária segundo o art. 236 do Regimento Interno do TCE-PR:
Da Tomada de Contas Extraordinária
Art. 236 - O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.
Parágrafo único. A Tomada de Contas Extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas.
Ou seja, a Tomada de Contas Extraordinária tem a função de verificar se houve algum ato que ocasione de alguma forma um dano ao erário.
Podemos fazer um parâmetro entre a Inspeção e a Tomada de Contas, pois se acaso não fosse necessário a conversão, nem o próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas teria essa previsão, como pode ser visto abaixo:
Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) I - determinará, mediante decisão colegiada, o arquivamento do processo, de forma fundamentada, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) IV - determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º (Revogado pela Resolução n.º 24/2010) § 2º (Revogado pela Resolução n.º 24/2010) § 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das providências de que trata o inciso II, do caput, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, as sanções previstas no art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005. § 4º (Revogado pela Resolução n.º 24/2010) § 5º A aplicação de multa em processo de fiscalização relativo a auditoria, inspeção e monitoramento não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.
Art. 268. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal assinará prazo de até 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação REGIMENTO INTERNO 183 expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior. § 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido: I - sustará a execução do ato impugnado; II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal; III - aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no inciso V, do art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005. § 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso III do parágrafo anterior e comunicará o fato à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis. § 3º Se a Assembleia Legislativa ou a Câmara Municipal, ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato. § 4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal: I - determinará ao responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão; II - comunicará o decidido à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal e à autoridade de nível hierárquico competente.
Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (grifo nosso)
Está claro que é inadmissível juridicamente analisar uma Inspeção como se fosse

uma Tomada de Contas. Há nitidamente um prejuízo à defesa, pois uma Inspeção não tem o condão de tornar inelegível, porém a Tomada de Contas em casos de dano ao erário pode tornar o responsável inapto a obtenção de cargos públicos, como prevê o art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar 64/90, que versa sobre a inelegibilidade em decorrência da desaprovação das contas públicas pelos órgãos competentes:

Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem-se nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.(grifo nosso)

Impossível dizer nesse caso que o Responsável não será prejudicado, pois mesmo tendo sido comunicado que deveria se manifestar e apresentar contraditório, era Relatório de Inspeção à Prestação de Contas relativa ao ano que se refere a Inspeção.

Logo, a forma que está sendo conduzida, com recomendações de devolução de valores, e consequentemente a inelegibilidade do Responsável, caracteriza o resultado de Tomada de Contas Extraordinária e não de Inspeção. O §1º do art. 377, do Regimento Interno do TCE-Pr está prevendo:

Art 377 - O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1st Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada. (grifo nosso)

Está nítido o prejuízo para a parte, ou seja, para o Responsável, pois como explicado acima, a forma conduzida foi de Inspeção, e o resultado será de Tomada de Contas Extraordinária.

Poderíamos dizer que no caso específico há uma "analogia in malam partem", pois julgar a Inspeção por Analogia como se fosse Tomada de Contas Extraordinária, traria prejuízos incalculáveis ao Responsável, com condenação à devolução de valores e a condição de Inelegível.

1.3 Parecer 5122/16 do Ministério Público de Contas (Peça 248)

O Recurso de Revisão não comporta conhecimento. Encontra-se ausente os fundamentos pelos quais embasa a sua interposição.

O inciso III do artigo 486 do RITCE/PR impõe a "negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais", não mencionando o Regimento Interno desta Corte, que embora tenha conteúdo material de lei, não a corresponde em face da sua sujeição à Lei Orgânica desta Corte. Ainda que faça menção a decretos, a interpretação deve ser restrita àqueles atos normativos mencionados uma vez que a natureza do Recurso de Revisão é de medida estreita e reservada a matéria estritamente estabelecida no artigo 486. Nesse sentido, a negativa de vigência de dispositivos regimentais não é suscetível de inconformismo recursal de revisão.

Do mesmo modo, a divergência jurisprudencial não restou caracterizada. O Recorrente não demonstrou analiticamente as decisões que se divergiram, restringindo apontar apenas tese vencida no próprio Acórdão recorrido, deixando de apontar até mesmo o Acórdão paradigma que albergaria o seu fundamento recursal.

Quanto ao mérito, embora este Parquet entenda que os relatórios de inspeção e auditoria devam converter-se em Tomada de Contas Extraordinária quando presente os pressupostos do artigo 269 do RITCE/PR, o caso presente não revelou qualquer prejuízo ao Recorrente.

Denotam-se do Relatório de Inspeção n.º 03/11 (peça n.º 05) que as irregularidades foram cabalmente demonstradas com suas respectivas consequências e efeitos. Na fase instrutória, fora concedido o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos em mais de uma vez, nos quais contestou exaustivamente todos os pontos do referido Relatório.

Por fim, importante frisar que a aplicação de sanções aos gestores públicos não se diferenciam se diferentes os procedimentos de fiscalização. Seja o procedimento com rótulo de Relatório de Inspeção ou de Tomada de Contas Extraordinária, a ilegalidade de despesa será sancionada conforme dispuser a lei. Assim é o que se pode extrair do disposto no inciso VIII do artigo 71 da Constituição da República:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado e por parte legalmente legitimada a fazê-lo.

Porém, observa-se que, conforme irretocável análise efetuada pelo Parquet, resta não atendido o requisito referente ao cabimento do recurso, previsto nos incisos do art. 74, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC/PR 113/05)[2], senão vejamos:

(i) em grau de recurso de revista não houve reforma da decisão;

(ii) nenhuma das decisões foi exarada em sede de pedido de rescisão;

(iii) o Recorrente fundamenta seu pedido indicando que o trâmite do processo de Relatório de Inspeção teria infringido norma do Regimento Interno desta Corte. Porém, a LC/PR 113/05 é clara e expressa no sentido de que tal espécie recursal é cabível quando observada negativa de vigência de "leis ou decretos federais, estaduais ou municipais", não se enquadrando o Regimento Interno desta Casa em nenhum desses modelos de diplomas normativos.

(iv) não foi apresentada decisão paradigmática conflitante com o decisum vergastado.

Desta feita, entendo que deve ser revista a admissibilidade do presente recurso, não merecendo o mesmo conhecimento.

Mérito

Caso não acolhido o juízo de admissibilidade acima efetuado pelo Plenário desta Casa, passo ao exame de mérito.

A aplicação de penalidades, tais quais a restituição de valores e a aplicação de multas, é competência e dever instituídos aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal, independentemente da espécie processual manejada, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

LC/PR 113/05

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

(sem destaques no original)

Ademais, o procedimento adotado pelo Relator do Relatório de Inspeção, que não determinou a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, mostra-se benéfico ao Interessado. Uma vez não havendo expressa disposição nos julgados de que se estava realizando julgamento de contas, é certo que o nome dos gestores não será incluído em qualquer cadastro de contas irregulares em virtude de decisão oriunda do presente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. não conhecer o recurso de revisão interposto por José Antônio Pase contra a decisão materializada no 6766/14-S2C (mantido em sede recursal por decisões posteriores), uma vez não preenchido o requisito de admissibilidade previsto no art. 74, III, da LC/PR 113/05, relativo ao cabimento do recurso;

3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas cabíveis tocantes à redistribuição do feito, em atendimento à previsão 32, § 3°, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. não conhecer o recurso de revisão interposto por José Antônio Pase contra a decisão materializada no 6766/14-S2C (mantido em sede recursal por decisões posteriores), uma vez não preenchido o requisito de admissibilidade previsto no art. 74, III, da LC/PR 113/05, relativo ao cabimento do recurso;

II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas cabíveis tocantes à redistribuição do feito, em atendimento à previsão 32, § 3°, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2016 – Sessão n.º 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

PROCESSO N.º: 445589/16
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MICHAEL RICHARD REINER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO N.º 2602/16 - TRIBUNAL PLENO

Processo de membro do Tribunal. Requerimento de licença especial. Informações favoráveis. Preenchimento dos requisitos. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Michael Richard Reiner, com vistas à concessão de licença especial regulamentar, relativa ao primeiro período a que tem direito (quinquênio), a ser usufruída a partir de 23/10/2016.

2. A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante Instrução n.º 79/16 (peça 4), informa ter efetuado consulta aos registros funcionais, que comprovam que o servidor completou seu 1º quinquênio de efetivo exercício, tendo em vista ter sido nomeado por meio do Decreto n.º 6616 de 27/11/2002, publicado no DOE n.º 6367 de 28/11/2002, ter tomado posse e entrado no exercício das funções em 05/12/2002, e ter completado o tempo necessário em 05/12/2007, só se afastando, no referido período, pelos motivos permitidos em lei.

3. Isto posto, afirmando que foram obedecidos os requisitos do artigo 137 da Lei Complementar n.º 85/99, a unidade se manifesta pelo deferimento da licença especial requerida, referente ao 1º quinquênio de efetivo exercício do servidor interessado.

4. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 344/16 (peça 5), opina igualmente pelo deferimento do pedido de licença especial, tendo em vista que foram cumpridos todos os requisitos relacionados no artigo 137 da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, que se aplica aos membros do Ministério Público de Contas, consoante previsto no artigo 152 da Lei Orgânica desta Corte.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6582/16 (peça 7), da lavra do Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, considera estarem presentes os requisitos necessários à concessão da licença especial requerida, não se opondo ao seu deferimento.

VOTO

Trata o presente de pedido de concessão de licença especial formulado pelo Procurador de Contas Michael Richard Reiner, com fundamento no artigo 137 da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, que assegura o direito à licença especial de três meses, quando completo cada quinquênio ininterrupto de exercício efetivo.

2. Do exame da documentação instrutiva, verifico que todos os requisitos exigidos pela norma referida, foram atendidos, sendo que o interessado foi nomeado por meio do Decreto n.º 6616 de 27/11/2002, tomou posse e entrou em exercício das funções em 05/12/2002, e completou o tempo exigido pela lei em 05/12/2007, se afastando nestes períodos, apenas nas formas permitidas legalmente.

3. Pelo exposto, acompanho as manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, para propor que este Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 2º, VI da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c o artigo 5º, XXVI do Regimento Interno, e no artigo 137 da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, defira a concessão de licença especial ao Procurador do Ministério Público de Contas Michael Richard Reiner, relativa ao seu 1º quinquênio completo, a ser gozada a partir de 23/10/2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir a concessão de licença especial ao Procurador do Ministério Público de Contas Michael Richard Reiner, relativa ao seu 1º quinquênio completo, a ser gozada a partir de 23/10/2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2016 - Sessão n.º 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 462555/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDA DE CARVALHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
ADVOGADO /
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2544/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Paranaprevidência. 2. Observância dos requisitos constitucionais. Legalidade e registro. 3. Atraso no encaminhamento. Afastamento da multa, tendo em vista o definido em Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre este Tribunal e a entidade.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade da concessão de aposentadoria para a servidora APARECIDA DE CARVALHO, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 5099/14 (peça 21), apontou atraso no encaminhamento do feito, vez que a publicação do ato ocorreu em 17/05/2013 e o processo foi protocolado apenas em 10/07/2013. Nada obstante, deixou de sugerir a aplicação de multa, em face da jurisprudência reiterada desta Corte de Contas, citando a título exemplificativo o Acórdão n.º 5492/13-Segunda Câmara.

3. Quanto ao mérito, a unidade analisou os documentos acostados e opinou por diligência com as seguintes finalidades:

a) esclarecimento sobre o valor das verbas permanentes incorporadas (fl. 03, peça 10) que diverge do comprovante de remuneração (fl. 01, peça 9);
b) juntada do comprovante de remuneração contemporâneo à data de inativação;
c) apresentação da declaração de não acúmulo de cargos, empregos e proventos;
d) juntada do demonstrativo de cálculos relativos à apuração do valor da verba transitória – Aulas Extraordinárias.

4. A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da petição n.º 607050/14 (peças 34/36), encaminhou o comprovante de remuneração da servidora à época da inativação, o cálculo da verba transitória referente às aulas extraordinárias e, ainda, juntou declaração de não acúmulo de cargos, empregos e proventos.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 4912/16 (peça 41), considera que a diligência foi cumprida satisfatoriamente e opina pela legalidade e registro do ato aposentatório.

6. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 5751/16 (peça 43), corrobora o entendimento da unidade técnica pela legalidade e registro do ato. No entanto, manifesta-se "pela aplicação de multa administrativa ao gestor do ato, em face do atraso no envio do expediente", consoante sugerido no Parecer n.º 5099/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido da legalidade e registro do ato de inativação, consubstanciado na Resolução n.º 9347/13-SEAP, em razão da observância dos requisitos constitucionais.

2. Deixo, contudo, de propor a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº. 103/2005, considerando precedentes deste colegiado[1].

3. Vale ressaltar ainda que tramitou nesta Corte o Requerimento n.º 532154/13, por meio do qual restou firmado Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a PARANAPREVIDÊNCIA e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
4. Referido ajuste teve por objeto a suspensão temporária da aplicação de multas pelo envio a destempo de processos ao Tribunal de Contas pelo referido órgão previdenciário. Neste sentido, restou determinado que deveriam ser desconsideradas para fins de execução todas as multas fixadas referentes aos processos originários da PARANAPREVIDÊNCIA que estavam em trâmite no Tribunal, bem como não deveriam ser aplicadas novas multas aos processos que ingressassem nesta Corte até o dia 31/03/2014, consoante o disposto nas cláusulas primeira e segunda do mencionado termo.
5. Assim, pelo exposto, proponho que o Tribunal, nos termos do artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora Aparecida de Carvalho, consubstanciado na Resolução n.º 9347, publicada no D.O. n.º 8960, em 17/05/2013.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- com fulcro no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora Aparecida de Carvalho, consubstanciado na Resolução n.º 9347, publicada no D.O. n.º 8960, em 17/05/2013.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de junho de 2016 – Sessão nº 20.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. Consubstanciado nos Acórdãos n.º 3206/2013, n.º 3207/2013, e n.º 3803/2013, todos da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 532879/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: DAMARIS ELVIRA CRUZ, DANIEL DOMINGOS PEREIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2545/16 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais. Conformidade ao regime fixado pela Emenda Constitucional n.º 70/2012. Laudo Médico. Justificativa suficiente acerca da subscrição por um único perito. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE à senhora DAMARIS ELVIRA CRUZ, no cargo de cirurgião dentista, com fundamento no art. 40, §1º, Inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da EC 41/03, nos termos da EC 70/2012.
2. Os documentos que fundamentam o pedido foram acostados aos autos (peças 03/14).
3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise preliminar, contida na Instrução n.º 4356/15 (Peça 15), opinou pela realização de diligência à origem, para que fossem prestados esclarecimentos no tocante aos seguintes pontos:
"a) correção dos dados informados no SIAP quanto ao ato de concessão do benefício;
b) informação a respeito das verbas que compõem o valor de R$ 2.388,46, referido como auxílio doença (se é composto pelo vencimento básico, adicional por tempo de serviço e outra verba de natureza transitória).
c) assinatura do laudo pericial por apenas um médico."
4. O Município de Diamante do Norte apresentou defesa pela Petição n.º 880362/15 (peças 21/23), tecendo os comentários que seguem:
"a) As informações sobre a composição do valor de R$ 2.388,46 (peça 6) valor único como Auxílio Doença constatado no Holerite de Damaris Elvira da Cruz, justifica-se que o programa da folha de pagamento lança automaticamente como Auxílio Doença sendo o valor composto por Salário Base de R$ 1.990,38 + Quinquênio de R$ 398,08 = Total de R$ 2.388,46 no qual incide contribuição Previdenciária sob o Total de R$ 2.388,46.
b) Justifica-se que o fundo Previdenciário não dispõe de recursos financeiros para manter três médicos do trabalho, portanto o município licitou um médico do trabalho, mas o fundo e a administração municipal se comprometem a licitar uma empresa de perícia médica ao findar a licitação do profissional pessoa física detentor da licitação;
c) Através da demanda n.º 121855 feita ao TCE – foi verificado que o item III das irregularidades constatadas está correto."
5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 1333/16 (Peça 24), solicitou nova diligência, tendo em vista a incompatibilidade entre os dados informados no SIAP e os documentos colacionados.
6. Segundo a unidade, o ato concessório informado no SIAP é o Decreto n.º 67/2015 e não o Decreto n.º 51/2015, acostado à peça 10. Além disso, o valor correto dos proventos, com a aplicação do percentual de 69,66% sobre a última remuneração de R$ 2.388,46, resulta no montante de R$ 1.663,80, valor este informado no SIAP, mas que difere daquele consignado no ato concessório (R$ 1.409,25).
7. O Município de Diamante do Norte, pela petição n.º 212371/16 (peças 28/30), encaminha a documentação requerida, inclusive com o Decreto n.º 67/2015, que "re/ratificou o Decreto sob n.º 51/2015", com o valor correto dos proventos.
8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 3952/16 (peça 31), analisando o contido nos autos, opina pela legalidade e registro do ato de inativação.
9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 5503/16 (peça 33), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se, de forma diversa, pela negativa de registro. O Parquet entende que não restou atendido o requisito previsto na IN n.º 98/14 desta Corte, atinente à necessidade de avaliação do segurado por uma junta médica composta no mínimo por três profissionais.
10. Nas palavras da eminente Procuradora:
"De acordo com o artigo 352, § 1º do RI/TCE, o documento faltante é de apresentação obrigatória, por constar expressamente de rol previsto em ato normativo próprio (IN n.º 98/14), valendo salientar que a anomalia não foi suprida pelo Órgão Previdenciário, mesmo após a realização de diligência com esse específico desiderato.
Ademais, entende-se que, diante da situação narrada pelo Fundo Previdenciário, é de responsabilidade do Município buscar outros meios para viabilizar a correta elaboração de perícias por junta médica em seus segurados, sendo certo que o documento apresentado na peça n.º 04 não foi emitido nos padrões exigidos por esta Corte.
Assim, devido à insuficiência documental relatada, que inviabiliza a aquilatação da legalidade do ato administrativo, opina-se pela negativa de registro do ato de concessão do benefício."
VOTO
Em que pese o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, acolho o opinativo da unidade técnica, entendendo que o ato de inativação está legal e merece ser registrado.
2. No presente caso, a aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, foi inicialmente concedida em 26/05/2015 (Decretos n.º 51/2015 e n.º 59/2015 - peça 10), com supedâneo em Laudo Pericial emitido em 19 de maio do mesmo ano (peça 04).
3. Todos os requisitos legais para o registro do ato foram devidamente atendidos, consoante detalhadamente descrito no Parecer n.º 3952/16-DICAP (peça 31).
4. O posicionamento contrário do órgão ministerial, pela negativa de registro, funda-se no entendimento de que "o 'Laudo Pericial' anexado à peça n.º 04 foi firmado por um único perito, não atendendo, portanto, aos requisitos da IN 98/14, que exige a formalização do documento de acordo com o modelo contido em seu Anexo III, que assinala a necessidade de avaliação do segurado por uma junta médica composta por no mínimo três profissionais" (peça 33), acrescentando ainda, ao final, que:
"(...) diante da situação narrada pelo Fundo Previdenciário, é de responsabilidade do Município buscar outros meios para viabilizar a correta elaboração de perícias por junta médica em seus segurados, sendo certo que o documento apresentado na peça n.º 04 não foi emitido nos padrões exigidos por esta Corte."
5. Diversamente do Parquet, entendo que a subscrição de laudo pericial por três médicos peritos, embora desejável, não configura condição de validade do ato de inativação, até porque, ao que parece, configuraria exigência decorrente exclusivamente da análise do Anexo III da Instrução Normativa n.º 98/2014, não constando sequer das exigências expressamente fixadas no art. 11 da referida norma:
"Art. 11. Os processos de ato de inativação (concessão de aposentadoria) serão instruídos com os seguintes documentos:
(...)
IV – laudo pericial, nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando:
a) se a moléstia configura doença grave, contagiosa ou incurável, e, em qualquer dessas hipóteses, se está elencada na legislação municipal;
b) se a invalidez é decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional;
c) se há indícios de que a causa da invalidez afeta a capacidade do(a) servidor(a) para os atos da vida civil (modelo no Anexo III)".
6. Ademais, o Município justificou a ausência de subscrição por outros dois médicos pelo fato de que não dispõe de recursos financeiros para manter três médicos do trabalho em seu quadro. Ainda, informou que o fundo de previdência e o Município se comprometem "a licitar uma empresa de perícia médica ao findar a licitação do profissional pessoa física detentor da licitação".
7. Desta feita, ainda que possa ser desejável que todas as perícias sejam submetidas ao crivo de mais de um profissional médico perito, a ausência desta pluralidade não tem o condão de macular a validade do ato de inativação fundamentado em laudo pericial emitido por profissional devidamente habilitado.
8. Nesta esteira, considero que o laudo oficial deve ser subscrito por perito que tenha efetivamente realizado o procedimento, ou, havendo a atuação de outros profissionais, por todos aqueles que contribuírem efetivamente para o resultado final da análise.
9. No mais, verifico que, no caso em apreço, constam do laudo as informações necessárias e imprescindíveis à inativação do servidor (peça 4), tais como a conclusão quanto à incapacitação para o cargo, eventual possibilidade de recuperação, indicação de que a doença não é grave, contagiosa ou incurável e de que a incapacidade não decorre de moléstia profissional nem de acidente em serviço.
10. Por fim, destaco que em caso bastante semelhante tratado nos autos de n.º 1133694/14, esta Segunda Câmara, por meio do Acórdão n.º 1459/16, seguiu o posicionamento ora exarado, para o fim de conceder registro à aposentadoria de

servidora, ainda que o laudo pericial na ocasião tenha sido subscrito também por um único perito.
11. Assim, levando em consideração a regularidade do ato aposentatório e tendo por premissa a inexigibilidade de subscrição do laudo médico por três médicos peritos, como condição de validade do Laudo Pericial, entendo que o ato em exame encontra-se em condições de registro.
12. Ante o exposto, proponho a esta Corte que decida pela legalidade e registro do Decreto n.º 67/2015 do Município de Diamante do Norte, pelo qual a senhora Damaris Elvira Cruz foi aposentada no cargo de cirurgião dentista.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 67/2015 do Município de Diamante do Norte, pelo qual a senhora Damaris Elvira Cruz foi aposentada no cargo de cirurgião dentista.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de junho de 2016 – Sessão nº 20.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 614505/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: ADILSON MIOTTI, JOSÉ NUNES DOS SANTOS, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2546/16 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de proventos. Valores recebidos a maior. Erro da adequação à Emenda Constitucional n.º 70/12. Paridade e boa-fé do servidor. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 376/2012, do Município de Cruzeiro do Oeste, publicado no "Umuarama Ilustrado" de 18/08/2012, retificado pelo Decreto n.º 412/2013 e pelo Decreto n.º 072/2015, publicados no mesmo veículo oficial de 04/09/2013 e 31/03/2015 respectivamente, pelos quais foi concedida REVISÃO DE PROVENTOS ao senhor VALTER PEREIRA ROCHA, servidor inativo, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/12.
2. A aposentadoria do servidor foi concedida mediante o Decreto n.º 218/2009, publicado no "Umuarama Ilustrado" de 02/04/2009, registrado neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 374/12, proferida nos autos n.º 151911/09-TC.
3. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 15592/12 (peça 13), propôs diligência à origem tendo em vista que "o arquivo relativo à publicação do ato (peça 07) aparenta estar danificado".
4. O Município de Cruzeiro do Oeste, representado por seu Prefeito, senhor Valter Pereira Rocha, em resposta à diligência autorizada mediante Despacho n.º 3122/12-GATBC (peça 14), juntou o documento solicitado à peça 22.
5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise consubstanciada no Parecer n.º 12001/13 (peça 25), opinou "por diligência à origem a fim de que seja comprovado que a revisão não implicou redução da remuneração e para que seja esclarecido o porquê da previsão dos efeitos financeiros a partir de 30/03/2012".
6. O Município de Cruzeiro do Oeste, representado por seu Prefeito, senhor Valter Pereira Rocha, em resposta à diligência autorizada mediante Despacho n.º 4306/13-GATBC, juntou às peças 30 a 33 o Decreto n.º 412/2013, de retificação do ato de revisão dos proventos, publicado no Umuarama Ilustrado de 04/09/2013, no qual consta a data de 29/03/2012 como o início dos efeitos financeiros da revisão, bem como comprovante de remuneração referente ao mês 05/2012.
7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 755/15 (peça 36), opinou pela legalidade e registro do ato, uma vez sanadas as questões anteriores.
8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 825/15 (peça 38), apontou que a aposentadoria concedida ao servidor levou em consideração proventos proporcionais apurados com base na média das 80 maiores contribuições (conforme peça 09), opinando "pela intimação do ente previdenciário, a fim de que promova a retificação dos cálculos da revisão em exame segundo os parâmetros deferidos à época (10535/12775 avos incidentes sobre o valor da remuneração do cargo efetivo), bem como proceda à readequação do ato de modificação do benefício."
9. O Município de Cruzeiro do Oeste, representado por seu Prefeito, senhor Valter Pereira Rocha, em resposta à diligência autorizada mediante Despacho n.º 331/15-GATBC (peça 39), por meio da petição n.º 341623/15 (peças 46 a 49), apresentou justificativas e documentos, consistentes em:
i) comprovante de rendimentos do servidor referente à competência 05/2012, imediatamente anterior à revisão de proventos;
ii) Decreto n.º 072/2015, que retifica o Decreto n.º 376/2012, de forma que os proventos passaram a corresponder a 82,46% da última remuneração do cargo em atividade, com efeitos a partir da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 70/2012;
iii) comprovante da publicação do aludido Decreto no Umuarama Ilustrado de 31/03/2015.
10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 4973/15 (peça 50) opinou por nova diligência, para que se comprovasse o respeito à paridade, "demonstrando que o cálculo do valor dos proventos está de acordo com a informação a respeito da atual remuneração afeta ao cargo da inativação ou daquele cargo que o substituiu."
11. O Município de Cruzeiro do Oeste, representado por seu Prefeito, senhor Valter Pereira Rocha, em resposta à diligência autorizada mediante Despacho n.º 759/15-GATBC (peça 51), encaminhou cópias do holerite do servidor anteriores e posteriores à revisão de proventos (peças 55 e 56), de forma a esclarecer que o importe percebido após a referida revisão é de R$ 843,99 (oitocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), referindo-se ao salário base do cargo, de R$ 703,99 (setecentos e três reais e noventa e nove centavos), acrescido do adicional de tempo de serviço, correspondente a 20%, e equivalente a R$140,80 (cento e quarenta reais e oitenta centavos).
12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em nova análise, por meio do Parecer n.º 1740/16 (peça 57), apontou não haver sido demonstrado o respeito à paridade, razão pela qual propôs nova diligência para que o Município demonstrasse por meio de tabela salarial do cargo que o valor do salário base guarda observância com a paridade.
13. O Município de Cruzeiro do Oeste, representado por seu Prefeito, senhor Valter Pereira Rocha, em resposta à diligência autorizada mediante Despacho n.º 266/16 (peça 58), por meio da petição 310284/16 (peças 62 a 65), prestou esclarecimentos, informando conclusivamente que a base salarial utilizada foi a prevista na Lei n.º 007/2005, com o reajuste salarial concedido pela Lei n.º 010/2012.
14. Esclareceu ainda que a Lei n.º 007/2005 fixou o salário base do operário no valor de R$ 405,93 (quatrocentos e cinco reais e noventa e três centavos) - valor superior ao salário mínimo da época -, o qual ficou congelado até o ano de 2011. Em 2011, houve a primeira correção na tabela, passando o salário base a R$ 651,84 (seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) e, em 2012, o valor foi elevado para R$ 703,99 (setecentos e três reais e noventa e nove centavos).
15. Relatou também que o servidor foi aposentado em 2009, de forma que os "proventos foram fixados com base na Tabela de 2005, sobre o valor de R$ 405,93, entretanto, percebendo o valor de um salário mínimo nacional, no caso R$ 465,00."
16. Observou que quando realizada a revisão dos proventos, o servidor percebia um salário mínimo nacional, equivalente a R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), e que para a aplicação da revisão prevista na EC n.º 70/12, bem como em observância ao princípio da paridade, "os proventos do servidor foram fixados proporcionalmente com base na Tabela XVIII de 2012 (documento anexo à peça 65), ou seja, sobre o valor de 703,99, acrescido do adicional do tempo de serviço."
17. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua derradeira manifestação, por intermédio do Parecer n.º 3965/15 (peça 66), opina pela legalidade e registro do feito, tendo em vista que "a entidade demonstrou a evolução salarial do servidor, justificando o cálculo que resultou no valor de R$ 696,61, considerando salário base e adicional."
18. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 4774/16 (peça 68), acompanha o opinativo da unidade quanto à legalidade e registro do ato, acrescentando que entende necessária a emissão de determinação para que o Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste proceda à cobrança dos valores pagos a maior ao servidor entre 18/08/2012 e 31/03/2015, mediante desconto parcelado sobre os proventos.
VOTO
Nos termos neles deduzidos, acompanho os opinativos técnico e ministerial quanto à legalidade e registro do ato.
2. Deixo de acolher a proposta de determinação do parquet, constante do Parecer n.º 4774/16 (peça 68). Segundo a mesma, em face da realização de pagamentos a maior dos proventos entre 18/08/2012 e 31/03/2015, deve ser emitida determinação "ao Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste que proceda à cobrança dos valores indevidamente destinados ao segurado, o que pode ser efetivado mediante desconto parcelado diretamente sobre os proventos, nos termos da legislação previdenciária de regência".
3. Cumpre ressaltar que o Decreto n.º 376/2012, devidamente publicado no Umuarama Ilustrado de 18/08/2012 (peças n.º 6 e 21, respectivamente), efetivou revisão da aposentadoria por invalidez do interessado, com base na Emenda Constitucional n.º 70/12, tendo por base 100% do valor da última remuneração, fixando os proventos no valor de R$ 843,99.
4. Na sequência, tendo em vista os apontamentos do Ministério Público de Contas acerca dos valores a maior percebidos pelo servidor, consubstanciados no Parecer n.º 825/15 (peça 38), o Município de Cruzeiro do Oeste procedeu à retificação do ato de inativação do servidor, conforme Decreto n.º 072/2015 (peça 49), de forma que o benefício passou a corresponder a 82,46% da última remuneração, ficando os proventos estabelecidos em R$ 696,61.
5. Nestes termos, o não acolhimento da determinação proposta se dá pela verificação de boa-fé por parte do servidor na percepção dos valores referidos, mostrando-se incabível a restituição ao erário, uma vez que a situação decorre de erro da administração quando da adequação ao exigido pela Emenda Constitucional 70/12.
6. A respeito do tema, observa-se o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial Repetitivo:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR

INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (Grifei)
STJ, REsp n.º 1.244.182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/10/2012.
7. No contexto apresentado, o Município de Cruzeiro do Oeste demonstrou ainda que houve respeito à paridade, uma vez que a evolução salarial do servidor justifica o cálculo que resultou no valor de R$ 696,61, considerando salário base e adicional, conforme se extrai da petição n.º 310284/16 (peças 62 a 65).
8. Nesses termos, não havendo indício de ofensa ao devido processo legal no âmbito administrativo, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a este Tribunal que aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 376/2012, publicado no Umuarama Ilustrado de 18/08/2012, retificado pelo Decreto n.º 412/2013 e pelo Decreto n.º 072/2015, publicados no mesmo veículo oficial de 04/09/2013 e 31/03/2015 respectivamente, pelos quais foi concedida REVISÃO DE PROVENTOS ao senhor VALTER PEREIRA ROCHA, servidor inativo, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/12[1].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 376/2012, publicado no Umuarama Ilustrado de 18/08/2012, retificado pelo Decreto n.º 412/2013 e pelo Decreto n.º 072/2015, publicados no mesmo veículo oficial de 04/09/2013 e 31/03/2015 respectivamente, pelos quais foi concedida REVISÃO DE PROVENTOS ao senhor VALTER PEREIRA ROCHA, servidor inativo, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/12.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de junho de 2016 – Sessão nº 20.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. "Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:
Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

PROCESSO Nº: 732640/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: ANA CHIARA MARCONATO WOLSKI, CARLOS ESDRAS MINIKOSKI ARANCIBIA, CESAR LOYOLA FLENIK, DEBORA PRISCILA KASPCZAK, JONATHAN CAMPESTRINI DE MATTOS, MARIA RAQUEL WRONSKI FERRARINI, MICHELLE TAQUES FERREIRA, ROBERTO DOGLIA DE OLIVEIRA, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA, SANDRA BRAGA, THIAGO MARCEL BOBATO, VILSON RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2547/16 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Município de Mallet. Concurso Público. Edital n.º 02/2011. Ausência de comprovação da qualificação técnica da banca examinadora. Legalidade e registro das admissões. Determinação. Comunicação à Presidência, nos termos propostos pelo Parquet.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Mallet, em decorrência do concurso público regido pelo Edital n.º 02/2011, concernente ao provimento de cargos de Contador, Assistente Social, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Nutricionista, Fisioterapeuta e Médico.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 16907/13 (peça 4), lista os nomes dos admitidos no feito, correlacionando-os aos cargos:
01) ANA CHIARA MARCONATO WOLSKI - NUTRICIONISTA;
02) CARLOS ESDRAS MINIKOSKI ARANCIBIA - ENGENHEIRO CIVIL;
03) DEBORA PRISCILA KASPCZAK - ASSISTENTE SOCIAL;
04) JONATHAN CAMPESTRINI DE MATTOS - DENTISTA;
05) MARIA RAQUEL WRONSKI FERRARRINI - FARMACÊUTICO;
06) MICHELE TAQUES FERREIRA - DENTISTA;
07) ROBERTO DOGLIA DE OLIVEIRA - MEDICO;
08) SANDRA BRAGA - CONTADOR (A);
09) THIAGO MARCEL BOBATO - ENFERMEIRO (A);
10) VILSON RODRIGUES DA SILVA - FISIOTERAPEUTA;
3. Na mesma oportunidade, a unidade técnica sugeriu diligência à origem, para as seguintes finalidades:
a) Juntada de documentos ausentes (indicação do critério utilizado na contratação da empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório; ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora com a devida qualificação profissional de seus membros; termo de desistência ou outro fato que justifique a nomeação/contratação fora da ordem de classificação; e a declaração, firmada pela autoridade competente, atestando que os admitidos apresentaram declaração de inexistência de acumulo de cargos/empregos);
b) Informação quanto ao prazo de validade do certame;
c) Esclarecimento quanto ao recebimento simultâneo de remuneração pelo servidor Jonathan Campestrini de Mattos no mês de sua movimentação no SIM-AP.
4. O Município de Mallet, representado por seu prefeito, senhor Rogério da Silva Almeida, juntou a petição n.º 620444/13 (peças 9/11), contendo documentos relativos ao procedimento licitatório, realizado na modalidade convite, no tipo técnica e preço, e, na sequência, juntou novos documentos e as seguintes justificativas (peças 12/18):
No que se refere aos profissionais qualificados para realização do concurso, os mesmos estão dispostos na relação inclusa no procedimento licitatório, contendo ainda atestado de capacidade técnica, relação de equipe técnica e certificado de graduação e pós-graduação dos membros (peça 16).[1]
Outrossim, devido ao concurso não ser realizado pelo município e sim por empresa especializada, não houve ato designando comissão examinadora/julgadora, por parte do município, haja vista ser de competência da empresa vencedora do certame a sua designação.
Relativamente à alegação de nomeação ou contratação de concursados fora da ordem de classificação, tal assertiva não merece acolhida, pois, a admissão dos aprovados no concurso público obedeceu, estritamente, a ordem de classificação dos mesmos.
No que concerne às declarações da não existência de acúmulo de cargos ou empregos, bem como da não percepção de benefício proveniente do regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público, a serem apresentadas pelos candidatos aprovados, temos a informar que as mesmas foram apresentadas pelos interessados e encontram-se acostadas às folhas 250/259 dos autos.
Com referência ao prazo de validade do concurso publico realizado pelo município, verifica-se que o mesmo está previsto no item 11.3 do Edital do Concurso, cujos documentos encontram-se às fls. 59 (edital) e 100 (publicação do edital) dos autos.
Por derradeiro, quanto ao alegado recebimento simultâneo de pegamentos do servidor Jonathan Campestrini de Mattos, o município somente efetuou o pagamento considerando que o servidor em questão assinou declaração do não acúmulo de cargos, conforme se pode notar às fls. 251 dos autos, tendo o município sido induzido em erro com base na declaração firmada pelo servidor, além de que o mesmo cumpriu a jornada previamente estabelecida.
5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 4333/14 (peça 21), analisou a documentação acostada e solicitou nova diligência, a fim de que fossem esclarecidas as seguintes questões:
a) Cargo ocupado pelo servidor Jonathan Campestrini de Mattos no Município de Fernandes Pinheiro, bem como as jornadas de trabalho realizadas em um e em outro cargo, para fins de análise de compatibilidade de horários;
b) A possível ausência de nomeação dos dois primeiros colocados nos cargos de "assistente social" e "médico" [2];
c) A existência de profissionais capacitados, pela empresa que realizou o concurso em comento, para a elaboração de provas referentes aos cargos de 'contador', 'dentista', 'engenheiro civil', 'farmacêutico' ou 'nutricionista'.
6. O Município de Mallet, por seu prefeito, senhor Rogério da Silva Almeida, apresentou novos documentos e justificativas, conforme petições n.º 422603/14 (peças 26/36) e n.º 422638/14 (peças 37/49)[3].
7. Na sequência, o senhor Cesar Loyola Flenik, ex-prefeito de Mallet (gestão 2009/2012), anexou a petição n.º 442680/14 (peças 49/50), apresentando seus esclarecimentos a respeito dos fatos levantados em diligência.
8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 7779/14 (peça 51), teceu os seguintes comentários:
"Analisando a manifestação da entidade, tem-se que restou atendido integralmente a questão atinente ao acúmulo de cargos relativamente ao Sr. Jonathan C. de Mattos, a uma porque a jornada de trabalho no cargo de dentista, no Município de Mallet, era de 20 (vinte) horas, portanto compatível com a acumulação de outro cargo similar no Município de Fernandes Pinheiro, e a duas porque o servidor pediu exoneração do cargo, junto ao Município de Mallet, de modo que eventual discussão a respeito de eventual ilegalidade na acumulação de ambos os cargos não mais subsiste.
Quanto à questão atinente aos dois primeiros colocados nos cargos de ""assistente social" e "médico", denota-se que foram regularmente convocados, mas não consta comprovação de que os quatro candidatos foram nomeados ou não tomaram

posse. Assim, necessário que a origem esclareça, com base em documentos, se ocorreu a nomeação daqueles, alimentando o SIM-AP em caso positivo.
Por fim, no tocante à qualificação da banca examinadora, verifica-se que a origem deu atendimento à diligência anteriormente proposta por esta Unidade no tocante aos cargos de "contador", "dentista", "engenheiro civil" e "farmacêutico", na medida em que a empresa contratada logrou êxito em comprovar a existência de profissionais qualificados naquelas áreas (Peças 28, 29, 32 e 35). Contudo, não há documentos relativos aos profissionais que elaboraram as provas para o cargo de "nutricionista". Desse modo, necessário esclarecimentos da origem a respeito, juntando documentos relativos aos profissionais que fizeram as provas de tal cargo."
9. Ao final, opinou por diligência para que a origem justificasse:
a) Se houve a nomeação, ou não, das duas candidatas classificadas nos dois primeiros lugares no cargo de 'assistente social', bem como dos dois primeiros colocados no cargo de 'médico';
b) A qualificação técnica dos profissionais que elaboraram as provas para o cargo de 'nutricionista'.
10. O Município de Mallet juntou as petições n.º 681560/14 (peças 55/57) e n.º 681617/14 (peças 64/66), contendo os editais de convocação dos dois primeiros colocados para o cargo de Médico e dos dois primeiros colocados para o cargo de Assistente Social.
11. Em seguida, o Município de Mallet, representado por seu prefeito, senhor Rogério da Silva Almeida, acostou as petições n.º 681692/14 (peças 58/60) e n.º 681714/14 (peças 61/63), aduzindo em síntese que:
"No tocante ao cargo de "assistente social", os dois primeiros lugares não compareceram, mesmo após regularmente convocados através dos editais de convocação publicados em 10 de outubro de 2011 e 03 de novembro de 2011 (cópias anexas).
Em referência ao cargo de "médico", de igual forma os candidatos convocados não compareceram, sendo regularmente convocados através dos editais publicados em 10 de outubro de 2011 e 17 de outubro de 2011 (cópias anexas).
Quanto à qualificação técnica dos profissionais que elaboraram as provas para o cargo de "nutricionista", o Município de Mallet solicitou a documentação junto à empresa e até o momento não foi retornado, requerendo, desta forma, a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias para a apresentação da documentação, considerando que a atual gestão não possui tais documentos."
12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 838/15 (peça 67), entendeu que a questão atinente aos dois primeiros colocados nos cargos de médico e assistente social restou devidamente esclarecida pela informação de que os candidatos foram convocados, mas não compareceram para tomar posse.
13. Já no que se refere à comprovação da capacidade técnica dos profissionais que elaboraram a prova para o cargo de nutricionista, a unidade considerou que a documentação relativa ao tema já deveria ter sido encaminhada pela empresa responsável ao Município, motivo pelo qual sugeriu nova diligência para juntada da documentação.
14. O Município de Mallet, por meio da petição n.º 128083/15 (peças 71/74), anexou documento (e-mail), comprovando ter requerido à empresa que encaminhasse os dados relativos aos profissionais que realizaram a prova para o cargo de nutricionista no Concurso Público regido pelo Edital n.º 02/2011. Informou adicionalmente que, tendo requerido o mesmo também por telefone, não conseguiu obter a documentação. Por fim, noticiou que "atualmente, a nutricionista que ocupava o cargo requereu sua exoneração, o que gera perda do objeto do presente processo no tocante a documentação sobre o cargo de nutricionista, já que o concurso expirou (decreto em anexo)."
15. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2465/15 (peça 75), considerou que ficou demonstrada a tentativa do município de obter a documentação requerida por este Tribunal, mas alertou que "a ausência da qualificação técnica dos profissionais que elaboraram a prova de nutricionista impede que se possa verificar se os candidatos que a ela se submeteram foram adequadamente avaliados, não se podendo aferir, portanto, se foi atendida a razão de ser do princípio do concurso público".
16. Neste sentido, a unidade se manifestou pela negativa de registro da admissão de ANA CHIARA MARCONATO WOLSI, no cargo de nutricionista, e pela legalidade e registro das demais admissões.
17. Opinou ainda pela expedição de recomendação à municipalidade para que "nos próximos concursos e testes seletivos, não mais deflagre certame sem especificar a exata quantidade mínima de vagas aos cargos públicos. Isso porque, nos termos do entendimento pacificado no C. STF, ofende o art. 37, caput, e inc. II da CRFB/88 a mera indicação de "Cadastro de Reserva – CR" sem que se diga o quantitativo de vagas ofertadas nos cargos públicos."
18. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 2675/15 (peça 76), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sugeriu que o prefeito de Mallet à época dos fatos, senhor Cesar Loyola Flenik, e a empresa contratada para realização do certame, EPL – Empresa Paranaense de Licitações e Concursos, fossem intimados a prestar esclarecimentos sobre:
"a) ausência de indicação dos profissionais responsáveis pela elaboração de provas para os cargos de Assistente Social, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Nutricionista, Procurador, Professor de Educação Física, Psicólogo, Técnico em Informática, Técnico em Segurança do Trabalho e Técnico em Enfermagem, assim como da respectiva comprovação de qualificação profissional;
b) ausência de cópia de Carteira de Trabalho ou de Recibos de Pagamento a Autônomo, que comprovem a vinculação de todos os profissionais responsáveis pela elaboração das provas com a empresa contratada para realizar o certame (EPL Empresa Paranaense de Licitações Ltda.);
c) declarações firmadas pelos sócios da empresa indicada no item anterior e pelos responsáveis pela efetiva confecção e correção das questões quanto à inexistência de parentesco em qualquer grau com os candidatos inscritos no concurso."
19. Pelo Despacho n.º 751/15-GATBC (peça 77), foi determinada a intimação do Município de Mallet e dos senhores Rogério da Silva Almeida (prefeito atual) e Cesar Loyola Flenik (prefeito à época dos fatos), para que se manifestassem quanto ao aludido pelo Parquet.
20. O Município de Mallet, pela petição n.º 602605/15 (peças 82/83) esclareceu que o ente "não disponibiliza da documentação solicitada, devendo ser intimada diretamente a empresa para que apresente os referidos documentos. (...) o município tentou obter a documentação solicitada junto à empresa EPL Concursos, sem sucesso."
21. Solicitou o registro de todos os atos admissionais e informou, quanto à recomendação sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que nos demais concursos realizados pelo Município foram disponibilizadas vagas para cada cargo (em quantidades mínimas).
22. O senhor Cesar Loyola Flenik, pela petição n.º 629988/15 (peças 84/85), apresentou suas razões de contraditório, alegando o que segue:
"Primeiramente, impende ressaltar que a candidata ANA CHIARA MARCONATO WOLSKI foi aprovada por concurso público para o cargo de "nutricionista" por meio de certame realizado pela empresa EPL Concursos.
A referida empresa não foi contratada pela administração pública mediante dispensa de processo licitatório, mas sim, foi selecionada mediante processo licitatório da modalidade técnica e preço e foi a vencedora do certame. Registre-se que o edital de licitação delineava todos os cargos para os quais a empresa deveria realizar o concurso público.
É evidente que a empresa EPL Concursos preencheu todos os requisitos solicitados no edital de licitação. Assim não fosse, a referida empresa não teria sido vitoriosa no certame ou, ao menos, não teria o processo licitatório sido objeto de parecer favorável à homologação.
Ademais, a empresa em tela foi submetida à comissão de licitação e à comissão de concursos do Município de Mallet, sendo que ambas as comissões atestaram a aptidão da empresa EPL Concursos para realizar o certame.
Ressalte-se que o ora manifestante limitou-se a homologar o processo licitatório após este passar por toda a análise técnica devida e pertinente à comissão de licitação.
O mesmo ocorreu quando da realização do próprio concurso, haja vista que o manifestante tão somente homologou o concurso público após o mesmo ter passado pelo crivo da comissão de concurso, a qual procedeu à análise técnica de todo o processo e firmou parecer pela sua legalidade.
Assim, resta evidente que se a empresa EPL Concursos não detinha capacidade técnica para realizar a prova para candidatos ao cargo de nutricionista e, mesmo desta forma, optou por participar do processo licitatório, o qual dispunha, especificamente, que a contratação da empresa seria para realizar, dentre outros cargos, concurso para o cargo de nutricionista, resta evidente que a empresa agiu com má-fé e deve ser responsabilizada exclusivamente."
23. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 11149/15 (peça 87), mantém seu opinativo pela legalidade e registro das admissões, com exceção daquela relativa ao cargo de nutricionista, para a qual sugere a negativa de registro, bem como pela imposição de recomendação ao ente, nos moldes sugeridos anteriormente.
24. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14192/15 (peça 88), após discorrer sobre os motivos pelos quais discorda do entendimento da unidade técnica, requer "em salvaguarda do INTERESSE PÚBLICO e como forma de aferir, AO MENOS DE FORMA INDICIÁRIA, se a empresa contratada dispunha minimamente de profissionais hábeis à seleção de todos os cargos envolvidos no certame, a utilização do Acordo de Cooperação Técnica n.º 07/2013, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Ministério do Trabalho e Emprego, para identificar, por meio de simples consulta aos dados lançados nas bases da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, a relação de profissionais que receberam qualquer espécie de pagamento/remuneração oriunda da empresa contratada (EPL Concursos – CNPJ 09.496.620/00-38) no período de consecução do Concurso Público em exame."
25. Caso não fosse adotada a medida proposta, o Parquet, quanto ao mérito, opinou pela negativa de registro das admissões, e por comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas de responsabilização cabíveis.
26. O Despacho n.º 1947/15-GATBC (peça 89) deferiu a primeira proposta ministerial, consignando:
"5. Em consulta aos autos n.º 3364-8/14, cujo Acórdão n.º 1086-Tribunal Pleno convalidou o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e o Ministério do Trabalho, franqueando a esta Corte o acesso às informações cadastrais constantes da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), verifico que o servidor Reginaldo Bitello foi designado, pelo Ofício n.º 1514/14-Gabinete da Presidência (peça 13), para o acesso às consultas do CAGED e da RAIS.
6. Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Informações Estratégicas para que o referido servidor possa, após consulta às bases de dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, apresentar as informações solicitadas pelo Ministério Público de Contas, caso existentes."
27. A Diretoria de Informações Estratégicas, pela Informação n.º 2/16 (peça 90), aduziu que as bases de dados passíveis de consulta não abrangem o lapso temporal questionado, porquanto "os dados de consulta da RAIS pela Diretoria de Informações Estratégicas DIE/TCE/PR partem do ano de 2012."
28. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 3636/16 (peça 93), diante

do noticiado pela Diretoria de Informações Estratégicas, salienta inicialmente que:
"Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica n.º 007/2013 não fixar a restrição temporal indicada pela Unidade Técnica desta c. Corte, este Ministério Público, em contato com a d. DIE, foi informado de que os dados anteriores ao exercício de 2012 são disponibilizados ao Tribunal de Contas, contudo, via acesso restrito ao sistema do MTE, sendo necessário ainda o cruzamento de dados para obtenção das informações requeridas por este Parquet.
Com base no exposto, sugere-se à Administração desta Casa que busque junto ao Ministério do Trabalho e Emprego meios de aprimoramento do treinamento dos servidores envolvidos com a análise e utilização destes dados disponibilizados, de modo que o Acordo firmado seja viabilizado na prática, possibilitando a utilização das informações em prol do interesse público, como na hipótese em análise."
29. Além da comunicação desses fatos à presidência desta Corte, no mérito, sustentando a ausência de comprovação de que os admitidos foram avaliados por profissionais competentes, o Parquet reitera seu entendimento anterior pela negativa de registro das admissões, devendo os servidores envolvidos ser cientificados, e pela comunicação ao Ministério Público Estadual dos fatos, "a fim de que possam ser implementadas as medidas de responsabilização cabíveis diante dos administradores que estiveram à frente do Município nesse período, sem prejuízo da adoção de providências em relação à contratação de uma empresa tecnicamente incapaz de realizar o concurso público, determinando-se a devolução dos valores percebidos pela empresa EPL Concursos, em solidariedade com o ex-gestor municipal, Sr. César Loyola Flenick."
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em que pesem os opinativos dos órgãos instrutórios desta Corte, entendo que todas as admissões apreciadas neste feito estão a merecer registro, inclusive a relativa ao cargo de nutricionista.
2. Durante a instrução, foram saneadas várias das impropriedades suscitadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, tendo sido juntada documentação relativa à indicação do critério utilizado na contratação da empresa responsável pela elaboração/correção das provas (técnica e preço), à modalidade de procedimento licitatório adotado (convite), ao prazo de validade do certame, à inexistência de acúmulo de vínculos pelo servidor e à demonstração de que a ordem classificatória foi obedecida.
3. Dito isso, relembro que a questão que leva a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a manifestar-se pela negativa de registro para o cargo de nutricionista e o Ministério Público de Contas a opinar pela negativa de registro de todas as admissões efetuadas em razão do Concurso Público regido pelo Edital n.º 02/2011, diz respeito à ausência de comprovação de qualificação técnica da banca examinadora.
4. Neste ponto, impende diferenciar e comentar que a unidade técnica considera que não houve a comprovação da referida qualificação apenas quanto ao cargo de nutricionista,[4] ao passo que o Ministério Público de Contas entendeu que não houve a devida comprovação para nenhum dos cargos tratados no certame. Nos termos esposados pelo Parquet (peça 88):
"(...) ainda que às peças n.º 37/48 a Municipalidade tenha apresentado diplomas de conclusão em curso superior de ciências contábeis, arquitetura e urbanismo e farmácia, assim como de especialização em endodontia, não restou comprovado o vínculo de profissionais ali indicados com a empresa EPL Concursos. A simples informação de que possuíam contratos de prestação de serviços sem o encaminhamento dos documentos não é suficiente para atestar que os referidos profissionais foram, efetivamente, os responsáveis pela elaboração das provas.
Por outro lado, veja-se que os diplomas apresentados não abrangem a capacitação para avaliação dos cargos de Assistente Social, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Fonaudiólogo, Médico, Nutricionista, Procurador, Psicólogo, Técnico em Informática, Técnico em Segurança do Trabalho e Técnico em Enfermagem, os quais também foram objeto do concurso público ora avaliado.
Não restou demonstrado, portanto, que a banca examinadora detinha competência técnica para elaboração das provas destinadas à seleção para os cargos em exame, não sendo possível aquilatar se os respectivos candidatos tiveram seus atributos profissionais devidamente avaliados, atendendo-se ao estabelecido no art. 37, II, da CF/88."
5. Evidente que a falha mencionada poderia levar à conclusão de que não houve a devida obediência aos princípios que devem reger a atuação da administração pública, nem a estrita observância ao disposto no artigo 30, II da Lei 8666/93[5]. Isso porque, da análise detida dos autos, verifica-se que não foram juntados documentos hábeis a atestar a qualificação técnica da banca examinadora para os cargos de médico, nutricionista, fisioterapeuta e engenheiro civil[6]. Em relação a esse último, considero que a juntada de certificado de conclusão no curso de arquitetura e urbanismo feita à peça 29 não supre a irregularidade, já que, conforme o edital do concurso (peça 2, fls. 94-95), a prova de conhecimentos específicos para este cargo envolveu um programa distinto da área de formação de um arquiteto.
6. Por outro lado, parece-me necessário ponderar o efeito prático de se considerar a ausência de comprovação da qualificação técnica da banca examinadora para os cargos citados acima como motivo suficiente a ensejar a negativa de registro das admissões, pretendida pelo Parquet.
7. A meu ver, no caso em apreço, tal fator pode ser excepcionalmente relevado, ponderando-se algumas circunstâncias, tais como o ano de realização da seleção (2011); o fato de o concurso ter sido realizado por empresa contratada e não pelo Município e de ter sido realizado procedimento licitatório para sua escolha, no tipo 'técnica e preço'. Além disso, o edital não apresentou critérios e/ou quesitos que permitissem juízos subjetivos na avaliação das provas. Some-se ainda o fato de que não há nos autos indícios de má-fé por parte dos servidores, que ocupam seus cargos há anos, com a presunção de lisura e regularidade do certame em que foram aprovados.
8. No mais, cumpre mencionar que tanto o gestor atual do município de Mallet, senhor Rogério da Silva Almeida, como o prefeito à época dos fatos, senhor Cesar Loyola Flenik, buscaram atender às diligências propostas por esta Corte, ao juntar petições às peças 9/20; 26/50; 55/66; 71/74 e 82/85, demonstrando boa-fé na tentativa de regularizar o feito. Neste sentido, foram anexados documentos que comprovam as solicitações feitas pelo município para que a empresa EPL Concursos encaminhasse os dados relativos aos profissionais encarregados da elaboração das provas (peça 71/74).
9. De outra feita, há de ser ressaltado que a ausência de comprovação da qualificação técnica da banca examinadora tem sido desconsiderada, por si só, óbice à concessão de registro a admissões, consoante se depreende da leitura dos Acórdãos n.º 4883/15-Primeira Câmara; Acórdão n.º 4257/15-Primeira Câmara; Acórdão n.º 3403/12-Tribunal Pleno; Acórdão n.º 6346/14-Segunda Câmara; Acórdão n.º 909/16-Primeira Câmara; Acórdão n.º 788/16-Primeira Câmara.
10. A propósito, destaco aqui, apenas a título exemplificativo, parte dos fundamentos da decisão proferida no Acórdão n.º 1842/15-Primeira Câmara, referente a uma admissão de pessoal para o cargo de Médico, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:
"(...) é preciso levar em consideração o tempo decorrido desde as admissões dos interessados, em 2008, aplicando-se os princípios da boa fé e da segurança jurídica. Também é forçoso reconhecer que nesta época não havia exigência tão rigorosa por parte deste Tribunal em relação à comprovação da qualificação técnica da banca examinadora.
Logo, não é razoável negar o registro da admissão àqueles candidatos que, de boa-fé (e esta se presume), empenharam-se, estudaram e obtiveram a aprovação. Ademais, a ausência de médico na banca em questão restou devidamente justificada ante a realidade fática do município, devendo tal situação excepcional ser sopesada com razoabilidade de modo a não punir, desproporcionalmente, aqueles que não deram causa a tal situação."
11. Inobstante não ser o caso de se negar registro às admissões em tela, entendo que a questão apontada deve ser objeto de determinação ao Município, para que o ente passe a zelar pela qualificação técnica dos responsáveis pelas provas de concurso público. Isso porque as provas devem ser elaboradas em conformidade com a natureza e a complexidade dos cargos aos quais se pretende dar provimento, de modo a se garantir o ingresso dos candidatos mais aptos ao serviço público e a se resguardar os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade (art. 37, caput e II, CF).
12. Com relação à recomendação proposta pela unidade técnica para que o Município de Mallet "nos próximos concursos e testes seletivos, não mais deflagre certame sem especificar a exata quantidade mínima de vagas aos cargos públicos", deixo de acatá-la, uma vez que o ente já informou às peças 82 e 83 que tem procedido da forma sugerida. Veja-se:
"(...) quanto à sugestão de recomendação efetuada pela Diretoria de Controle de Atos Pessoais, esta administração esclarece que em todos os concursos efetuados foram disponibilizadas as vagas (quantidades mínimas) para cada cargo, já cumprindo, portanto, tal recomendação, observando o artigo 37, caput e inciso II da Carta Magna" (peça 83)."
13. Também não endosso a proposta do Parquet de "adoção de providências em relação à contratação de uma empresa tecnicamente incapaz de realizar o concurso público, determinando-se a devolução dos valores percebidos pela empresa EPL Concursos, em solidariedade com o ex-gestor municipal, Sr. César Loyola Flenick", pois a falta de comprovação de qualificação técnica da banca examinadora teria se dado tão somente quanto à parte dos cargos tratados no certame,[7] não sendo tal fator, no contexto tratado - no que se refere à época da realização do certame e ao modo de contratação da empresa - motivo suficiente para as medidas propugnadas.
14. Por fim, não vislumbro prejuízo em acolher a sugestão no Ministério Público de Contas no sentido de comunicar à Presidência deste Tribunal seus comentários concernentes ao Termo de Cooperação Técnica firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego[8].
15. Por todo o exposto, proponho a este Tribunal:
I) com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões tratadas, realizadas pelo Município de Mallet por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 02/2011;
II) determinar ao Município de Mallet, na pessoa de seu representante, que, em certames futuros que vier a realizar, zele pela qualificação técnica dos responsáveis pelas provas de concurso público;
III) comunicar a Presidência deste Tribunal dos fatos esposados no Parecer n.º 3636/16 (peça 93) do Ministério Público de Contas, para adoção das medidas que entender cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões tratadas, realizadas pelo Município de Mallet por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 02/2011;
II) determinar[9] ao Município de Mallet, na pessoa de seu representante, que, em certames futuros que vier a realizar, zele pela qualificação técnica dos responsáveis pelas provas de concurso público;
III) comunicar a Presidência deste Tribunal dos fatos esposados no Parecer n.º

3636/16 (peça 93) do Ministério Público de Contas, para adoção das medidas que entender cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de junho de 2016 – Sessão nº 20.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. *Consta da peça 16 a relação com os profissionais que compuseram a equipe técnica responsável pela organização e/ou operacionalização do concurso (fls. 21):*

Nome	Documento de Identificação	Formação	Títulos	Pontos
MAGDA ROSANGELA DE SOUZA	8.733.405-8	Direito	Graduação	3
MARCELO WEIHMAYR DA SILVA	8.510.187-0	Administração	Especialista (Pós Graduação *Lato Sensu*)	*6*
RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA	9.113.195-1	História	Especialista (Pós Graduação *Lato Sensu*)	6
MARLENE BOZZA	4.002.167-1	Enfermagem	Especialista (Pós Graduação *Lato Sensu*)	6
DIRCILENE BARBOSA DA SILVA	7.137.801-2	Serviço Social	Graduação	3
PAULA CAMILA MESTI	8.870.236-0	Letras	Mestre (Pós Graduação *Stricto Sensu*)	10

2. *Neste ponto, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apontou que "consoante se infere dos autos, nos cargos de assistente social e médico foram nomeados os terceiros colocados, não constando comprovação de que os dois primeiros candidatos de cada cargo tivessem sido nomeados ou se não compareceram para tomar posse". Desta feita, a unidade entendeu necessário que a origem esclarecesse os motivos de não ter nomeado os dois primeiros colocados de cada um dos cargos citados.*
3. *À peça 30, foi juntado documento, remetido ao Município de Mallet pela empresa EPL CONCURSOS, contendo informação a respeito dos profissionais (com os respetivos certificados de titulação), que realizaram as provas para os cargos de Contador, Dentista, Engenheiro Civil e Farmacêutico:*
Anderson Ferreira dos Santos – RG nº 7.531.817-0 – Contador (peça 35);
Rogério Rodrigues Cupertino - RG nº 6.849.133-9 - Pós Graduação em Endodontia (peça 28);
André Juliano Sacchi - RG nº 6.189.907-3 – Farmacêutico (peça 32);
Maria Luise Kugler Tonin - RG nº 35.445.515-1- Arquiteta e Urbanista (peça 29).
4. *À peça 51, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 7779/14, afirmou que "no tocante à qualificação da banca examinadora, verifica-se que a origem deu atendimento à diligência anteriormente proposta por esta Unidade no tocante aos cargos de contador, dentista, engenheiro civil e farmacêutico, na medida em que a empresa contratada logrou êxito em comprovar a existência de profissionais qualificados naquelas áreas (peças 28, 29, 32 e 35). Contudo, não há documentos relativos aos profissionais que elaboraram as provas para o cargo de nutricionista (...)".*
5. *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
6. *Deixo de mencionar os demais cargos apontados pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista não serem eles objeto de apreciação neste feito.*
7. *Cargos de nutricionista, engenheiro civil, médico e fisioterapeuta.*
8. *"Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica n.º 007/2013 não fixar a restrição temporal indicada pela Unidade Técnica desta c. Corte, este Ministério Público, em contato com a d. DIE, foi informado de que os dados anteriores ao exercício de 2012 são disponibilizados ao Tribunal de Contas, contudo, via acesso restrito ao sistema do MTE, sendo necessário ainda o cruzamento de dados para obtenção das informações requeridas por este Parquet.*
Com base no exposto, sugere-se à Administração desta Casa que busque junto ao Ministério do Trabalho e Emprego meios de aprimoramento do treinamento dos servidores envolvidos com a análise e utilização destes dados disponibilizados, de modo que o Acordo firmado seja viabilizado na prática, possibilitando a utilização das informações em prol do interesse público, como na hipótese em análise."
9. *O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na forma prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em processos de admissões posteriores da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.*

PROCESSO Nº: 135449/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ZELINDA DE SÁ CESTARO AIALA
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2647/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4724, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cecília do Pavão, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080320/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R$ 172.513,94 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e treze reais e noventa e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para oferta de Educação Básica na modalidade Educação Especial.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1122/16 – Peça 31) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 106 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.
O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 4770/16 – Peça 33), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva pela extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e recomendação nos termos da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, §° 2, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.
Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.
Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cecília do Pavão, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cecília do Pavão, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;
3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cecília do Pavão, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;
II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

_____

1. *Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO Nº: 605828/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2648/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercícios financeiros de 2012 e 2013. Contas regulares com recomendação. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se Prestação de Contas alusiva aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 417/2009 com a Fundação Araucária, que resultou no repasse de R$14.645 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais) à Universidade Estadual de Londrina-UEL, para implementação do projeto protocolado sob o n.º 6.617 - Desenvolvimento de Sistemas de Tratamentos de Efluentes por Eletrocoagulação/Eletroflotação para Reuso da Água, contemplado no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada – Modalidade A (SIT n.º 3376).

Inicialmente, a DAT, em sua Instrução n.º 1570/14 (peça n.º 10), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes aspectos:

(i) atraso de 98 dias no protocolo da Prestação de Contas;

(ii) atraso de 01 dia, por parte do tomador, no envio das informações alusivas ao 6º Bimestre;

(iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais (50 dias no 1º Bimestre, 56 dias no 2º Bimestre, 17 dias no 5º Bimestre e 110 dias no 6º Bimestre); e

(iv) o relatório circunstanciado aponta que as despesas ultrapassaram o plano previsto, sem que ocorresse a autorização prévia que permitisse a alteração do plano de trabalho.

Com efeito, a Fundação Araucária, em sua manifestação, aduziu que (peças n.os 17/18):

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES POR PRETENSO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

Ocorre que esse Egrégio Tribunal de Contas encontra-se impedido de aplicar qualquer sorte de sanção por pretensa infração à Resolução 28/2011, instituidora do Sistema Integrado de Transferências, porquanto a aplicabilidade desta, no que concerne à possibilidade de aplicação de penalidades, encontra-se suspensa por decisão judicial, tomada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Mandado de Segurança nº 943.273-5, que sustou a possibilidade de penalização ao gestor e à entidade por conta do atraso de prestações de contas em referido sistema.

Outrossim, a Fundação Araucária possui mais de 3.500 (três mil e quinhentos) convênios vigentes, os quais, como é cediço, demandam análise e prestação de contas bimestralmente no SIT.

Tal exigência vem sendo, à medida do possível, cumprida por esta entidade, podendo-se assegurar que em breve a situação estará normalizada (por mais que a tarefa beire ao humanamente impossível), tendo em vista que apenas 05 (cinco) funcionários estão lotados no setor de análise e prestação de contas, os quais estão encarregados da análise e prestação de contas bimestrais atinentes à totalidade dos termos celebrados.

Vale dizer, impor sanção à Fundação Araucária por conta de um pretenso atraso de que esta sequer é, in totum, causadora (o sistema é extremamente falho e lento), revela-se medida absolutamente desarrazoada e desproporcional.

Isso porque a Fundação Araucária é consciente de suas obrigações, e, por mais que seja quase que impossível prestar e analisar contas referentes a tantos convênios bimestralmente no sistema, nos últimos bimestres tem cumprido à risca com suas obrigações de lançamento de dados e análise de contas.

Sendo assim, também por este aspecto não merece proceder o opinativo formulado pela douta unidade técnica, merecendo ser desconsiderada a aplicação de qualquer sanção e/ou penalidade às instituições envolvidas e a seus gestores.

2. DA CORRETA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

2.1. Em relação à pretensa falta de fiscalização do projeto em comento, tem-se que, mais uma vez não assiste qualquer razão ao analista encarregado.

Com efeito, caso se fizesse uma simples análise dos documentos acostados ao SIT em epígrafe, já se perceberia que houve a correta fiscalização deste projeto, bem como que não há, na espécie, qualquer afronta ao artigo 8º, da Resolução 28/2011.

Até porque o convênio em questão foi celebrando anteriormente à vigência do normativo em comento.

Tanto é que englobava mais de um projeto, sendo que havia agrupamento de despesas no seu plano original de trabalho.

Sendo assim, com o advento do SIT, que numa disposição ilegal, retroagiu para convênios já celebrados, sobreveio a necessidade de adequar-se os convênios já vigentes à nova disciplina.

E essa adequação deu-se, precisamente, no momento do encerramento do convênio, porquanto foi o momento em que se tornou possível, com os dados consolidados, verificar quais despesas efetivamente pertenciam a cada projeto em específico.

Outrossim, in casu, o setor de análise e prestação de contas da Fundação Araucária, após realizar a competente análise das contas prestadas, questionou a entidade tomadora acerca destes gastos, tendo a entidade apresentado os correlatos esclarecimentos, onde justificou os motivos pelos quais procedeu com os gastos detectados, bem como requereu a consideração da regularidade destes.

Ato contínuo, os autos de prestação de contas foram remetidos à Assessoria Jurídica da Fundação Araucária, que, tendo em vista o atingimento dos objetivos conveniados, bem como a existência de saldos disponíveis na rubrica específica dos gastos procedidos, opinou pela regularidade destes.

Vale dizer, levando-se em conta o atingimento dos objetivos conveniados, bem como a inexistência de irregularidades graves, opinou-se pela regularidade dos gastos, operando-se autêntica “convalidação” destes, porquanto esta se tratava da medida mais adequada a ser tomada, tendo em vista as circunstâncias do caso em análise. Senão vejamos.

É cediço que a atividade de pesquisa é atividade absolutamente dinâmica e que não deve ser encarada como qualquer outra atividade pública, já que possui características que lhe são exclusivas.

Com efeito, muito embora se esteja diante de um convênio celebrado nos termos da legislação de licitações, há que se aplicar os rigorismos atinentes ao regime das contratações públicas de modo temperado quando se analisa um projeto de pesquisa.

Isso porque a atividade de pesquisa científica é atividade de excepcional interesse público e, ainda, dotada de particularidades próprias, que lhe desvinculam das demais atividades tocadas pelo Poder Público.

Deveras, quando se está diante de despesas realizadas num projeto de pesquisa científica, deve-se ter em conta que o este, em decorrência de sua própria natureza, está sujeito a alterações repentinas de comportamento de amostras coletadas, ou ainda, a conclusões distintas daquelas inicialmente antevistas.

Tudo isso demanda atuação célere do coordenador do projeto, a fim de que se possibilite a plena chegada às conclusões científicas que se almejam, que, no mais, podem ser diametralmente opostas às constantes das hipóteses lançadas inicialmente no projeto.

Essa circunstância é própria do sistema de ciência & tecnologia, que deve possuir um tratamento diferenciado dos órgãos de controle, tanto na esfera interna, quanto na externa.

De fato, glosar despesas ou reprovar gastos havidos com vistas ao pleno desenvolvimento de um projeto científico é medida absolutamente desarrazoada e desproporcional.

Com efeito, reprovar as contas do projeto em epígrafe, ou glosar as despesas havidas, seria inadequado e desnecessário, posto que, como frisado, o projeto científico atendeu às expectativas e cumpriu seus objetivos.

Vale dizer, quando se está diante de um projeto de pesquisa científica, deve-se proceder a uma análise teleológica das contas prestadas, ou seja, vinculada ao atingimento de suas finalidades, o que, in casu, deu-se de modo pleno.

Em razão disso, as contas em comento foram consideradas regulares. Com isso se vê que não assiste, respeitosamente, razão à douta unidade técnica quando opina pela sua irregularidade. Inclusive, a justificativa formulada restou acostada ao SIT do projeto em questão, não tendo, todavia, sido apreciada pela douta unidade técnica. Sendo assim, novamente se apresenta referida documentação, a fim de que seja devidamente apreciada quando do julgamento das contas do presente projeto.

Por sua vez, a UEL trouxe à tona os seguintes esclarecimentos (peças n.os 25/31):

(ii) o atraso deve ser desconsiderado para efeito da análise da prestação de contas, uma vez que ainda na época em que vinham sendo feitos os registros do convênio em tela e principalmente no período próximo ao seu fechamento, o Sistema Integrado de Transferências (SIT) apresentava incongruências que impediam a sua operação de forma linear e sobretudo segura por parte dos jurisdicionados dessa Corte.

As demandas nº 61787, 63324, 63866, 63869 e 64883 (anexas), feitas no Canal de Comunicação no período de 27.11.2012 a 30.01.2013 reportam situações de incorreção e instabilidade do sistema, evidenciando que nem todas as suas funcionalidades estavam aptas a serem executadas; e

(iv) o trecho destacado na Instrução refere-se a registro feito em 19.06.2013 pela Sra. Sueli Pires, da fundação Araucária, quanto as despesas com material de laboratório terem ultrapassado o valor previsto no plano de trabalho.

Outros registros subsequentes datados de 15.08.13 e 26.08.13, e também o “Histórico do Acompanhamento da Execução da Transferência”, que não estão inseridos na instrução, dão conta de que o apontamento foi regularizado.

O valor gasto a maior, de R$1.298,72, foi oriundo rendimento de aplicação financeira, e contou com a devida autorização no montante de R$1.057,31, tendo sido devolvidos R$241,41.

Com isso, a unidade técnica competente, em sua Instrução n.º 684/16 (peça n.º 32), quanto aos aspectos meramente formais, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Ao final, destacou que o novo Plano de Trabalho foi readequado após o gasto ser realizado, o que entra em contrariedade com o Art. 8º, § 2º, da Resolução 28/2011 deste Tribunal, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, esta unidade técnica entende que cabe a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na instrução processual anterior, sem prejuízo da recomendação

sugerida no item 4.1 desta instrução.
Parcialmente diverso, contudo, se mostrou o posicionamento do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 6003/16 (peça n.º 33), destacou que, em consulta ao SIT, verificou a ausência de certidões durante a formalização e execução do Termo de Convênio de Transferência, e tendo em vista que a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas constitui elemento essencial, por confirmar a adimplência do ente para o recebimento de recursos públicos, opinou pela ressalva do item e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, cumulativamente com as recomendações e ressalvas despendidas pela DAT.
É o relato.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor ao entendimento esposado pela DAT e, ainda, adota parcialmente as considerações tecidas pelo Ministério Público de Contas.
Isto porque, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões aqui verificados, oriundos das exigências inovadoras trazidas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelos exercícios financeiros de 2012 e 2013.
Assim, diversamente do que foi opinado pelo Ministério Público de Contas, entendo que a ausência de certidões deve ser objeto de recomendação, sem resultar na cominação de sanção pecuniária, justamente por se estar em período de adequação dos jurisdicionados ao SIT, bem como no intuito de manter-me fiel ao que vem sendo reiteradamente decidido por este E. Tribunal de Contas.
Por fim, quanto às despesas tidas por superiores ao autorizado no plano de trabalho, não há que se falar em qualquer impropriedade, visto que, conforme demonstrado em sede de contraditório, o valor gasto a maior, de R$1.298,72, foi oriundo rendimento de aplicação financeira, e contou com a devida autorização no montante de R$1.057,31, tendo sido devolvidos R$241,41.
Pela regularidade das contas, com expedição de recomendações, é, portanto, o voto.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. José Tarcísio Pires Trindade e Paulo Roberto Slud Brofman, como gestores da Fundação Araucária, bem como do Sr. Wilmar Sachetin Marçal e da Sr. Nadina Aparecida Moreno, representantes da Universidade em epígrafe, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 417/2009 com a Fundação Araucária, que resultou no repasse de R$14.645 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais) à Universidade Estadual de Londrina-UEL, para implementação do projeto protocolado sob o n.º 6.617 - Desenvolvimento de Sistemas de Tratamentos de Efluentes por Eletrocoagulação/Eletroflotação para Reuso da Água, contemplado no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada – Modalidade A (SIT n.º 3376), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;
3.2. expedir recomendações à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina - UEL, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. José Tarcísio Pires Trindade e Paulo Roberto Slud Brofman, como gestores da Fundação Araucária, bem como do Sr. Wilmar Sachetin Marçal e da Sr. Nadina Aparecida Moreno, representantes da Universidade em epígrafe, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 417/2009 com a Fundação Araucária, que resultou no repasse de R$14.645 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais) à Universidade Estadual de Londrina-UEL, para implementação do projeto protocolado sob o n.º 6.617 - Desenvolvimento de Sistemas de Tratamentos de Efluentes por Eletrocoagulação/Eletroflotação para Reuso da Água, contemplado no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada – Modalidade A (SIT n.º 3376), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;
II. expedir recomendações à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina - UEL, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE-PR;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 872621/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DOUGLAS WILSON BESSONI DE MELO, GRUPO TEATRAL FOZ-CASA DO TEATRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2649/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva recomendações.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Reni Clovis de Souza Pereira e Douglas Wilson Bessoni de Melo, respectivamente, como Prefeito de Foz do Iguaçu (Órgão Repassador) e Presidente do Grupo Teatral Foz-Casa do Teatro (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R$ 17.595,90, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o atendimento a 200 crianças e adolescentes.
Em primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5958/14 – Peça 05) indicou a existência de impropriedades de caráter formal (atraso no registro da transferência no SIT, na publicação do instrumento de transferência, na apresentação da prestação de conta e no envio das informações bimestrais, bem como ausência de certidões requeridas na IN 61/2011), além das seguintes questões:
(i) Ausência parcial dos comprovantes de recolhimento de saldo – Constatou-se a falta dos comprovantes de recolhimento de saldo de R$ 494,74, correspondente a despesas não previstas no plano de aplicação, conforme Nota Explicativa 01/12 anexada ao SIT;
(ii) Execução de despesa não prevista no plano de aplicação – Efetuado pagamento, no montante de R$ 2.000,00, à Sra. Roseli Souza da Rocha, ao passo que ela figurava como voluntária no plano de trabalho;
Efetuadas as devidas intimações, foram apresentadas defesas nos seguintes termos:
Município de Foz do Iguaçu (Peça 16):
(i) Ausência parcial dos comprovantes de recolhimento de saldo – Conforme informações prestadas pela entidade tomadora de recursos do Convênio nº 094/2012, a instituição bancária efetuou débitos automáticos na conta corrente específica do Convênio, sem o seu consentimento, dos valores abaixo descritos:

DATA	DESCRIÇÃO	VALOR
20/12/2012	Pagamento de Telefone	R$ 494,74
21/01/2013	Pagamento de Telefone	R$ 371,14
TOTAL		**R$ 865,88**

Na data de 29/01/2013, conforme demonstra o extrato bancário anexo a presente Nota Explicativa e que também se encontra anexo ao SIT, a entidade promoveu o ressarcimento da importância de R$865,88 (oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) à conta corrente específica do Convênio nº 094/2012 para utilização nas despesas previstas no Plano de Aplicação do mesmo, equacionando, portanto, a divergência em questão.
(ii) Execução de despesa não prevista no plano de aplicação – A entidade Grupo Teatral Foz foi notificada a proceder a devolução de R$2.000,00 (dois mil reais) aos cofres da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu pelo motivo de ter utilizado valores financeiros do Convênio nº 094/2012 em despesa estranha à prevista no Plano de Aplicação.
Após vencido o prazo concedido para devolução, não tendo a entidade realizado a restituição do valor supracitado, esta Prefeitura promoveu a inscrição em Dívida Ativa da importância de R$2.000,00 em desfavor da entidade Grupo Teatral Foz – Casa do Teatro, CNPJ 81.505.315/0001-92, com cobrança solidária do Presidente da mesma Sr. Douglas Wilson Bessoni de Melo, CPF nº 049.047.829-84, conforme evidencia a Certidão de Dívida Ativa nº 1.337/2014, anexa.
Casa do Teatro (Peça 18):
1.1. Conforme consta do processo já identificado, a entidade aplicou integralmente os recursos do convênio na execução do projeto e cumpriu os objetivos e metas contratatos com o município, conforme relatórios elaborados pela unidade gestora da presente iniciativa.
1.2. Consequentemente, eventuais imprecisões no processo de prestação de contas são decorrentes de erro formal e não de essência, não interferindo nos procedimentos e normativas pertinentes e observáveis à administração pública. Tampouco, as eventuais inconsistências apontadas pela instrução do TCE/PR causam prejuízo ao erário público municipal, pois abrangem informações e procedimentos que podem ser esclarecidos e informados.
1.3. Convém ressaltar que a vigência do convênio teve início no ano de 2012, precisamente o período em que o TCE/PR instituiu o Sistema Integrado de Transferências (SIT), inovando os procedimentos de análise e controle das contas públicas, mas, também implicando em desafio novo às organizações da sociedade civil, já que as instituições dispõem de recursos apenas para o custeio das atividades diretas junto aos beneficiários, não podendo empregar valores em serviços de gestão e administração (p. ex. contratação de serviços de contabilidade, administração. assessoria ou consultoria, entre outros).
Mais ainda, as entidades e associações foram impelidas a executar os seus projetos e operar prestações de contas por meio do novo sistema enquanto os seus representantes aguardavam pelas oficinas de formação voltadas a orientar sobre o funcionamento do SIT. Sequer os setores da administração pública municipal estavam preparados para auxiliar e orientar os parceiros da sociedade civil quanto

ao novo instrumento. Tal afirmativa comprova-se com base na comunicação enviada por esta entidade ao Departamento de Convênios e Subvenções da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, conforme Anexo I, que jamais sequer foi respondido ou atendido pelo setor responsável pela gestão dos convênios e contratos no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.
(i) Ausência parcial dos comprovantes de recolhimento de saldo – 4.Em relação ao item 2.2.4., letra "a" da Instrução n° 5958/14 — DAT, Cód. 752, referente à ausência parcial dos comprovantes de recolhimento de saldo, esclarecemos que atendendo a orientação da equipe do Departamento de Convênios e Subvenções da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, foi efetuado depósito na data de 27/06/2013, no valor de R$ 435,52 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), e encaminhado ao órgão o Relatório de Conciliação Bancárias, conforme o Anexo IX e Anexo X.
Com efeito, o encerramento da prestação de contas no SIT totalizou todos os recursos relativos ao saldo de remuneração da aplicação e ao ressarcimento de saldo pela entidade tomadora de recursos.
(ii) Execução de despesa não prevista no plano de aplicação – 3. Tendo em visa o observado no item 2.2.3., letra "a" da Instrução n° 5958/14 — DAT (Cód. 602), referente à execução não prevista no plano de aplicação, informamos que o formulário "Disponibilidade de Recursos Humanos" constante da Pág. 05 do Plano de Trabalho do convênio entre esta entidade e o Município de Foz do Iguaçu foi preenchido de forma incorreta pela equipe da tomadora, pois foram elencados TODOS os profissionais contratados pela entidade para a execução do projeto proposto. Desta forma, esta informação encontra-se em contradição com o Plano de Aplicação de Recursos expressa no Plano de Trabalho do convênio celebrado, onde são apresentados gastos com a equipe de profissionais, que inclui a contratação, entre outros, da educadora ROSLI SOUZA DA ROCHA, que figura erroneamente no documento como "Voluntária". Deve-se observar que não foi lançada nenhuma anotação no campo "Contratado", na tabela referente disponibilidade financeira, mesmo havendo recurso para este fim.
Quer dizer, o custeio da contratação da profissional Rosli Souza da Rocha consta do plano financeiro da proposta e também figura no quadro de pessoal voluntário. Entretanto, os valores mencionados e aprovados no plano de aplicação incluem o pagamento desta educadora.
A contradição das informações entre o serviço informado como remunerado e o trabalho voluntário não foi detectada oportunamente nem pela comissão instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), responsável pela análise e aprovação dos projetos financiados pelo Funcriança, nem pelos técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social, unidade gestora da despesa. Tampouco, o equívoco foi verificado pela equipe do Departamento de Convênios e Subvenções, responsável pela elaboração das peças contratuais e inserção dos convênios e planos no SIT.
Como se pode notar, o desenvolvimento do projeto somente seria possível com a contratação de profissionais, item consolidado no orçamento do convênio, mas omitido, em função de erro formal, no detalhamento da equipe técnica. Contudo, os relatórios apresentados pela instituição e a fiscalização e acompanhamento mantido pela Secretaria Municipal de Assistência Social atestam os serviços prestados por Rosli Souza da Rocha no desenvolvimento da ação.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1395/16 – Peça 20) acolheu apenas parcialmente as justificativas:
(i) Ausência parcial dos comprovantes de recolhimento de saldo – Em análise da defesa e dos documentos enviados, constatou-se no extrato bancário que realmente em 29/01/2013, o valor supracitado foi creditado a conta do convênio pela entidade tomadora.
Em face do exposto, esta unidade técnica entende que as justificativas apresentadas pela defesa são suficientes para sanar a inconformidade tratada no item de análise.
(ii) Execução de despesa não prevista no plano de aplicação – Em análise da defesa e em consulta a certidão de dívida ativa acostada nos autos pelo Concedente, constatou-se que a entidade tomadora não procedeu a devolução dos recursos solicitados. Apesar de o Tomador alegar que o plano de trabalho estava incorreto, o mesmo não foi alterado a tempo do pagamento da Sra. Rosli Souza da Rocha, e, portanto, o único plano de trabalho vigente e válido, é o acostado no SIT onde consta que a referida senhora prestaria serviços voluntários.
Em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, depreende-se da análise realizada que a inconformidade tratada no item de análise não foi devidamente sanada. Esta unidade técnica entende que o item contribui para a irregularidade das contas. Propugna-se, em consequência, pela manutenção das sanções de ressarcimento aos responsáveis, nos termos sugeridos no item 4.1 desta instrução.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6300/16 – Peça 22) acolheu a orientação da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Primeiramente, conforme jurisprudência sedimentada no seio desta Casa, o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013. In casu, portanto, os itens referentes a atraso no registro da transferência no SIT, na publicação do instrumento de transferência, na apresentação da prestação de conta e no envio das informações bimestrais, bem como ausência de certidões requeridas na IN 61/2011, não serão sequer motivo de ressalva.
(i) Ausência parcial dos comprovantes de recolhimento de saldo – Compulsando-se os documentos apresentados em sede de defesa, observa-se que o valor ora em exame foi devidamente restituído ao Ente Concedente.
(ii) Execução de despesa não prevista no plano de aplicação – Salvo máxima vênia, entendo que a questão detectada pela Diretoria de Análise de Transferências possui origem no preenchimento incorreto de planilha constante do plano de trabalho e não da burla às disposições pactuadas.
Caso os serviços de coordenação executados pela Sra. Rosli Souza da Rocha tivessem sido prestados por qualquer outra pessoa não constante do plano de trabalho, os mesmos seriam considerados regulares.
Além disso, a Municipalidade sequer se insurgiu contra tal questão até que a mesma fosse ventilada nesta Casa, havendo indicado que os objetivos pactuados foram plenamente atingidos, na exata forma executada pela Tomadora.
Entendo, nesta senda, razoável que o item seja convertido em ressalva, sem prejuízo da expedição de recomendações para que os erros não venham a se repetir no futuro.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Reni Clovis de Souza Pereira e Douglas Wilson Bessoni de Melo, ressalvando, porém, a elaboração de plano de trabalho impreciso, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.2. recomendar ao Município de Foz do Iguaçu e ao Grupo Teatral Foz-Casa do Teatro que: (a) adotem medidas para adequar suas prestações de contas às formalidades previstas no SIT; (b) promovam melhorias seus sistemas de controle, de modo a evitar equívocos na elaboração de planos de trabalho.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas dos Srs. Reni Clovis de Souza Pereira e Douglas Wilson Bessoni de Melo, ressalvando, porém, a elaboração de plano de trabalho impreciso, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
II. recomendar ao Município de Foz do Iguaçu e ao Grupo Teatral Foz-Casa do Teatro que: (a) adotem medidas para adequar suas prestações de contas às formalidades previstas no SIT; (b) promovam melhorias seus sistemas de controle, de modo a evitar equívocos na elaboração de planos de trabalho.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 313894/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: ELZA MARIA DE GOUVEIA BRAUN, FABIANO LOPES BUENO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2650/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria municipal. Pela legalidade e registro. Aplicação de multa pelo atraso.
1. DO RELATÓRIO
O presente expediente trata da análise da legalidade do ato de inativação, para fins de registro, consubstanciado no Decreto nº 816/2012, publicado em 15/06/2012, por meio do qual foi aposentada a Sra. ELZA MARIA GOUVEIA BRAUM, inscrita no CPF sob nº 752.195.819-53, no cargo de Auxiliar de Biblioteca.
A aposentanda ingressou no serviço público em 01/03/1988, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por idade, proporcional a tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais, sendo o benefício calculado com base na média das 80% maiores remunerações.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 3454/16 – peça 32) opinou pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora supramencionada.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4834/16 – peça 34) por sua vez, acompanha o posicionamento do Setor Técnico, porém, entende cabível a aplicação de multa prescrita no art. 87, II, 'a', da LC 113/2005, em face do atraso de 305 dias no encaminhamento do expediente a este Tribunal.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Inicialmente cumpre esclarecer a situação deste feito.
Como bem aponta a Unidade Técnica, o feito atende a todos os requisitos formais e legais, portanto, em condições de ser registrado por está Corte. Contudo, considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado em 15/06/2015 e que o presente processo só foi protocolado em 28/10/2013, com 305 dias de atraso após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa nº 98/2014, motivo que respalda as multas administrativas individuais aos Senhores Fabiano Lopes Bueno, CPF sob nº 855.416.729-53 e Luiz

Antonio Leichocki, CPF sob nº 544.493.249-00, respectivamente atual e ex-gestor, nos termos do artigo 87, II, "a", da LC 113/2005.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas e voto:
1. pela legalidade e registro do ato de inativação consubstanciado no Decreto nº 816/2012, publicado em 15/06/2012, por meio do qual foi aposentada a Sra. ELZA MARIA GOUVEIA BRAUM, inscrita no CPF sob nº 752.195.819-53, no cargo de Auxiliar de Biblioteca, com proventos no valor de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais, sendo o benefício calculado com base na média das 80% maiores remunerações.
2. pela aplicação das multas administrativas individuais aos Senhores Fabiano Lopes Bueno, CPF sob nº 855.416.729-53 e Luiz Antonio Leichocki, CPF sob nº 544.493.249-00, respectivamente atual e ex-gestor, nos termos do artigo 87, II, "a", da LC 113/2005, pelo atraso de 305 dias no envio do expediente a esta Corte, em desacordo com a Instrução Normativa nº 98/2014.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. legalidade e registro do ato de inativação consubstanciado no Decreto nº 816/2012, publicado em 15/06/2012, por meio do qual foi aposentada a Sra. ELZA MARIA GOUVEIA BRAUM, inscrita no CPF sob nº 752.195.819-53, no cargo de Auxiliar de Biblioteca, com proventos no valor de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais, sendo o benefício calculado com base na média das 80% maiores remunerações;
3.2. pela aplicação das multas administrativas individuais aos Senhores Fabiano Lopes Bueno, CPF sob nº 855.416.729-53 e Luiz Antonio Leichocki, CPF sob nº 544.493.249-00, respectivamente atual e ex-gestor, nos termos do artigo 87, II, "a", da LC 113/2005, pelo atraso de 305 dias no envio do expediente a esta Corte, em desacordo com a Instrução Normativa nº 98/2014;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:
I. legalidade e registro do ato de inativação consubstanciado no Decreto nº 816/2012, publicado em 15/06/2012, por meio do qual foi aposentada a Sra. ELZA MARIA GOUVEIA BRAUM, inscrita no CPF sob nº 752.195.819-53, no cargo de Auxiliar de Biblioteca, com proventos no valor de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais, sendo o benefício calculado com base na média das 80% maiores remunerações;
II. pela aplicação das multas administrativas individuais aos Senhores Fabiano Lopes Bueno, CPF sob nº 855.416.729-53 e Luiz Antonio Leichocki, CPF sob nº 544.493.249-00, respectivamente atual e ex-gestor, nos termos do artigo 87, II, "a", da LC 113/2005, pelo atraso de 305 dias no envio do expediente a esta Corte, em desacordo com a Instrução Normativa nº 98/2014;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou a aplicação de multa (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 1010927/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ANA MARIA PIRES, PEDRO IVO ILKIV
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2651/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria municipal. Pela legalidade e registro. Aplicação de multa pelo atraso.
1. DO RELATÓRIO
O presente expediente trata da análise da legalidade do ato de inativação, para fins de registro, consubstanciado no Decreto nº 314/2014, publicada em 25/09/2014, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANA MARIA PIRES, inscrita no CPF sob nº 564.674.949-20, no cargo de Zeladora, nível G-1.
A aposentanda ingressou no serviço público em 01/06/1984, contando com período de contribuição de 30 anos, 06 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por idade e tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1.184,96 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) mensais.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 3174/16 – peça 33) opinou pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora supramencionada. Ainda, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Pedro Ivo Ilkiv, CPF sob nº 475.876.799-87, nos termos do artigo 87, II, "a", da LC 113/2005, pelo atraso de 453 dias, em desacordo com a Instrução Normativa nº 98/2014.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4247/16 – peça 35) acompanha o posicionamento do Setor Técnico.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Inicialmente cumpre esclarecer a situação deste feito.
Como bem aponta a Unidade Técnica, o feito atende a todos os requisitos formais e legais, portanto, em condições de ser registrado por está Corte. Contudo, considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado em 25/09/2014 e que o presente processo só foi protocolado em 22/12/2015, com 453 dias de atraso após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa nº 98/2014, motivo que respalda a multa administrativa ao gestor, Sr. Pedro Ivo Ilkiv, CPF sob nº 475.876.799-87, nos termos do artigo 87, II, "a", da LC 113/2005.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas e pelo Setor Técnico, e voto:
1. pela legalidade e registro do ato de inativação consubstanciado no Decreto nº 314/2014, publicada em 25/09/2014, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANA MARIA PIRES, inscrita no CPF sob nº 564.674.949-20, no cargo de Zeladora, nível G-1, com proventos no valor de R$ 1.184,96 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) mensais.
2. pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Pedro Ivo Ilkiv, CPF sob nº 475.876.799-87, nos termos do artigo 87, II, "a", da LC 113/2005, pelo atraso de 453 dias, em desacordo com a Instrução Normativa nº 98/2014.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. legalidade e registro do ato de inativação consubstanciado no Decreto nº 314/2014, publicada em 25/09/2014, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANA MARIA PIRES, inscrita no CPF sob nº 564.674.949-20, no cargo de Zeladora, nível G-1, com proventos no valor de R$ 1.184,96 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) mensais;
3.2. pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Pedro Ivo Ilkiv, CPF sob nº 475.876.799-87, nos termos do artigo 87, II, "a", da LC 113/2005, pelo atraso de 453 dias no envio do feito, em desacordo com a Instrução Normativa nº 98/2014;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:
I. legalidade e registro do ato de inativação consubstanciado no Decreto nº 314/2014, publicada em 25/09/2014, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANA MARIA PIRES, inscrita no CPF sob nº 564.674.949-20, no cargo de Zeladora, nível G-1, com proventos no valor de R$ 1.184,96 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) mensais;
II. pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Pedro Ivo Ilkiv, CPF sob nº 475.876.799-87, nos termos do artigo 87, II, "a", da LC 113/2005, pelo atraso de 453 dias no envio do feito, em desacordo com a Instrução Normativa nº 98/2014;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou a aplicação de multa (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 980812/15
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2653/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Requerimento de servidor. Averbação de tempo de serviço. Deferimento

para todos os efeitos legais.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de requerimento efetuado pelo Sr. Carlos Lopatiuk, analista de controle deste Tribunal de Contas, de averbação de tempo de serviço prestado à Universidade Estadual de Ponta Grossa, conforme certidão constante à Peça 05.
Foram realizadas diligências para juntada da ficha funcional do Interessado junto à UEPG, bem como para esclarecer a aparente utilização do mesmo período para a concessão de vantagens (adicionais por tempo de serviço junto a dois órgãos diferentes). Na Peça 28 a Universidade esclareceu que o tempo em questão foi desaverbado nos registros que mantém com o Pleiteante, havendo sido promovida a redução dos ATSs 20% para 15%.
Diretoria Jurídica (Informação 108/16 – Peça 30) e Ministério Público de Contas (Parecer 6286/16 – Peça 31) opinaram pelo deferimento da averbação para todos os efeitos legais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
O esclarecimento prestado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa na Peça 28 demonstra que não existe dupla utilização de mesmo tempo de contribuição para obtenção de adicionais por tempo de serviço em duas entidades diferentes.
Ademais, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná[2], o tempo de serviço prestado diretamente ao Estado deve ser contado para todos os efeitos legais.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. deferir ao Sr. Carlos Lopatiuk o pedido de averbação de tempo de serviço (03 anos, 09 meses e 15 dias) prestado à Universidade Estadual de Ponta Grossa, para efeitos todos os efeitos legais;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. deferir ao Sr. Carlos Lopatiuk o pedido de averbação de tempo de serviço (03 anos, 09 meses e 15 dias) prestado à Universidade Estadual de Ponta Grossa, para todos os efeitos legais;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
2. Art. 129 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais:
I - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;

PROCESSO Nº: 250780/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: MARCOS ADRIANO DOS REIS, RODRIGO FERREIRA DA SILVA GARANHANI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2654/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcos Adriano dos Reis, como Presidente da Câmara de Siqueira Campos no exercício de 2013.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2086/16 – Peça 31) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a acumulação de funções de responsável técnico-contábil e tesoureiro pelo mesmo servidor, situação a qual apenas foi regularizada em abril de 2015.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5495/16 – Peça 33) acolheu parcialmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, entendendo que a questão destacada pela Unidade Técnica deve ser objeto de tomada de contas extraordinária.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Marcos Adriano dos Reis, como Presidente da Câmara de Siqueira Campos no exercício de 2013.
Salvo máxima vênia, entendo despicienda a instauração da tomada de contas pugnada pelo Parquet, uma vez que, inobstante atentar contra o princípio da segregação de funções a acumulação das atividades de responsável técnico-contábil e tesoureiro, observa-se inexistir indícios de fraudes ou prejuízo ao Erário, além de que há de se considerar que se trata de Câmara de Município de pequeno porte e que regularizou a questão durante o trâmite do expediente.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Marcos Adriano dos Reis, como Presidente da Câmara de Siqueira Campos no exercício de 2013, ressalvando, porém, a acumulação de funções de responsável técnico-contábil e tesoureiro pelo mesmo servidor (situação regularizada em abril de 2015), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para os registros devidos e o encerramento do Processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas do Sr. Marcos Adriano dos Reis, como Presidente da Câmara de Siqueira Campos no exercício de 2013, ressalvando, porém, a acumulação de funções de responsável técnico-contábil e tesoureiro pelo mesmo servidor (situação regularizada em abril de 2015), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para os registros devidos e o encerramento do Processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 254131/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2655/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Robson Luiz Romani Bucaneve, como Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Piraquara no exercício de 2013.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2118/16 – Peça 48) opinou pela regularidade das contas, com ressalvas tocantes à ausência de apresentação da publicação do edital de credenciamento das instituições para recebimento de investimentos/aplicações, bem como do desenvolvimento das atividades de controle interno por servidores investidos em cargos em comissão.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6282/16 – Peça 50) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Inobstante o desenvolvimento das atividades de controle interno por servidores investidos em cargos em comissão, observa-se que a Entidade Previdenciária encontra-se incluída no sistema de Controle Interno do Município, de modo que a questão deve ser examinada nas contas do Prefeito, sequer devendo ser causa de ressalva no presente feito.
Desta feita, endosso parcialmente o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Robson Luiz Romani Bucaneve, como Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Piraquara no exercício de 2013.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Robson Luiz Romani Bucaneve, como Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Piraquara no exercício de 2013, ressalvando, porém, a ausência de apresentação da publicação do edital de credenciamento das instituições para recebimento de investimentos/aplicações, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas do Sr. Robson Luiz Romani Bucaneve, como Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Piraquara no exercício de 2013, ressalvando, porém, a ausência de apresentação da publicação do edital de credenciamento das instituições para recebimento de investimentos/aplicações, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 258560/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: JURANDIR BARBIERI, LAERCIO CASAGRANDE CRUZ, RODRIGO REOLIN VAZ
PROCURADOR: JOSÉ RICARDO ANDRADE ANDRASCHKO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2656/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Laercio Casagrande Cruz, como Presidente da Câmara de Coronel Domingos Soares no exercício de 2013.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1200/15 – Peça 23) indicou a existência de cinco impropriedades:
(i) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre dados do SIM/AM e da contabilidade – Conforme demonstra-se no quadro abaixo, o balanço patrimonial, encaminhado à peça nº 5, apresenta divergências de valores com os dados encaminhados pelo SIM - AM. Para regularização, devem ser apresentados esclarecimentos justificando as diferenças, e deve ser encaminhado novo balanço emitido pelo sistema de contabilidade e que esteja em consonância com os dados encaminhados pelo SIM - AM, assinado pelo gestor, contador e controlador interno, e acompanhado da respectiva publicação em formato legível.

DIFERENÇAS ENTRE BALANÇO PATRIMONIAL SIM-AM E CONTABILIDADE			
dsItem	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferença
ATIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	307.977,24	307.977,24	0,00
TOTAL DO ATIVO	307.977,24	307.977,24	0,00
ATIVO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00
ATIVO PERMANENTE	307.977,24	307.977,24	0,00
SALDO PATRIMONIAL	307.977,24	1.888,85	306.088,39
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	307.977,24	307.977,24	0,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	307.977,24	307.977,24	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00
PASSIVO PERMANENTE	0,00	306.088,39	-306.088,39
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	4.256,00	0,00	4.256,00

(ii) Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6-TCE/PR – O assessor jurídico, Sr. Herotides Tadeu Ribas Pacheco, é ocupante de cargo efetivo, mas exerce, concomitantemente, a função de controlador interno, situação que fere o princípio de segregação de funções, ou seja, não foram observadas as boas práticas administrativas, no sentido de atentar para o princípio da moralidade, de modo a evitar que o mesmo servidor execute mais de uma etapa das atividades.
(iii) Ausência de relatório do Controle Interno e (iv) Ausência do parecer do Controle Interno – O Controlador interno, Sr. Herotides Tadeu Ribas Pacheco, ocupa o cargo efetivo de assessor jurídico concomitantemente com a função de controlador interno, situação que fere o princípio de segregação de funções, ou seja, não foram observadas as boas práticas administrativas, no sentido de atentar para o princípio da moralidade, de modo a evitar que o mesmo servidor execute mais de uma etapa das atividades. Diante disso, não foram acatados o Relatório e o Parecer do Controle Interno emitidos pelo servidor citado. Além disso, a data de emissão dos documentos é 25.03.2013, não contemplando todo o exercício em análise.
Destaca-se, ainda, a ausência de relatório complementar emitido após o fechamento das remessas mensais do SIM - AM, situando a entrega do SIM-AM com atraso e atestando a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do sistema.
(v) Ausência do relatório de funcionamento da unidade de Controle Interno – Apesar dos demonstrativos terem sido enviados, não foram aceitos em razão de sua vinculação com o relatório e com o parecer do controle interno, que não foram acatados, em razão do controlador interno ocupar, concomitantemente, o cargo efetivo de assessor jurídico.
Procedida à intimação da Câmara e do Sr. Laercio Casagrande Cruz, apenas foi apresentada defesa pela Entidade (Peças 29/34), aduzindo-se, em síntese:
(i) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre dados do SIM/AM e da contabilidade – Existia um erro de parametrização no sistema informatizado da Câmara, já havendo sido realizadas as correções cabíveis para saneamento das divergências.
(ii) Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6-TCE/PR – O assessor jurídico assumiu as atividades de controle interno em razão da ausência de outros servidores aptos a tal mister. Inobstante haver tal situação perdurado de 2007 a 2014, nenhum apontamento foi anteriormente efetuado pelo TCE/PR. Ciente da falta, em 2015 foi nomeada uma assessora administrativa do Legislativo para a função.
(iii) Ausência de relatório do Controle Interno, (iv) Ausência do parecer do Controle Interno, (v) Ausência do relatório de funcionamento da unidade de Controle Interno – Sanadas as impropriedades com a apresentação de novas peças subscritas pela responsável pelo controle interno que substituiu o anterior (que, segundo a DCM, acumulava funções indevidamente).
A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2309/16 – Peça 39) acolheu apenas parcialmente as justificativas:
(i) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre dados do SIM/AM e da contabilidade – Comparando-se o novo demonstrativo com os valores do SIM-AM, não se verifica qualquer inconformidade, sendo possível o saneamento da questão. Contudo, cabe salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.
(ii) Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6-TCE/PR – O exame preliminar evidenciou restrição quanto à situação do assessor jurídico em vista do acúmulo de funções de Controlador Interno e Assessor Jurídico pelo Sr. Herotides Tadeu Ribas Pacheco.
Como medida para regularizar a situação do Controlador, a entidade nomeou a Sra. Solange Verginia Dallastra Fávero, que emitiu um novo Relatório e o respectivo Parecer do Controle Interno responsabilizando-se pela avaliação da gestão referente ao exercício de 2013, regularizando, por conseguinte, o item de análise em comento.
(iii) Ausência de relatório do Controle Interno, (iv) Ausência do parecer do Controle Interno, (v) Ausência do relatório de funcionamento da unidade de Controle Interno – Como medida para regularizar a situação do Controlador, a entidade nomeou a Sra. Solange Verginia Dallastra Fávero, que emitiu um novo Relatório e o respectivo Parecer responsabilizando-se pela avaliação da gestão referente ao exercício de 2013 (peças processuais nº 32 e 33).
Dessa forma, entende-se por regular essa questão, cabendo ressalva em razão da correção da anomalia ter ocorrido somente em exercício posterior.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5778/16 – Peça 40), por sua vez, entende que as contas devem ser julgadas irregulares, apontando que "Ainda que no exercício de 2015 o Legislativo Municipal tenha nomeado a Sra. Solange Verginia Dallastra Fávero, não há como se afastar o fato de que no exercício em apreço – 2013 – houve descumprimento da regra disposta pelo Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, não havendo nenhuma medida saneadora da situação irregular sido iniciada/deflagrada
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos Órgãos Instrutivos no curso da presente prestação de contas:
(i) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre dados do SIM/AM e da contabilidade – Apresentado sem sede de contraditório novo balanço patrimonial, acompanhado da devida publicação, no qual as inconsistências anteriormente apuradas foram sanadas.
Conclusão: Item regularizado.
(ii) Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6-TCE/PR, (iii) Ausência de relatório do Controle Interno, (iv) Ausência do parecer do Controle Interno, (v) Ausência do relatório de funcionamento da unidade de Controle Interno – Uma vez que estes quatro itens possuem mesma causa, qual seja, o fato de que o assessor jurídico da Câmara acumulava a função de controlador interno, em ofensa ao princípio da segregação de funções (uma vez que era responsável pela fiscalização de seus próprios atos), entendo que podem ser analisados em conjunto.
Não há dúvidas de que a situação foi regularizada depois do encerramento do exercício, com a nomeação de assessoria administrativa para os serviços de controladoria. Porém, DCM e Parquet divergem dos efeitos da regularização.
Com máxima vênia ao opinativo ministerial, entendo que se mostra mais razoável a proposta da Unidade Técnica, uma vez que se trata de Câmara pequena, com poucos funcionários, que adotou procedimento que nunca foi antes questionado por esta Casa e, quando ciente do problema, procurou de pronto corrigi-lo, não havendo qualquer indício da má realização dos trabalhos de controle interno.
Entendo, outrossim, que não se mostra cabível a emissão de várias ressalvas, uma vez que todas as questões possuem mesmo fundamento, devendo todas as pugnadas pela DCM ser condensadas em uma referente apenas ao item (ii).
Conclusão: Itens convertidos em ressalva.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Laercio Casagrande Cruz, como Presidente da Câmara de Coronel Domingos Soares no exercício de 2013, ressalvando, porém, a acumulação de funções de assessor jurídico e controlador interno em ofensa ao princípio da segregação de funções (situação regularizada durante o trâmite do expediente), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e

o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:
I. julgar regulares as contas do Sr. Laercio Casagrande Cruz, como Presidente da Câmara de Coronel Domingos Soares no exercício de 2013, ressalvando, porém, a acumulação de funções de assessor jurídico e controlador interno em ofensa ao princípio da segregação de funções (situação regularizada durante o trâmite do expediente), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA propôs a regularidade das contas (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 668055/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, ROSA LEMIESZEK GONCALVES, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2688/16 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosa Lemieszek Goncalves, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 257/2011, publicada no Diário Oficial do Município nº 1261, de 01/11/2011 (fl. 006 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 10/11/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A DIJUR (Parecer nº 4146/13 – peça processual nº 005) entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Requerimento nº 69/13 – peça processual nº 007) sugere diligência à origem.
Por meio do Despacho nº 1286/13 (peça processual nº 008) o requerimento da representante do Ministério Público junto Tribunal de Contas foi indeferido, contudo foi determinado realização de diligencia junto à origem.
A DICAP (Parecer nº 5165/16 – peça processual nº 014) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6031/6 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 268821/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ODEMIR JOSE NEVES JACOBOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY

SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2689/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Odemir Jose Neves Jacoboski, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.169, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.867, de 28/12/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 02/05/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 95 dias.

A DICAP (Parecer nº 9924/13 – peça processual nº 020) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4210/13 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 18766/13 – peça processual nº 027) opina pelo sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 6047/13 (peça processual nº 028) foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão definitiva no processo nº 4535-7/08.

A DICAP (Parecer nº 12539/14 – peça processual nº 030) após o retorno na tramitação dos autos sugere realização de diligência junto ao ente previdenciário.

Por meio do Despacho nº 3584/14 (peça processual nº 031) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4884/16 – peça processual nº 036) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5752/16 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 95 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 395912/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JANDIRA VILLE FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2690/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jandira Ville Ferreira, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 8.348, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.887, de 29/01/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 17/06/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 109 dias.

A DICAP (Parecer nº 14019/13 – peça processual nº 020) entendeu legal a concessão do benefício manifestando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 9912/13 – peça processual nº 022) sugere diligência ao ente previdenciário.

Por meio do Despacho nº 4418/13 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 728/14 – peça processual nº 037) opinou por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 233/14 (peça processual nº 038) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 7357/14 – peça processual nº 043) sugeriu o sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 2145/14 (peça processual nº 044) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

A DICAP (Parecer nº 4461/16 – peça processual nº 046) após o retorno na tramitação dos autos entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5336/16 – peça processual nº 047), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 109 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 410520/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: PEDRO ORLANDO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2691/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Pedro Orlando dos Santos, ocupante do cargo de desenhista industrial, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 404, publicada no Diário Oficial do Município nº 061 de 01/04/2013 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 24/06/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 54 dias.

A DICAP (Parecer nº 7708/15 – peça processual nº 025) entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8959/15 – peça processual nº 027) sugeriu realização de diligência junto à origem a fim de que o ente prestasse esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4225/15 (peça processual nº 028) a realização da

diligência foi autorizada.
A DICAP (Parecer nº 4803/16 – peça processual nº 034) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5686/16 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 494040/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EVELISE DOS REIS CARDOSO, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2692/16 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Evelise dos Reis Cardoso, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.946, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.924, de 25/03/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 23/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 90 dias.
A DICAP (Parecer nº 908/15 – peça processual nº 020) opinou por diligência à origem, a fim de que o ente prestasse esclarecimentos.
Por meio do Despacho nº 331/15 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.
A DICAP (Parecer nº 4977/16 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5803/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 90 dias.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato

administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 683101/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIA LUIZA VIEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2693/16 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonia Luiza Vieira, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 9.902, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.000, de 16/07/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 26/09/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 42 dias.
A DICAP (Parecer nº 6773/14 – peça processual nº 019) opinou por diligência à origem, a fim de que o ente prestasse esclarecimentos.
Por meio do Despacho nº 1309/14-GAJTL (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.
A DICAP (Parecer nº 4872/16 – peça processual nº 033), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5754/16 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.
Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
VOTO[3]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do

art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

__1__. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__4__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 797372/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, JOSE DE SOUZA GOMES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2694/16 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por invalidez de Jose de Souza Gomes, ocupante do cargo de trabalhador braçal, com fundamento no art. 6-A, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 53/2014, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.010, de 26/06/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 01/09/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A DICAP (Instrução nº 3529/15 – peça processual nº 014) opinou por diligência à origem, a fim de que o ente prestasse esclarecimentos.
Por meio do Despacho nº 4825/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.
A DICAP (Parecer nº 2451/16 – peça processual nº 032) opinou por diligência à origem, a fim de que o ente prestasse novos esclarecimentos.
Por meio do Despacho nº 887/16 (peça processual nº 033) a realização da diligência foi autorizada.
A DICAP (Parecer nº 5283/16 – peça processual nº 045), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 6343/16 – peça processual nº 046), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1104317/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ CARLOS DE LIMA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2695/16 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiz Carlos de Lima, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 634, publicada no Diário Oficial do Município nº 937, de 07/10/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 03/12/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3562/15 – peça processual nº 016) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.
Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.
Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4835/15 (peça processual nº 020).
A DICAP (Parecer nº 788/16 - peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª. Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6193/16 – peça processual nº 028), opinou pela legalidade e registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 432033/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: BERNADETE GOLOVATI POCZYNEK, MAIRA HELENA FALKOSKI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2696/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Bernadete Golovati Poczynek, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 493/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 421, de 14/11/2012 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 27/05/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 894 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 647/15 – peça processual nº 014) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 3609/15 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 4643/16 - peça processual nº 047), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª. Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5567/16 – peça processual nº 048), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público corroborou entendimento da unidade técnica pela aplicação da referida multa.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 460967/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: JANICE MARIA SCHUBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2697/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Janice Maria Schubert, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 234/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 339, de 30/05/2011 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 08/06/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 1440 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 638/15 – peça processual nº 014) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 3608/15 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 4646/16 - peça processual nº 047), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5561/16 – peça processual nº 048), opinou pelo registro do ato.
A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público corroborou entendimento da unidade técnica pela aplicação da referida multa.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 375861/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: AURELIA COSCODE MOYA, MILTON TALAMINI CARDOSO, PAULO HENRIQUE DA SILVA, VALENTINA MOYA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2698/16 - SEGUNDA CÂMARA
Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Aurelia Coscode Moya e Valentina Moya da Silva, em função do falecimento do servidor Paulo Henrique da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 039/2012, publicada no Diário Oficial do Munícipio de 10/05/2012 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 05/06/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A DICAP (Parecer nº 9645/14 - peça processual nº 023) opinou pelo sobrestamento do feito.
Por meio do Despacho nº 2730/14 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos é a decisão definitiva no processo nº 604290/10.
A DICAP (Parecer nº 2404/16 - peça processual nº 027) após o retorno na tramitação dos autos entendeu legal concessão do beneficio manifestando-se pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3589/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 812030/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: ALFREDO NASCIMENTO, LAERCIO FONDAZZI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WALTER LUIZ GUERLLES
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2699/16 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Alfredo Nascimento, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 1.992/12, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.777, de 02/10/2012 (fl. 002 – peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 03/12/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A DIJUR (Parecer nº 20578/12 – peça processual nº 014) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 59/13 – peça processual nº 017) opina por diligência à origem.
Por meio do Despacho nº 774/13 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.
A DICAP (Parecer nº 18606/13 – peça processual nº 023) opinou por diligência à origem a fim de que o ente preste esclarecimentos.
Por meio do Despacho nº 6448/13 (peça processual nº 024) a realização da diligência foi autorizada.
A DICAP (Parecer nº 4703/16 – peça processual nº 028) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do beneficio manifestando-se pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5611/16 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 813567/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, LAERCIO FONDAZZI, MARIZETE LUZIA ZAGUINI SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WALTER LUIZ GUERLLES
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2700/16 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Marizete Luzia Zaguini Silva, com fundamento no art. 40º, § 1º, Constituição Federal, conforme Decreto nº 2.008/12, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.777, de 02/10/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 03/12/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A DIJUR (Parecer nº 66/13 – peça processual nº 014) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 503/13 – peça processual nº 017) opinou por diligência à origem.
Por meio do Despacho nº 316/13-GAJTL (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.
A DICAP (Parecer nº 12165/13 – peça processual nº 024) sugeriu diligência à origem a fim de que o ente prestasse esclarecimentos.
Por meio do Despacho nº 1390/13-GAJTL (peça processual nº 025) a realização da diligência foi autorizada.
A DICAP (Parecer nº 16136/13 – peça processual nº 030) opinou por diligência à origem, a fim de que o ente prestasse novos esclarecimentos.
Por meio do Despacho nº 1830/13-GAJTL (peça processual nº 031) a realização da diligência foi autorizada.
A DICAP (Parecer nº 4706/16 – peça processual nº 036) entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5619/16 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 428972/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: ADRIANO VITALINO PAES, ALESSANDRA SANTOS DE OLIVEIRA, ALFREDO ABREU MACHADO, ANA LUISA NATASHA DE MELO RODRIGUES CARVALHO, ANA PAULA LEITE DA SILVA, ANDRE BARBOSA DE FRANCA, APARECIDA REGINA GARCIA, BRUNA BERNARDO TAVIAN, CARLA LORENA REBELATO, CARLOS CESAR PERES, CELIA MARIA DE OLIVEIRA, CELINO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA COSTA, CLAUDINEI PINHEIRO, CRISTIANE PELISSON, CRISTINA MARIA DE JESUS, DAIANE DE BRITO LOPES, DANIELE TOMAZINI DONATO, DANILO APARECIDO CALDIN, EDUARDO GARCIA FIGUEIREDO, ELAINE CRISTINA BARBOSA, ELIANA DA SILVA MARQUES, ELIANE LIMA DE SOUZA, ELISABETH ALVES CAPUCHO, EUCLIDES DE LIMA MERIZIO, FABIANNE GOBATO DE MOURA, GEIZA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, HEVELYN CRISTINE RAMOS, IRIS VIOLENA PINEDA VIDAL ROSSI, IVAN APARECIDO FABIANO, IVANI DOS REIS MATEUS, JOAO MARTINEZ ORTIZ JUNIOR, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, JOSEFA CRISTINA DE SOUZA GONCALVES, JOSEPHA JOSE DE SOUZA, JULIANA MARCILLI TAVIAN, JULIANA TEREZA SANTOS, JURANDIR GABRIEL, LAUANE SILVA CARVALHO, LUCIMAR QUINTINO DOS SANTOS, LUCIMERIE RIBEIRO, LUCINEIA DE SOUZA SILVA, LUCINEIDE GONCALVES PIRES, LUCY DOS REIS PAIVA BORGES, LUZIA DA SILVA DIAS, MAFALDA BERSI, MARCIO MARTON, MARCO ANTONIO GOBETTI, MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PESSOA CARVALHO, MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CAIRES, MARIA COELHO DA SILVA, MARIA CORDEIRO RODRIGUES, MARIA JOSE SILVEIRA, MARIA ROSELI VENANCIO, MARLI FERREIRA RIBEIRO, NAYALA DA SILVA SOUZA, OSMARINA DOS SANTOS, PEDRO CAETANO MARQUES, RAQUEL BATISTA DA SILVA, RICARDO LIMA DO VALLE, ROBERTINA FERREIRA, ROSA MARIA DA SILVA, ROSELI DA SILVA GALHARDO, SAMELA ALLINE CAVALCANTE COELHO, SANDRA GUIMARAES CAMACHO, SANDRA REGINA REIS BONFIM, SIDNEY DE SOUZA SALES, SILVANA NERI DA SILVA, VANILDE DO PRADO LIMA, WALTER TENAN, WELLINGTHON CLEBERSON DA SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2701/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Porecatu, referente à convocação de aprovados para os cargos de auxiliar serviços gerais, auxiliar de enfermagem, contador, enfermeiro, médico plantonista, merendeira, motorista, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2009.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas a partir de 06/07/2009, tendo o processo sido protocolado em 16/09/2009 (peça processual nº 001), com atraso de 10 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12405/09 - peça processual nº 005) sugeriu a realização de diligência à origem para correção de irregularidades apontadas.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 576/09 (peça processual nº 009).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 19421/13 – peça processual nº 006) ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 028/2004 deste Tribunal, a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos no SIM-AP, que o Município se utilizou de concurso público para selecionar os candidatos mais aptos, dando atendimento ao disposto no art. 37 inc. II da Constituição Federal. Ao final sugeriu a realização de nova diligência para novos esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 588/14 (peça processual nº 052).

A DICAP (Parecer nº 9791/16 - peça processual nº 0071), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal as admissões realizações, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª. Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 01/15 – peça processual nº 074), opinou pela legalidade e registro das admissões.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Lucineia de Souza Silva, Nayala da Silva Souza, Joao Martinez Ortiz Junior, Alfredo Abreu Machado, Maria Cordeiro Rodrigues, Andre Barbosa de Franca, Fabianne Gobato de Moura, Lauane Silva Carvalho, Adriano Vitalino Paes, Aparecida Regina Garcia, Euclides de Lima Merizio, Geiza Aparecida Oliveira da Silva, Ivani dos Reis Mateus, Maria Aparecida Barbosa de Oliveira, Iris Violena Pineda Vidal Rossi, Juliana Marcilli Tavian, Juliana Tereza Santos, Jurandir Gabriel, Lucimar Quintino dos Santos, Lucimerie Ribeiro, Lucineide Goncalves Pires, Lucy dos Reis Paiva Borges, Robertina Ferreira, Rosa Maria da Silva, Roseli da Silva Galhardo, Samela Alline Cavalcante Coelho, Sandra Regina Reis Bonfim, Sidney de Souza Sales, Silvana Neri da Silva, Vanilde do Prado Lima, Wellingthon Cleberson da Silva, Luzia da Silva Dias, Mafalda Bersi, Marcio Marton, Marco Antonio Gobetti,

Maria Aparecida Marques dos Santos, Maria Aparecida Pessoa Carvalho, Maria Coelho da Silva, Sandra Guimaraes Camacho, Maria Jose Silveira, Maria Roseli Venancio, Marli Ferreira Ribeiro, Osmarina dos Santos, Pedro Caetano Marques, Raquel Batista da Silva, Ricardo Lima do Valle, Alessandra Santos de Oliveira, Ana Luisa Natasha de Melo Rodrigues Carvalho, Ana Paula Leite da Silva, Maria Benedita de Oliveira Caires, Bruna Bernardo Tavian, Carla Lorena Rebelato, Carlos Cesar Peres, Celia Maria de Oliveira, Celino Ferreira De Oliveira, Claudia Rodrigues da Silva Costa, Claudinei Pinheiro, Cristiane Pelisson, Daiane de Brito Lopes, Daniele Tomazini Donato, Danilo Aparecido Caldin, Eduardo Garcia Figueiredo, Elaine Cristina Barbosa, Eliana da Silva Marques, Eliane Lima de Souza, Elisabeth Alves Capucho, Hevelyn Cristine Ramos, Ivan Aparecido Fabiano, Jose Claudio dos Santos, Josefa Cristina de Souza Goncalves, Josepha Jose de Souza, Cristina Maria de Jesus.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as admissões abaixo relacionadas, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Lucineia de Souza Silva, Nayala da Silva Souza, Joao Martinez Ortiz Junior, Alfredo Abreu Machado, Maria Cordeiro Rodrigues, Andre Barbosa de Franca, Fabianne Gobato de Moura, Lauane Silva Carvalho, Adriano Vitalino Paes, Aparecida Regina Garcia, Euclides de Lima Merizio, Geiza Aparecida Oliveira da Silva, Ivani dos Reis Mateus, Maria Aparecida Barbosa de Oliveira, Iris Violena Pineda Vidal Rossi, Juliana Marcilli Tavian, Juliana Tereza Santos, Jurandir Gabriel, Lucimar Quintino dos Santos, Lucimerie Ribeiro, Lucineide Goncalves Pires, Lucy dos Reis Paiva Borges, Robertina Ferreira, Rosa Maria da Silva, Roseli da Silva Galhardo, Samela Alline Cavalcante Coelho, Sandra Regina Reis Bonfim, Sidney de Souza Sales, Silvana Neri da Silva, Vanilde do Prado Lima, Wellingthon Cleberson da Silva, Luzia da Silva Dias, Mafalda Bersi, Marcio Marton, Marco Antonio Gobetti, Maria Aparecida Marques dos Santos, Maria Aparecida Pessoa Carvalho, Maria Coelho da Silva, Sandra Guimaraes Camacho, Maria Jose Silveira, Maria Roseli Venancio, Marli Ferreira Ribeiro, Osmarina dos Santos, Pedro Caetano Marques, Raquel Batista da Silva, Ricardo Lima do Valle, Alessandra Santos de Oliveira, Ana Luisa Natasha de Melo Rodrigues Carvalho, Ana Paula Leite da Silva, Maria Benedita de Oliveira Caires, Bruna Bernardo Tavian, Carla Lorena Rebelato, Carlos Cesar Peres, Celia Maria de Oliveira, Celino Ferreira De Oliveira, Claudia Rodrigues da Silva Costa, Claudinei Pinheiro, Cristiane Pelisson, Daiane de Brito Lopes, Daniele Tomazini Donato, Danilo Aparecido Caldin, Eduardo Garcia Figueiredo, Elaine Cristina Barbosa, Eliana da Silva Marques, Eliane Lima de Souza, Elisabeth Alves Capucho, Hevelyn Cristine Ramos, Ivan Aparecido Fabiano, Jose Claudio dos Santos, Josefa Cristina de Souza Goncalves, Josepha Jose de Souza, Cristina Maria de Jesus.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 599165/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: ALFREDO FRANCO AYUB, ANTONIONI ANTENOR PALHARES, BRUNA KALIL DA FONSECA, EFRAIM BUENO DE MORAES, GISELE GOMES DE OLIVEIRA PENA, GISLAINE ERICA SANTOS COSTA, JOAO CARLOS RIBEIRO, JOSEMARA GONÇALVES DOS SANTOS, JULIANA KIRSTEN, LILIAN APARECIDA FIORINI GOMES, MARCELO HENRIQUE GARBELOTTI DA SILVA, MARINA ABUD FERREIRA, SILVANA MARIA SPINA PEREIRA, THAIS APARECIDA DOS SANTOS CARLOS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2702/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, para provimento dos empregos de Auxiliar Administrativo – Hospital Regional (do 3º ao 6º colocado), Farmacêutico – Sede (3º colocado), Auxiliar de Farmácia – Hospital Regional (4º e 5º colocados), Auxiliar Administrativo – Sede (1º colocado), Farmacêutico – Hospital Regional (1º colocado), Técnico em Enfermagem – Sede (2º colocado) e Auxiliar de Serviços Gerais – Sede (1º colocado), referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 01/2009, tendo sido protocolado em 26/10/2010 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 599165/10, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1320/10-GCFAMG.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 5594/14 – peça processual nº 016), sugeriu a realização de diligência ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro para que: a) justificasse as irregularidades contidas na alimentação do sistema SIM-AP; b) esclarecesse o pagamento em duplicidade à Gisele Gomes de Oliveira; c) quanto ao cargo de Auxiliar Administrativo, comprove que a ordem de classificação está sendo obedecida, já que nos autos constam informações apenas dos classificados até o 17ª lugar.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1549/14 (peça processual nº 017).

A DICAP (Parecer nº 5044/16 – peça processual nº 043), após cumprimento da diligência determinada, opinou pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 5898/16 – peça processual nº 044), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Antonioni Antenor Palhares, contratado temporariamente no cargo de auxiliar administrativo, conforme Portaria nº 25/2010 (peça processual nº 043);
- Bruna Kalil da Fonseca, contratada temporariamente no cargo de enfermeiro, conforme Portaria nº 02/2011 (peça processual nº 043);
- Gisele Gomes de Oliveira Pena, contratada temporariamente no cargo de auxiliar administrativo, conforme Portaria nº 28/2010 (peça processual nº 043);
- Gislaine Erica Santos Costa, contratada temporariamente no cargo de auxiliar administrativo, conforme Portaria nº 25/2010 (peça processual nº 043);
- Joao Carlos Ribeiro, contratado temporariamente no cargo de auxiliar administrativo, conforme Portaria nº 25/2010 (peça processual nº 043);
- Josemara Gonçalves dos Santos, contratada temporariamente no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria nº 25/2010 (peça processual nº 043);
- Juliana Kirsten, contratada temporariamente no cargo de técnico de enfermagem, conforme Portaria nº 30/2010 (peça processual nº 043);
- Lilian Aparecida Fiorini Gomes, contratada temporariamente no cargo de técnico de enfermagem, conforme Portaria nº 25/2010 (peça processual nº 043);
- Marcelo Henrique Garbelotti da Silva, contratado temporariamente no cargo de auxiliar administrativo, conforme Portaria nº 25/2010 (peça processual nº 043);
- Marina Abud Ferreira, contratada temporariamente no cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 25/2010 (peça processual nº 043);
- Silvana Maria Spina Pereira, contratada temporariamente no cargo de auxiliar de farmácia, conforme Portaria nº 25/2010 (peça processual nº 043);
- Thais Aparecida dos Santos Carlos, contratada temporariamente no cargo de auxiliar de farmácia, conforme Portaria nº 25/2010 (peça processual nº 043).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal as admissões abaixo relacionadas, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Antonioni Antenor Palhares, contratado temporariamente no cargo de auxiliar administrativo, conforme Portaria nº 25/2010 (peça processual nº 043);
- Bruna Kalil da Fonseca, contratada temporariamente no cargo de enfermeiro, conforme Portaria nº 02/2011 (peça processual nº 043);
- Gisele Gomes de Oliveira Pena, contratada temporariamente no cargo de auxiliar administrativo, conforme Portaria nº 28/2010 (peça processual nº 043);
- Gislaine Erica Santos Costa, contratada temporariamente no cargo de auxiliar administrativo, conforme Portaria nº 25/2010 (peça processual nº 043);
- Joao Carlos Ribeiro, contratado temporariamente no cargo de auxiliar administrativo, conforme Portaria nº 25/2010 (peça processual nº 043);
- Josemara Gonçalves dos Santos, contratada temporariamente no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria nº 25/2010 (peça processual nº 043);
- Juliana Kirsten, contratada temporariamente no cargo de técnico de enfermagem, conforme Portaria nº 30/2010 (peça processual nº 043);
- Lilian Aparecida Fiorini Gomes, contratada temporariamente no cargo de técnico de enfermagem, conforme Portaria nº 25/2010 (peça processual nº 043);
- Marcelo Henrique Garbelotti da Silva, contratado temporariamente no cargo de auxiliar administrativo, conforme Portaria nº 25/2010 (peça processual nº 043);
- Marina Abud Ferreira, contratada temporariamente no cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 25/2010 (peça processual nº 043);
- Silvana Maria Spina Pereira, contratada temporariamente no cargo de auxiliar de farmácia, conforme Portaria nº 25/2010 (peça processual nº 043);
- Thais Aparecida dos Santos Carlos, contratada temporariamente no cargo de auxiliar de farmácia, conforme Portaria nº 25/2010 (peça processual nº 043).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de junho de 2016 – Sessão nº 21.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 257529/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ILONIA SELVIRA MARTENS, RAFAEL IATAURO, JOAQUIM FERRAZ DE CAMPOS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1152/16
I. Tratam os presentes do ato de concessão de pensão por morte da servidora pública estadual Ilonia Selvira Martens, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 91376/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9640, de 22/02/2016, e submetido a registro neste Tribunal.
II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 5326/16 (peça 22), aponta a necessidade de sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do processo nº 415930/13, o qual se refere à aposentadoria da servidora e encontra-se em trâmite neste Tribunal de Contas.
III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos de aposentadoria pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 415930/13, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.
V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
VI. Publique-se.
Gabinete, 3 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 995410/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1213/16
I. Conforme o apontamento constante na Instrução 1225/16, (peça nº 19), da presente Tomada de Contas Extraordinária, constatou-se a possível inconformidade quanto "Pagamento de despesas com juros e multa em razão do recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, configurando gasto antieconômico e conduta lesiva ao erário." no valor de R$ 135.244,87 (cento e trinta e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).
II. Assim, considerando os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do constatado no Processo nº 624013/15, Processo nº 256223/14 e Processo nº 257831/14, entende-se que deve ser oportunizado novo contraditório ao Responsável e, assim, possibilitando ao Gestor nova manifestação quanto a disponibilidade financeira do Ente no exercício de 2015.
III. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que aprecie eventual resposta do interessado, complementando conclusivamente a instrução processual quanto à disponibilidade e suficiência, à época, dos recursos para o adimplemento das obrigações previdenciárias aqui tratadas.
Gabinete, 9 de junho de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

__1__. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO Nº: 347801/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS
INTERESSADO: VALDIR DA SILVA GOMES, LUIZ DIRCEU BLOOT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1260/16

Mediante Informação nº 130/16 (peça nº 52), da Diretoria Jurídica, verifica-se que nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 004811-98.2016.8.16.0170, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Toledo, foi proferida decisão judicial de caráter liminar que suspendeu os efeitos do Acórdão nº 3.121/12 – Primeira Câmara (peça 32), da lavra deste Conselheiro, em que se julgou irregulares as contas relativas a repasse feito em 2010, pela Secretaria de Estado da Educação, à Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos de Toledo.

A decisão judicial embasou-se, em suma, no argumento de que pode ter havido irregularidade quando da citação de Valdir da Silva Gomes, gestor das contas.

Objetivando o cumprimento da ordem judicial, em consonância com as sugestões apresentadas pela Diretoria Jurídica na peça 52, comunico o Douto Plenário, nos moldes do art. 436, II, do Regimento Interno, sobre o teor da referida decisão determino a adoção das seguintes providências:

I – Comunique-se a Coordenadoria de Execuções – COEX (antiga DEX) para que suspenda a execução de todas as condenações decorrentes do Acórdão nº 3.121/12 – Primeira Câmara, bem como para que faça as comunicações necessárias, especialmente à Fazenda Municipal/Estadual e à Justiça Eleitoral.

II – Envio do feito ao conhecimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (antiga DAT) para ciência e registro.

III – Através do Gabinete da Presidência, informe-se à Procuradoria Geral do Estado e ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Toledo o cumprimento da decisão liminar.

IV – ao final, envio dos autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento judicial, nos termos do artigo 159-B, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 469704/16
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1497/16

I - Trata-se de requerimento externo originário da Procuradoria Geral do Estado noticiando decisão judicial que restabeleceu os efeitos do Acórdão 6321/2014 – Primeira Câmara, proferido nos autos 291430/04.

A Diretoria jurídica por meio da Informação 146/16, sugeriu a adoção de diversas medidas, dentre elas a comunicação ao Conselheiro Relator, resposta oficial à PGE e retorno àquela unidade técnica para acompanhamento da referida ação judicial.

Assim, por meio do Despacho nº 3033/16 o Gabinete da Presidência remeteu o feito a este gabinete.

II – Consultando os autos 291430/04 apensos ao processo de Recurso de Revista nº 460339/15, verifica-se que as duas primeiras medidas sugeridas pela Diretoria Jurídica já foram adotadas, conforme peça nº 98, com a retomada do curso do processo e correspondente comunicação deste fato à Procuradoria Geral do Estado.

Sendo assim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para fins de acompanhamento da referida ação judicial, nos moldes do item "c", da Informação 146/16 (peça 4).

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 243087/15
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1508/16

I. Vieram conclusos a este gabinete em razão do requerimento formulado pelos senhores Marcio Ângelo Beraldo e Dirceu Luiz Mocelin, por intermédio de seus procuradores, Dra. Simone Cabral Castagnoli e Dr. Edson Gonçalves, peças 42/46, no qual, em virtude de o processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ponta Grossa sob nº 482758/15 ter sido distribuído por dependência aos presentes autos, requerem vistas destes, a fim de conferir o direito à ampla defesa às partes.

Nos termos do artigo 359 A do Regimento Interno, o acesso aos autos será concedido às partes, aos interessados e seus procuradores.

No entanto, verifica-se que os requerentes não são partes ou mesmo interessados nesta prestação de contas do Instituto de Aposentadoria e Pensão de Campo Largo e apenas suscitam dúvida sobre "o direito à ampla defesa às partes", circunstância que, por si só, não justifica o ingresso na autuação, nesta condição, para efeito do que dispõe o art. 347, II, "c", do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Outrossim, esclareça-se que a distribuição por dependência ocorreu com base no artigo 346, IV, do Regimento Interno e se deu em virtude da prevenção do Relator, sem que isso implique em apensamento das prestações de contas, as quais serão apreciadas e julgadas de maneira autônoma e independente.

II. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 120476/02
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO: EDSON WASEM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1511/16

I – Primeiramente, em atenção ao requerimento formulado nas peças 195 e 197/198, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de promova a inclusão na autuação como interessado do Senhor Italo Fernando Fumagali, responsável pelas contas do legislativo municipal de Marechal Cândido Rondon, bem como de seus procuradores Senhores Helio Lulu e Glauber Drumond Lulu.

II - Após, voltem conclusos para deliberação sobre o pedido de cópias.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2016.

Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 246719/12
ORIGEM: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1512/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, excepcionalmente, recebo a documentação apresentada pelo Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, acostada nas peças 95 a 98.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2016.

Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 361896/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN, CARLOS EUGENIO STABACH, ANTONIO CESAR LAIBIDA LINHARES, SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO, ANA ELISA GORI CAMARGO, DARCIMAR MOREIRA METZ, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, OVIDIO LUIZ DRUSZCZ
PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D´AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROGERIO MARIO BOCOEN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1515/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Contenda, acostada nas peças 91/95.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas para nova manifestação.

III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de junho de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 378759/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, NELSON BECKER, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1516/16
I – Recebo a documentação apresentada pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, acostada nas peças 33 a 36.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de junho de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 327610/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA, JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1517/16
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens "a" e "b" do Acórdão nº 3263/2013 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções 233/16 e 234/16 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 6792/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA, CPF nº 087.540.559-20, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de junho de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 761363/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ANA MARIA KURZYDLOWSKI VONCIK, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1519/16
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Prejulgado, autos nº 4879403/16, "sobre a forma de contagem da expressão "tempo de contribuição" (anos, meses ou dias) constante no artigo 2º, §1º, do Decreto Estadual nº 7154/2006, para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, sendo designado pelo Presidente como relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão".
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de junho de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 272032/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1521/16
Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de junho de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 282914/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, LUCIA DIERKA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1525/16
I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo ente previdenciário, acostada nas peças 26/29 e 30/33.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de junho de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 252993/16
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INTERESSADO: RICARDO JOSÉ SOAVINSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 88/16 - COFIE
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 177/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a. SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, CNPJ: 68.621.671/0001-03, na pessoa do seu representante legal.
b. Sr. Ricardo Joé Soavinski, atual ocupante do cargo de Secretário de Estado, CPF: 420.044.700-20.
II. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
COFIE, em 20 de junho de 2016.
(documento assinado digitalmente)
JOSÉ MÁRIO WOJCIK
Coordenador de Unidade

PROCESSO N º: 235576/16
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 91/16 - COFIE
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 181/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 78.206.513/0001-40, na pessoa do seu representante legal.
b. Sr. MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, atual ocupante do cargo de Diretor Geral, CPF: 709.292.547-91.
II. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
COFIE, em 20 de junho de 2016.
(documento assinado digitalmente)
JOSÉ MÁRIO WOJCIK
Coordenador de Unidade

PROCESSO N º: 262581/16
ORIGEM: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: ALEXANDRE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 92/16 - COFIE
Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 171/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a. REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 00.369.942/0001-41, na pessoa do seu representante legal.
b. Sr. ALEXANDRE TEIXEIRA, atual ocupante do cargo de Secretário de Estado, CPF: 583.121.109-68.
II. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
COFIE, em 20 de junho de 2016.
(documento assinado digitalmente)
JOSÉ MÁRIO WOJCIK
Coordenador de Unidade

PROCESSO N º: 293770/16
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 93/16 - COFIE
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 180/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, CNPJ: 78.680.337/0001-84, na pessoa do seu representante legal.
b. Sr. Paulo Sergio Wolff, atual ocupante do cargo de Reitor, CPF: 282.008.109-68.
II. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
COFIE, em 21 de junho de 2016.
(documento assinado digitalmente)
JOSÉ MÁRIO WOJCIK
Coordenador de Unidade

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 455509/16
ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2860/16
Trata-se de Requerimento Externo formulado por TANIA MARA WESTARB requerendo cópia de todos os documentos que protocolou como Requerimento no Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para informar os números dos Requerimentos em que a interessada figure como Requerente.
Após, retorne a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 767562/14
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3007/16
À Peça nº 12, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul reitera o pedido veiculado pelo Ofício nº 529/2014 (Peça nº 2), por meio do qual foram solicitadas informações a respeito da existência ou não de "crédito instaurado em virtude do Processo nº 120721/06-TC, que resultou no Acórdão nº 1370/07, do Pleno".
Consoante se extrai do Ofício nº 1328/14-GP (Peça nº 6), o pedido já foi atendido, sendo o expediente recebido na origem em 18/09/2014 (Peça nº 9).
Entretanto, a fim de evitar prejuízo ao andamento do procedimento em trâmite na Promotoria requerente, autorizo nova liberação de acesso ao presente feito, assim como ao Processo nº 120721/06.
Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e no art. 6º, § 8º, da Resolução nº 1.928/2008-PGJ[2].
Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento, com posterior retorno dos autos ao arquivo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
***1**. "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:*
(...)
§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão

encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça."
***2**. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.*
"§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8°, § 4º, da Lei Complementar Federal n.° 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.° 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário."

PROCESSO Nº: 472047/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3105/16
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Nova Esperança, por meio do qual solicita cópia integral do processo nº 660989/14.
Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do processo em epígrafe, para deliberar sobre o pedido formulado.
Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1099229/14
ENTIDADE: ELIANE CONCEIÇÃO BAPTISTA
INTERESSADO: ELIANE CONCEIÇÃO BAPTISTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3118/16
Efetuado o pagamento autorizado pelo Despacho n. 2773/16-GP, como informou a Diretoria de Finanças (DF) no seu Despacho n. 27/16, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
***1**. Regimento Interno do TCEPR.*
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
***2**. Regimento Interno do TCEPR.*
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 501233/16
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAUCARIA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAUCARIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3119/16
O Ministério Público Estadual, pela 4ª Promotoria de Justiça de Araucária, com atuação perante a Saúde Pública, no intuito de instruir Inquérito Civil, solicita que esta Corte informe se a conduta constata no "achado n. 9" do Relatório de Auditoria n. 06/2015-DAT influencia no resultado da fiscalização pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, referente ao Convênio n. 070/2010 ou 071/2014, firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Araucária. Para tanto, encaminhou documentação.
Encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para que apresente informações no sentido de auxiliar o órgão ministerial.
Com a instrução, retorne.
Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 296990/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3122/16
Acolhendo a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na sua Informação n. 645/16, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para manifestação.
Após, retorne.
Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 503023/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: JORGE MARCELO SCHNEIDER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3129/16
Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Jorge Marcelo Schneider, Presidente da Câmara Municipal de Porto Vitória, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo referente ao julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2007.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.
Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 503600/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: JOAO DAVIES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3130/16
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Paulo Frontin, por meio do qual solicita o envio de cópias dos processos relativos às Prestações de Contas do Executivo Municipal – nº 207798/09 e nº 74591/10.
Em consulta ao sistema de trâmite, constata-se que os processos em evidência referem-se a autos físicos, devolvidos à entidade de origem (própria requerente) no dia 29/09/2010, nº sedex 1080/10 (quanto ao processo nº 207798/09) e no dia 23/08/2010, nº sedex 919/10 (quanto ao processo nº 74591/10), ficando, assim, prejudicado o acesso de cópias digitais em razão de que à época não tramitavam autos eletrônicos na Casa.
Comunique-se à solicitante.
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada e reprodução das principais peças processuais dos autos nº 207798/09 e nº 74591/10, a fim de possibilitar à satisfação do pleito e, após, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 495993/16
ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3138/16
Retornam os autos com a Informação nº 4434/16 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Execuções relata que não foi possível efetuar a inclusão dos nomes dos senhores Juvenal Ghettino (CPF n° 010.334.259-15) e Jairo Assis Bandeira (CPF nº 332.732.439-53) no Cadastro de Impedidos de Licitar, devido à ausência das seguintes informações: data de publicação da decisão, nome do veículo de divulgação da decisão, data do trânsito em julgado da sentença.
Desta forma, expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Francisco Beltrão a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam prestados esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido objeto do Ofício nº 257/2016 (peça 2).
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 345290/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3145/16
Trata-se de expediente oriundo do Município de Santo Antônio do Sudoeste, por meio do qual solicita a retificação de dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) em outubro de 2015, a fim de que

o ano de início da Lei Orçamentária Anual seja alterado de 2015 para 2016.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1] emitiu a Informação nº 508/16, esclarecendo que, "caso não seja realizada a alteração requerida, haverá comprometimento no cumprimento da agenda de obrigações, causando consequentemente atrasos nas análises da Prestação de Contas Anual, bem como na Análise da Gestão Fiscal". Ponderou, ademais, que "esse tipo de alteração não compromete a integridade dos dados, bem como, as análises realizadas ou a realizar por parte deste Tribunal de Contas", razão pela qual opinou pelo deferimento do pleito.
Pela Informação nº 89/16, a Diretoria de Tecnologia da Informação explanou a respeito do desenvolvimento, no ano passado, de uma funcionalidade no SIM-AM que permite às próprias entidades efetuar a exclusão e o reenvio de dados a esta Corte. Diante disso, manifestou-se no sentido de que "seja recomendado ao Município realizar a retificação desejada diretamente no Sistema SIM-AM, propiciando mais segurança para o Tribunal e para a entidade".
À Peça nº 14 (Informação nº 632/16), a COFIM acrescentou que, com base nos dados envidados pelo Município no ano passado, já foi instruído o procedimento de Análise da Gestão Fiscal (Processo nº 510120/15) relativa ao 2º semestre de 2015, motivo por que, em nova manifestação (Informação nº 138/16), a DTI opinou pelo deferimento do pedido, diante da impossibilidade de utilização, pela entidade, da funcionalidade de exclusão e reenvio de remessa na hipótese apresentada.
Pois bem.
À vista da necessidade de aprimoramento das práticas de Governança e Segurança da Informação, no ano passado, este Tribunal disponibilizou funcionalidades para que as próprias entidades realizem as retificações desejadas diretamente no Sistema SIM-AM.
Contudo, para minimizar os impactos junto às entidades quanto ao novo modelo de atuação desta Corte de Contas, apenas como medida de transição, seguindo parcialmente a recomendação da Diretoria de Tecnologia da Informação, esta Presidência determina que as retificações de dados enviados até dezembro de 2015 possam ser realizadas pela DTI, mediante solicitação da entidade via Canal de Comunicação, desde que avaliada e autorizada pela unidade técnica.
Para dados relativos aos meses de janeiro de 2016 em diante, as retificações devem ser realizadas somente via Sistema SIM-AM, diretamente pela entidade, por meio das rotinas de exclusão e reenvio disponíveis no precitado sistema.
Por outro lado, se a informação a ser retificada já tiver sido objeto de análise de gestão fiscal pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, fica a DTI, da mesma forma, autorizada a proceder à retificação solicitada, de modo a evitar que a entidade modifique outros dados já enviados e, por conseguinte, que a unidade técnica tenha que instruir novamente o respectivo procedimento.
No caso dos autos, a informação a ser retificada é afeta ao mês de outubro de 2015, já tendo, inclusive, sido objeto de análise de gestão fiscal pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, não podendo a entidade, destarte, utilizar as rotinas de exclusão e reenvio disponíveis no Sistema SIM-AM.
Sendo assim, pelas razões acima expostas, defiro o pedido formulado na inaugural.
Comunique-se ao solicitante, alertando a entidade acerca das determinações supramencionadas.
Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para adoção das providências cabíveis e, após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência.
Por fim, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".
2. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 480643/16
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA
INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3146/16
Trata-se requerimento externo formulado pela Associação dos Municípios do Oeste do Paraná solicitando que este Tribunal realize cursos para controladores internos dos municípios.
À Escola de Gestão Pública, para manifestação.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 377648/16
ENTIDADE: ELENA DA SILVA AUTIERI
INTERESSADO: ELENA DA SILVA AUTIERI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3153/16
Nos termos do Parecer nº 385/16-DIJUR, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para cientificar as demais herdeiras do servidor falecido Helio da Silva Autieri a respeito da existência do presente requerimento e, caso tenham interesse, firmar o respectivo termo de compromisso, bem como para providenciar, junto às interessadas, instrumento de sobrepartilha que compreenda o montante referente às diferenças de URV ora pleiteadas.
Na sequência, à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 469763/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3154/16
Trata-se de requerimento interno formulado pelo servidor Edilmárcio Roberto Kotovicz, matrícula nº 506893, por meio do qual solicita reserva de margem consignável e autorização para desconto em folha de pagamento de aluguel no valor mensal de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para, em havendo margem consignável, proceder ao desconto dos alugueres em folha de pagamento e, oportunamente, arquivar o feito.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 478495/16
ENTIDADE: ELDER LOUREIRO DE BARROS CORREIA
INTERESSADO: ELDER LOUREIRO DE BARROS CORREIA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3155/16
Retornam os autos com a Informação nº 358/16 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Elder Loureiro de Barros Correia.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 435931/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3156/16
Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0860/16) por meio do qual encaminha o Ofício n.º 1232/16 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, que solicita informações quanto à fixação da taxa de inscrição no Concurso Público objeto do Edital n.º 1/2015-TCE/PR.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para manifestação.
Após, voltem.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 487737/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3157/16
Retornam os autos com a Informação nº 11475/16 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Protocolo esclarece que "embora o interessado tenha juntado cópia do Ofício nº 1385/2008, datado de 6 de novembro de 2008, fls. 3 da peça processual 3 dos autos, no qual relata que encaminha o processo de Prestação de Contas Municipal, exercício 2000, protocolo 429180/01 e apensos, não identificamos no Sistema registro de entrada do referido documento nesta Corte de Contas".
Informa, ainda, "que à peça processual 8 dos autos de Pedido de Rescisão,

protocolo 579500/08, consta uma petição do Sr. Sidnei Oliveira Telles Filho datada de 9 de dezembro de 2008 encaminhando cópia dos documentos relativos a Prestação de Contas do exercício 2000, digitalizados à peça 99 dos autos com a identificação de Anexo I".
Diante disso, autorizo o acesso pelo interessado aos autos nº 579500/08, os quais já se encontram arquivados.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 579500/08, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 507789/16
ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3160/16
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana por meio do qual solicita que seja enviada a decisão de mérito do processo n° 562455/12.
Remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo mencionado, para deliberar acerca do pedido formulado pelo interessado.
Após, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 485777/16
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3161/16
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Fiscalização Municipal para apreciação do pedido formulado na inaugural.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 508637/16
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3164/16
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado por meio do qual informa que, em razão de liminar concedida nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.527.644-7, foi determinada a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos nº 153309/08 e nº 121885/09 em trâmite perante este Tribunal.
Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.
Após, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 498151/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3167/16
Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Município de Tibagi, por meio do qual encaminha cópia das declarações necessárias à validade dos Convênios, cujo comprovante de remessa para o Tribunal de Contas deverá ser entregue ao órgão repassador dos recursos do convênio, conforme dispõe o art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante o Despacho nº 1432/16 (peça 6), observa que o encaminhamento dos documentos em anexo decorrem de exigência do convenente, "não havendo necessidade de tramitação neste Tribunal após o seu recebimento, tendo em vista que a finalidade do requerimento para o Interessado é alcançada com autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega."
Por tal razão, conclui a unidade técnica pelo encerramento do feito.
Ante o exposto, determino o encerramento e consequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 506901/16
ENTIDADE: GILMAR LUIS CORDEIRO
INTERESSADO: GILMAR LUIS CORDEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3170/16
Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Gilmar Luis Cordeiro, vereador de Piraquara, por meio do qual encaminha cópia dos Decretos Legislativos nº 002/16, 003/2016 e 004/2016 relativos aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, respectivamente, os quais dispõem sobre as contas do Poder Executivo do referido Município.
Encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Execuções para os registros necessários.
Não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 509668/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 3171/16
Trata-se de expediente autuado como Certidão Liberatória, em que a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 11515/2016 (peça nº 5), solicita a esta Presidência a autorização para o cancelamento da distribuição e a correção da autuação, em virtude de equívoco quando do peticionamento eletrônico.
Na forma do art. 345 do Regimento Interno[1], autorizo a postulada retificação, seguindo os autos àquela Unidade para as providências.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 436911/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: LUIS FERNANDO DOLENZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3173/16
Retornam os autos com a Informação n.º 136/16 da Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 14), comunicando que foi efetuada a retificação no banco de dados do SIM-AM solicitada pelo Prefeito Municipal de Quatiguá, nos termos do Despacho n.º 2789/16-GP (peça 10), bem como recomendando a ampla divulgação das rotinas para as retificações desejadas pelas entidades.
Em atenção à recomendação da unidade técnica, cabe informar que a Administração adotará as medidas necessárias para a divulgação sugerida.
Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento, consoante o Despacho n.º 2789/16-GP (peça 10).
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

PROCESSO Nº: 488920/16
ENTIDADE: LURIAN VASCONCELOS FERREIRA
INTERESSADO: LURIAN VASCONCELOS FERREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3174/16

Retornam os autos com a Informação nº 15/16 (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Informações Estratégicas manifesta-se a respeito do pedido formulado por Lurian Vasconcelos Ferreira.

Comunique-se à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13[1] da Resolução nº 45/2014.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Art. 13 Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

Portarias

PORTARIA N° 355/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, considerando a nova estrutura organizacional e funcional adotada por esta Corte, nos termos das Leis Estaduais nº 18.691/15 e 18.810/16, publicadas respectivamente no Diário Oficial nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e nº 9725, de 23 de junho de 2016,

RESOLVE

Fixar, a partir de 1º de junho de 2016, a nova estrutura de funções nos níveis de gerência, supervisão e coordenação, por unidade, conforme Anexo I desta Portaria. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 290/14, publicada no DETC nº 885 em 22 de maio de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de junho de 2016.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

ANEXO I – PORTARIA 355/16

Unidade	Qtde	Supervisão	Qtde	Gerência
GP Gabinete da Presidência			1	Gerente Jurídico
CGF Coordenadoria Geral de Fiscalização			1	Gerente Administrativo
DG Diretoria Geral			1	Gerente Administrativo
CI Controle Interno			-	-
COEX Coordenadoria de Execuções			1	Gerente Administrativo
COFAP Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal			1	Gerente Administrativo
			1	Gerente de Atos de Pessoal
			1	Gerente de Fiscalização
			1	Gerente do Núcleo de RPPS
COFE Coordenadoria de Fiscalizações Específicas			1	Gerente de Apoio Técnico
			1	Gerente de Auditoria de Recursos Externos
			1	Gerente do Núcleo de Auditoria em TI
COFIE Coordenadoria de Fiscalização Estadual			1	Gerente Administrativo
			1	Gerente Técnico
COFIM Coordenadoria de Fiscalização Municipal			1	Gerente Administrativo
			1	Gerente de Atos de Gestão
			1	Gerente de Consórcios e Empresas Municipais
			1	Gerente de Contas Municipais
			1	Gerente de Fiscalização
			1	Gerente Jurídico
COFIT Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos			1	Gerente Administrativo
			1	Gerente de Atendimento e Capacitação
			1	Gerente de Fiscalização
			1	Gerente Jurídico
			1	Gerente de Processos
			1	Gerente de Contratos e Licitações
COFOP Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas			1	Gerente Administrativo
			1	Gerente de Fiscalização
			1	Gerente Técnico
			1	Gerente do Núcleo de PPPs
COIE - Coordenadoria de Informações Estratégicas				-
DA Diretoria Administrativa	1	Supervisor de Licitações e Contratos	1	Gerente de Compras
	1	Supervisor de Engenharia e Apoio Administrativo	1	Gerente de Patrimônio
	1	Supervisor de Patrimônio e Almoxarifado	1	Gerente de Fiscalização de Contratos
			1	Gerente de Manutenção
			1	Gerente de Obras
DCS Diretoria de Comunicação Social			1	Gerente de Comunicação
			1	Gerente do Núcleo de Imagem
DF Diretoria de Finanças			1	Gerente Administrativo e Financeiro
DGP Diretoria de Gestão de Pessoas			1	Gerente de Registro de Atos
			1	Gerente Administrativo
			1	Gerente de Folha de Pagamento
			1	Gerente de Desenvolvimento e Apoio ao Servidor
DIJUR Diretoria Jurídica			1	Gerente Contencioso
DIPLAN Diretoria de Planejamento			1	Gerente de Apoio à Gestão
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação			1	Gerente de Infraestrutura e Operações
			1	Gerente de Gestão de Demandas
			1	Gerente de Sustentação
			1	Gerente de Sistemas de Fiscalização
			1	Gerente de Desenvolvimento
			1	Gerente de Apoio à Gestão
			1	Gerente de Arquitetura
DP Diretoria de Protocolo			1	Gerente de Negócio
			1	Gerente Administrativo
			1	Gerente de Comunicação e Cadastro
			1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais
			1	Gerente Operacional
EGP Escola de Gestão Pública	1	Supervisor de Capacitação		
	1	Supervisor de Jurisprudência		

Unidade	Qtde	Coordenação	Qtde	Gerência
ICE Inspetorias de Controle Externo	6	Coordenador de Fiscalização	24	Gerente de Fiscalização
			6	Gerente Administrativo

Unidade	Qtde	Gerência
GCG Gabinete da Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição
	1	Gerente de Denúncias
	1	Gerente Administrativo

Unidade	Qtde	Gerência
OC Ouvidoria de Contas	1	Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão

Unidade	Qtde	Gerência
MPjTC Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	1	Gerente Administrativo
	1	Gerente Técnico
	1	Gerente de Planejamento

Unidade	Qtde	Gerência
GC Gabinete dos Conselheiros	06	Coordenador de Gabinete
GA Gabinete dos Auditores	07	Coordenador de Gabinete

PORTARIA N° 356/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, considerando a nova estrutura organizacional e funcional adotada por esta Corte, nos termos das Leis Estaduais nº 18.691/15 e 18.810/16, publicadas respectivamente no Diário Oficial nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e nº 9725, de 23 de junho de 2016, resolve

CONCEDER

A partir de 1º de junho de 2016, aos servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício das atribuições de gerência e supervisão, conforme Anexo I desta Portaria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de junho de 2016.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

ANEXO I – PORTARIA 356/16

UNIDADE	QTD	GERÊNCIA	NOME	MATRICULA
COFOP	1	Gerente de Fiscalização	LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	51.765-9
COFOP	1	Gerente Administrativo	LARISSA CAMPOS	51.448-9
COFOP	1	Gerente Técnico	MANOEL ANTONIO PADILHA	51.836-0
COFOP	1	Gerente do Núcleo de PPPs	NELSON YUKIO NAKATA	51.802-6
COFE	1	Gerente de Auditoria de Recursos Externos	VITOR HUGO STEINKE	51.740-2
COFE	1	Gerente de Apoio Técnico	RICARDO ALPENDRE	50.490-4
COFE	1	Gerente do Núcleo de Auditoria em TI	EVALDO LUIS MORENO SILVA	50.942-6
DIPLAN	1	Gerente de Apoio à Gestão	FABIO ANDRE ROSENFELD	51.565-5
COFIE	1	Gerente Técnico	SERGIO MAURICIO DE LIMA	51.177-3
COFIE	1	Gerente Administrativo	PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA	51.628-7
COFIT	1	Gerente Administrativo	VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	51.799-2
COFIT	1	Gerente de Atendimento e Capacitação	ANDRE ANTUNES FADEL	51.319-9
COFIT	1	Gerente de Fiscalização	ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	51.698-8
COFIT	1	Gerente Jurídico	CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	51.672-4
COFIT	1	Gerente de Processos	ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	51.732-1
COFIT	1	Gerente de Contratos e Licitações	GIHAD MENEZES	51.770-4
DTI	1	Gerente de Infraestrutura e Operações	JOSEMAR RIBAS DE MELO	51.419-5
DTI	1	Gerente de Gestão de Demandas	MARCIO TETSUO TAKAHASHI	51.817-4
DTI	1	Gerente de Sustentação	DENISE TATEBE	51.598-1
DTI	1	Gerente de Sistemas de Fiscalização	WELLINGTON GLASS DA SILVA	51.601-5
DTI	1	Gerente de Desenvolvimento	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	51.141-2
DTI	1	Gerente de Apoio à Gestão	TARBES ANTONIO RAYMUNDO JUNIOR	50.897-7
DTI	1	Gerente de Arquitetura	RAFAEL CHARAN	51.721-6
COFIM	1	Gerente Administrativo	CAROLINE PATRICIA LAGO	51.646-5
COFIM	1	Gerente de Fiscalização	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	51.633-3
COFIM	1	Gerente de Consórcios e Empresas Municipais	JOSLEI GEQUELIN	51.731-3
COFIM	1	Gerente Jurídico	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.560-4
COFIM	1	Gerente de Contas Municipais	RAFAEL AUGUSTO FONTANA	51.674-0
COFIM	1	Gerente de Atos de Gestão	JOAO CARLOS STEC	51.766-6
DA	1	Supervisor de Licitações e Contratos	FERNANDO HAUER RUPPEL	51.617-1
DA	1	Supervisor de Engenharia e Apoio Administrativo	TIAGO MALER FERNANDES	51.969-3
DA	1	Supervisor de Patrimônio e Almoxarifado	ALAN BOLZAN WITCZAK	51.850-6
DA	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	VILSON VIEIRA DE LARA	51.163-3
DA	1	Gerente de Compras	SAULO APARECIDO DE SOUZA	51.748-8
DA	1	Gerente de Patrimônio	ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	50.424-6
DA	1	Gerente de Obras	LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO	51.301-6
DA	1	Gerente de Manutenção	DYEGO BERTOLDI AURELIANO	51.485-3
EGP	1	Supervisor de Capacitação	ANDERSON REGIS SALADINO	51.649-0
EGP	1	Supervisor de Jurisprudência	ELIAS JORGE MICOSKI PIRES	50.295-2
DP	1	Gerente de Negócio	ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI	50.498-0
DP	1	Gerente Administrativo	JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA	51.846-8
DP	1	Gerente de Comunicação e Cadastro	NELY AMARO	50.860-8
DP	1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais	CAROLINE LEMES KARAM	51.729-1
DP	1	Gerente Operacional	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	51.295-8
DF	1	Gerente Administrativo e Financeiro	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	51.421-7
DCS	1	Gerente de Comunicação	VALMIR JOSÉ DERNADIN	51.310-5
DCS	1	Gerente do Núcleo de Imagem	ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	51.450-0
DIJUR	1	Gerente Contencioso	EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI	51.888-3
COEX	1	Gerente Administrativo	RICARDO LABIAK OLIVASTRO	51.730-5
COFAP	1	Gerente Administrativo	GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES	50.801-2
COFAP	1	Gerente de Atos de Pessoal	ANA PAULA RIPOL DA SILVA	51.606-6
COFAP	1	Gerente de Fiscalização	DEBORA MIRANDA MOTA	51.970-7
COFAP	1	Gerente do Núcleo de RPPS	WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	51.734-8
DGP	1	Gerente de Registro de Atos	CARLA KAWASSAKI	51.488-8
DGP	1	Gerente Administrativo	FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	51.656-2
DGP	1	Gerente de Folha de Pagamento	DENISE PENTIADO SILVEIRA	51.727-5
DGP	1	Gerente de Desenvolvimento e Apoio ao Servidor	ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI	50.700-8
CGF	1	Gerente Administrativo	JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	51.414-4
DG	1	Gerente Administrativo	FREDERICO SCHOLL BETTEGA	50.800-4
GP	1	Gerente Jurídico	ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	51.456-8

PORTARIA N° 357/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, considerando a nova estrutura

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

organizacional e funcional adotada por esta Corte, nos termos das Leis Estaduais nº 18.691/15 e 18.810/16, publicadas respectivamente no Diário Oficial nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e nº 9725, de 23 de junho de 2016, resolve
CONCEDER
A partir de 1º de junho de 2016, aos servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, conforme Anexo I desta Portaria.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de junho de 2016.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

ANEXO I – PORTARIA 357/16

UNIDADE	QTD	ENCARGOS	MATRÍCULA	NOME
COIE	1	NIPTI	51.713-5	DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER
COIE	1	NIPTI	51.745-3	JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR
DTI	1	NIPTI	51.231-1	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES
COFIM	1	Núcleo SIM-AM	51.087-4	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
COFIM	1	Núcleo SIM-AM	51.760-8	LEANDRO MENEZES RODRIGUES
COFIM	1	Núcleo SIM-AM	51.564-7	SANDI KUTIANSKI
COFIT	1	Nucleo SIT	51.875-8	LUCAS JASTROMBEK
COFIT	1	Nucleo SIT	51.941-3	FELIPE VILSON VIDI
COFIT	1	Nucleo SIT	51.739-9	CRISLAYNE M. L. A. N. C. DE MORAES
DTI	1	Núcleo TCE - Digital	51.848-4	DEBORA PUPIN
DTI	1	Núcleo TCE - Digital	51.874-3	DALTONI URAGUE
DTI	1	Núcleo TCE - Digital	51.961-8	ALESSANDRO KREMPI
CGF	1	NAF	51.640-6	VIVIANELI ARAUJO PRESTES
CGF	1	NAF	51.701-1	EDUARDO SCHNORR
CGF	1	NAF	51.624-4	CLEONALDO PEREIRA DA SILVA
CGF	1	NAF	51.465-9	MYLENE K. B. TOPPEL REINALDIM

PORTARIA N° 358/16
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve
ALTERAR
a Portaria nº 356/16 desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1385, de 23 de junho de 2016, para substituir, a partir de 16 de junho de 2016, o servidor ELIAS JORGE MICOSKI PIRES, matrícula nº 50.295-2, pelo servidor MAURY ANTONIO CEQUINEL JÚNIOR, matrícula nº 50.302-9, no exercício das atribuições de Supervisor de Jurisprudência, permanecendo inalterados os demais termos.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de junho de 2016.
- assinatura digital -
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista ..... Conselheiro
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Tiago Alvarez Pedroso ..... Auditor
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador
Gabriel Guy Léger ..... Procurador
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora
Michael Richard Reiner ..... Procurador
Valéria Borba ..... Procuradora
Vacância ..... Procurador
Vacância ..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes ..... Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel ..... Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor Administrativo
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel ..... Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik ..... Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes ..... Coordenador de Execuções
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz ..... Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo